

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano C • Nº 200

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 1º de novembro de 2023

Plenário: Deputados comemoram oferta de cirurgias oculares no Sertão do Pajeú

Redução de jornada de trabalho e Reforma Protestante foram temas de pronunciamentos

A inauguração do bloco cirúrgico da Fundação Altino Ventura em Serra Talhada, no Sertão do Pajeú, ganhou destaque no Plenário da Alepe ontem. Parlamentares comemoraram a iniciativa, definida por eles como um passo importante na interiorização da saúde.

Da tribuna, o deputado Luciano Duque (Solidariedade) agradeceu o apoio da governadora Raquel Lyra ao empreendimento médico sem fins lucrativos: “O Estado irá regular e financiar os serviços de cirurgia de oftalmologia no município de Serra Talhada e em outras 35 cidades da região. A medida vai impactar o serviço de tratamento fora do domicílio, marcado por viagens intermináveis”, afirmou.

Em apertes, outros deputados ressaltaram os ganhos que o novo serviço de oftalmologia vai trazer para a população. José Patriota (PSB) enfatizou que a realização das cirurgias em Serra Talhada vai desafogar o atendimento em Garanhuns, no Agreste Meridional, e em municípios vizinhos. Fabrizio Ferraz (Solidariedade), por sua vez, garantiu que vai

destinar recursos de emendas para a Fundação Altino Ventura, como fez em anos anteriores. Já Doriel Barros (PT) salientou o empenho dos gestores municipais, deputados estaduais e federais, além do Governo Lula, para concretizar o empreendimento de saúde.

MERCADO DE TRABALHO

A proposta de redução da jornada de trabalho para quatro dias na semana paucou o pronunciamento do deputado João Paulo (PT). Na avaliação do parlamentar, a redução da carga horária fortalece a dignidade humana e aumenta a produtividade, já que o trabalho excessivo afeta a qualidade de vida, a saúde mental e o bem-estar dos funcionários.

O petista pediu o apoio das centrais sindicais de todo o país na incorporação da jornada reduzida. “Em um mundo em constante evolução, onde a tecnologia nos proporciona eficiência e automação e onde há busca por um equilíbrio saudável entre trabalho e vida, a redução da jornada de trabalho emerge como uma demanda humanista crucial”, disse.



INTERIORIZAÇÃO – Luciano Duque celebrou novo centro oftalmológico em Serra Talhada



JORNADA – João Paulo discursou em defesa da semana de quatro dias de trabalho



RELIGIÃO – Joel da Harpa registrou na tribuna os 506 anos da Reforma Protestante

Aniversariante de ontem, João Paulo ainda celebrou os 71 anos de vida e os 52 anos de luta política em favor do povo pernambucano.

MOVIMENTO HISTÓRICO

Celebrados nessa terça (31), os 506 anos da Reforma Protestante motivaram o discurso de Joel da Harpa (PL). O deputado fez um breve relato do movimento histórico e religioso, impulsionado pela publicação das 95 teses do monge alemão Martinho Lutero. O docu-

mento questionava certas práticas da Igreja Católica, em especial o pagamento das indulgências.

“O contexto da reforma era complexo, e o movimento não se resumiu apenas a um evento do campo eclesial. Ele influenciou e foi influenciado por diferentes interesses econômicos e políticos”, registrou o parlamentar, parabenizando os protestantes pela data.

ORDEM DO DIA

Três propostas legislativas para instituir políti-

cas estaduais em benefício de segmentos sociais foram aprovadas ontem, em plenário. O Projeto de Lei (PL) nº 164/2023, aprovado nos termos de um Substitutivo, prevê a criação da Política de Saúde Mental na Rede de Ensino do Estado. A proposta é de iniciativa da deputada Delegada Gleide Ângelo (PSB).

Já o Substitutivo que reúne os PLs 569 e 571 institui diretrizes para a Política Estadual Mulheres na Ciência. A proposição foi apresentada pelas deputa-

das Simone Santana (PSB) e Socorro Pimentel (União). Também de iniciativa da deputada Socorro Pimentel, a Política Estadual de Incentivo ao Afroempreendedor recebeu o aval do plenário. Os deputados aprovaram o Substitutivo do Colegiado de Justiça que estabelece diretrizes como a promoção da igualdade racial e o combate ao racismo e à discriminação, além da inclusão e ampliação do acesso dos afroempreendedores a crédito, capacitação e fomento a inovações.

FOTOS: ROBERTO SOARES

Comissão de Justiça aprova comprovação de identidade por biometria no Estado

Colegiado também acatou projeto que proíbe uso da cama de frango em sete municípios

Permitir a comprovação de identidade por meio de biometria é o objetivo de um projeto de lei aprovado ontem pela Comissão de Justiça da Alepe. A proposição determina ao Instituto de Identificação Tavares Buril, responsável pela emissão das carteiras de identidade em todo o Estado, que disponibilize um programa para receber os dados biométricos coletados por órgãos públicos ou da iniciativa privada, como bancos, para confirmação da identidade declarada pe-



APROVAÇÃO - O colegiado de Justiça analisou quatro emendas apresentadas pela deputada Débora Almeida



IDENTIFICAÇÃO - Para Antônio Moraes, a biometria vai favorecer a população mais vulnerável



ADUBO - Relatório de João Paulo deu aval à proposta de proibição do uso da cama de frango em algumas cidades

los cidadãos.

A ideia é facilitar o acesso aos serviços públicos pela população mais vulnerável, já que a falta do documento físico deixará de ser um obstáculo. “As pessoas que moram na rua não têm como guardar documentos, e como todos eles são beneficiários do Bolsa-Família ou de ou-

tros programas sociais, na maioria das vezes eles deixam de receber porque não têm o documento”, explicou o autor da matéria, deputado Antônio Moraes (PP), presidente da Comissão.

O colegiado de Justiça também analisou emendas propostas pela deputada Débora Almeida (PSDB)

ao projeto de lei contendo regras para o uso de adubo orgânico no Estado. A medida pretende minimizar prejuízos com a proliferação da mosca-de-estábulo na pecuária do Agreste Central e da Mata Sul.

O texto original, do deputado Antônio Moraes, recebeu substitutivo da Co-

missão de Justiça, que, por sua vez, foi modificado por quatro emendas de Débora Almeida, aprovadas ontem. O relator foi o deputado João Paulo (PT). “Em nossa análise, entendemos que a regra estabelecida pela nobre parlamentar vai ao encontro da proteção ambiental ao proibir o uso da

cama de aviário em sete municípios pernambucanos ao longo do ano de 2024”, argumentou o petista.

Além da proibição, o parecer também acatou, integralmente, a retirada do artigo que estabelecia a obrigatoriedade de compostagem antes da comercialização dos adubos orgânicos.

Reconhecimento

Ex-ministro Furlan é cidadão pernambucano

Ex-ministro de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), Luiz Fernando Furlan recebeu o título de cidadão pernambucano da Alepe, na última segunda-feira (30). Nascido em Concórdia (SC), o gestor preside o conselho do Grupo de Líderes Empresariais (Lide), colegiado que ajudou a fundar em 2003. “Furlan foi um defensor ativo da indústria brasileira e trabalhou para promover políticas que estimulassem o crescimento econômico, a competitividade e a inserção do Brasil no comércio internacional. Ele também contribuiu para a formulação de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento econômico, o combate à pobreza e a promoção da inclusão social”, disse o deputado João Paulo (PT), autor do requerimento que deu origem à entrega do título. “Estive aqui pela primeira vez, em 1982. Meu amor por Pernambuco foi avançando e, durante meu período como ministro, tive a oportunidade de visitar o Estado várias vezes. Hoje, agradeço essa homenagem da Alepe, proposta pelo deputado João Paulo, e tenho muito orgulho de ser o mais novo cidadão pernambucano”, afirmou o ex-ministro. Entre os presentes, o senador Humberto Costa (PT), o deputado Eriberto Filho (PSB) e o presidente do Lide Pernambuco, Drayton Nejaim. Empresário, engenheiro químico e administrador de empresas, Furlan tem 76 anos. Além de presidir o Lide, é membro do Conselho Consultivo do Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial (ETCO), do Conselho Supervisor da Japan House e do Conselho Consultivo do Instituto Ayrton Senna. Comandou a pasta do MDIC entre 2003 e 2007, período marcado fortemente pelo desenvolvimento industrial de Pernambuco.



FOTO: GIOVANNI COSTA

Finanças divulga calendário de tramitação da Lei Orçamentária Anual para 2024

Colegiados aprovaram projetos sobre leite humano e produção de laticínios artesanais

A Comissão de Finanças da Alepe divulgou ontem o calendário de tramitação do Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2024. A discussão e votação do relatório final será realizada no dia 29 de novembro. Os deputados terão até às 13h do próximo dia 10 para apresentar emendas, e a primeira discussão dos relatórios parciais será feita no dia 22 de novembro. A proposta apresentada pelo Poder Executivo prevê um orçamento fiscal de R\$ 47,26 bilhões para o próximo ano.

Na mesma reunião, o colegiado também aprovou o Substitutivo nº 3/2023 ao Projeto de Lei nº 80/2023, que institui a meia-entrada em eventos esportivos para atletas e paratletas beneficiários do Bolsa-Atleta. A proposta original é do deputado João Paulo Costa (PCdoB).

O texto aprovado no colegiado é de autoria da Comissão de Administração Pública, e determina que o benefício deverá ser incluído na cota de 40% do total de ingressos disponíveis para cada evento, como prevê a legislação federal sobre o tema. A medida não vale para áreas especiais, camarotes e afins. O estabelecimen-

to que descumprir a regra poderá ser penalizado com multa de até R\$ 10 mil.

LATICÍNIOS

A Comissão de Agricultura, que também se reuniu ontem, aprovou o Projeto de Lei nº 1126/2023, de autoria do deputado Claudiano Martins Filho (PP). A proposta altera a Lei nº 13.376/2007, que estabelece normas para produção e transporte de queijo coalho artesanal em Pernambuco. A nova medida deve incluir outros produtos no escopo da legislação, como queijo manteiga, manteiga de garrafa, doce de leite e creme de leite.

O texto foi aprovado com um Substitutivo proposto pela Comissão de Justiça. A relatora, deputada Débora Almeida (PSDB), apresentou parecer favorável. “Essa inclusão de outros produtos derivados é importante para os produtores artesanais do setor. O Substitutivo acrescentou a determinação de que as embalagens informem todos os ingredientes utilizados no preparo de cada produto”, explicou a parlamentar, que também relatou a matéria na Comissão de Justiça.

Presidente da Comissão, o deputado Doriel Barros (PT) defendeu a iniciativa. “Pernambuco

precisa proteger as bacias leiteiras. Além de gerar renda para as famílias produtoras, essa atividade tem grande impacto na economia da região e do Estado”, avaliou.

LEITE HUMANO

Os parlamentares da Comissão de Administração Pública aprovaram a proposição que amplia a rede de banco de leite humano em Pernambuco por meio de alteração na Política Estadual de Aleitamento Materno, estabelecida pela Lei nº 11.253/1995. Esta e outras oito matérias receberam o aval do colegiado na reunião de ontem.

O Projeto de Lei Ordinária nº 1153/2023, de autoria do deputado Gilmar Júnior (PV), propõe a inclusão de novos dispositivos na lei de 1995 para deixar mais ágeis e amplos os procedimentos de coleta, armazenagem e manutenção dos bancos de leite. De acordo com a justificativa do projeto, ações coordenadas entre os diversos setores da sociedade, como governo, instituições de saúde, empresas, organizações não governamentais e comunidades, são essenciais para garantir o sucesso das políticas de incentivo ao aleitamento humano.

FOTO: JARBAS ARAÚJO



PRAZOS – Colegiado de Finanças divulgou o calendário de tramitação do Projeto da LOA para 2024

FOTO: NANDO CHIAPPETTA



LATICÍNIOS – Comissão de Agricultura aprovou ontem projeto sobre derivados de leite artesanais

FOTO: JARBAS ARAÚJO



LEITE – Colegiado de Administração acatou alteração na Política Estadual de Aleitamento Materno

SIGA A ALEPE NAS REDES SOCIAIS



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br

tvAlepe

10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR



ALEPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Litoral Norte: audiência pública discute alargamento das praias

Participantes se mostraram preocupados com os possíveis impactos ambientais

A organização de um plano de alargamento de praias para todo o Litoral Norte foi debatida ontem em audiência pública na Alepe. O evento foi organizado pelas comissões de Desenvolvimento Econômico e de Meio Ambiente do Legislativo estadual.

A base da discussão foi um estudo para o alargamento e recuperação de trechos de praia nos municípios de Olinda, Paulista, Igarassu, Ilha de Itamaracá e Goiana. A proposta foi apresentada pelo engenheiro de pesca e mestre em oceanografia Assis Lins de Lacerda Filho. Ele tem experiência em estudos de impacto ambiental de dragagens e engorda de praia na Região Metropolitana desde o final dos anos 90, quando começou a trabalhar na Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH).

“É uma proposta mais pragmática, com estudos rápidos em cada trecho de praia para discutir intervenções que sejam possíveis de fazer em uma situação de emergência. Lógico que um estudo mais macro vai orientar o alargamento de uma forma mais ampla, mas até esse estudo ser concluído, existem ações que podem ser feitas para conter, pelo menos, a erosão”, explicou o especialista.

Durante a audiência, houve questionamentos sobre possíveis impactos am-

bientais, especialmente em relação aos locais em que será retirada a areia a ser utilizada na engorda. Mas, na avaliação de Assis Lacerda, “as intervenções emergenciais estão associadas a áreas de praia completamente urbanizadas, que não devem gerar problemas futuros”.

PLANEJAMENTO ESTADUAL

Outra cobrança feita na reunião foi a de um planejamento de longo prazo para recuperação permanente das faixas de areia no litoral pernambucano, a cargo do Governo do Estado. O analista de recursos costeiros da Secretaria de Meio Ambiente do Estado Rodolfo Vale informou que a gestão estadual pretende elaborar um novo projeto de Monitoramento Ambiental Integrado (MAI), com definições da linha de costa atualizadas, em cooperação com o Departamento de Oceanografia da UFPE.

“A secretaria vem trabalhando num novo acordo de cooperação técnica com a UFPE para viabilizar o projeto básico de engenharia da engorda de praia”, relatou Rodolfo. Ele ressaltou que a Secretaria de Meio Ambiente não atua apenas no longo prazo. “Situações emergenciais serão tratadas como tal, se a emergência for declarada pelos municípios e informada aos órgãos competentes. Mas o planejamento de



ALERTA - Representantes da sociedade civil manifestaram preocupação com o acesso das pessoas às praias



PROTEÇÃO - Mário Ricardo propôs um decreto estadual de emergência para resguardar o Litoral Norte

longo prazo também é importante, pois não podemos ficar apenas apagando incêndios”, ponderou.

O deputado Mário Ricardo (Republicanos), que solicitou a audiência, informou que esse debate será

levado pela Comissão de Meio Ambiente ao Governo do Estado. “Vamos levar para a governadora uma proposta, discutida aqui, de um decreto de emergência com relação às praias do Litoral Norte, já que elas estão

sendo destruídas pelo mar”, prometeu.

ACESSO E DESENVOLVIMENTO

Representantes de prefeituras e câmaras de vereadores dos municípios afeta-

dos ressaltaram os impactos do avanço do mar no Litoral Norte, que em alguns casos ameaça bares, residências e outros empreendimentos perto do mar.

Foram afetados, por exemplo, os bares próximos ao Forte Orange, em Itamaracá. Lá, intervenções tiveram que ser realizadas localmente, enquanto a Prefeitura prepara um plano para toda a orla.

Representantes da sociedade civil também manifestaram preocupação com o acesso à praia para a população, com o temor que áreas revitalizadas só sirvam para empreendimentos privados. Essa é uma das preocupações de Michele Francisca, representante do movimento “Mangue Seco Resiste”, direcionado para a praia de Mangue Seco, em Igarassu.

“O temor é que os moradores sejam retirados para que grandes empreendimentos sejam construídos, e não possam acompanhar essa melhoria”, alertou Michele.

O deputado Mário Ricardo avaliou que o desenvolvimento do Litoral Norte “terá que ser conciliado com a justiça social e a preservação do meio ambiente”. Para ele, a engorda das praias é uma condição necessária para esse desenvolvimento em primeiro lugar. Confira a apresentação do estudo no site www.alepe.pe.gov.br.

FOTOS: PAULO PEDROSA

Cultura

Biblioteca da Alepe retoma projeto ‘Livro Andarilho’

Em comemoração ao Dia Nacional do Livro, celebrado no dia 29 de outubro, a Biblioteca da Alepe retomou, na segunda-feira (30), o projeto ‘Livro Andarilho’. Pausado desde a pandemia de Covid-19, a iniciativa busca disseminar a leitura entre servidores e a população através da distribuição de livros em pontos da cidade. Para a gerente da Biblioteca, Sirlênia Araújo, a iniciativa tem como intuito incentivar o hábito da leitura. “A intenção é dar dinamismo e movimento aos livros entre os servidores e a população, fazendo com que as obras caminhem pela cidade como um andarilho”, comentou. Na prática, a Biblioteca da Alepe espalhou mais de 40 títulos no interior e perímetro da Assembleia Legislativa com o objetivo de que os livros sejam lidos e repassados adiante para que outros possam ter a experiência da leitura.



FOTO: NANDO CHIAPPETTA

Atos

ATO Nº 921/2023

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 33, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 130/2023, do Deputado Romero Sales Filho.

RESOLVE: Considerar licenciado o Deputado Romero Sales Filho, no período de 25 a 31 de outubro de 2023, para acompanhamento de tratamento de enfermidade do seu filho.

Sala Torres Galvão, em 31 de outubro de 2023.

ÁLVARO PORTO
Presidente

ATO Nº 922/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64, do Regimento Interno, RESOLVE: determinar que, extraordinariamente, os Atos de nomeação para os cargos em Comissão e Funções Gratificadas, integrantes da nova Estrutura Administrativa, das Lideranças e Vice Lideranças de Governo, da Oposição, de Partido, de Bloco Parlamentar e da Mesa Diretora, deste Poder Legislativo, até a data limite de 30/11/2023 tenham seus efeitos financeiros retroativos a partir de 24 de outubro de 2023, de acordo com o dispositivo constantes nos artigos 23-B e 23-C da Lei nº 18.355/2023.

Sala Torres Galvão, 31 de outubro de 2023.

Deputado ÁLVARO PORTO
Presidente

ATO Nº 923/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alope Trâmite nº 013175/2023 e no Ofício nº 88/2023, do Presidente da Comissão de Educação e Cultura, Deputado Waldemar Borges.

RESOLVE: exonerar o servidor FABIO ANTONIO DUTRA JUNIOR, do cargo em comissão de Assessor Especial de Comissão Permanente, Símbolo PL-AECP, nos termos da Lei nº 18.149 do dia 25 de abril de 2023.

Sala Torres Galvão, 31 de outubro de 2023.

Deputado ÁLVARO PORTO
Presidente

ATO Nº 924/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alope Trâmite nº 013263/2023, do Deputado João Paulo Costa.

RESOLVE: exonerar o servidor NELSON JOSE MARICEVICH RAMIREZ, do cargo em comissão de Assessor Especial de Comissão Permanente, Símbolo PL-AECP, a partir do dia 01 de novembro de 2023, nos termos da Lei nº 18.149 do dia 25 de abril de 2023.

Sala Torres Galvão, 31 de outubro de 2023.

Deputado ÁLVARO PORTO
Presidente

ATO Nº 925/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 013263/2023, do Deputado João Paulo Costa.

RESOLVE: exonerar o servidor LUIS GUSTAVO COSTA OLIVEIRA, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, nomeando para o referido cargo, DIEGO RICARDO GOMES DA SILVA, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 110,95% (cento e dez vírgula noventa e cinco por cento), nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17, 16.579/19 e 18.150, de 25 de abril de 2023.

Sala Torres Galvão, 31 de outubro de 2023.

Deputado ÁLVARO PORTO
Presidente

Sala Torres Galvão, 31 de outubro de 2023.

Deputado ÁLVARO PORTO
Presidente

ATO Nº 926/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alope Trâmite nº 013272/2023 e no Ofício nº 128/2023, da Deputada Rosa Amorim,

RESOLVE: exonerar a servidora ISA GABRIELA SENA RODRIGUES, do cargo em comissão de Assessor Especial Adjunto, símbolo PL-ASCA, nomeando para o referido cargo, FLAVIA MAYANNA TIMOTEO GALINDO ROMA SENA, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 81% (oitenta e um por cento), a partir do dia 01 de novembro de 2023, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17, 16.579/19 e 18.150, de 25 de abril de 2023.

Sala Torres Galvão, 31 de outubro de 2023.

Deputado ÁLVARO PORTO
Presidente

ATO Nº 927/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alope Trâmite nº 012871/2023, da Secretária Geral da Mesa Diretora,

RESOLVE: designar os servidores para exercerem as funções gratificadas, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 24 de outubro de 2023, nos termos da Lei nº 18.355, de 23 de outubro de 2023.

NOME	CARGO	SÍMBOLO
ISMENIA DOS SANTOS SILVA	GERENCIA DE INDEXAÇÃO E VOCABULÁRIO CONTROLADO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL	PL-FGE-1
ANA GABRIELA AUSTREGESILLO NEPOMUCENO	ASSESSORAMENTO	PL-ASS-2
ALCIDÉZIO BARBOSA DE MOURA	ASSESSORAMENTO	PL-ASS-2
GABRIELA VILELA LYRA	ASSESSORAMENTO	PL-ASS-2

Sala Torres Galvão, 31 de outubro de 2023.

Deputado ÁLVARO PORTO
Presidente

ATO Nº 928/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alope Trâmite nº 012876/2023, da Consultoria Legislativa,

RESOLVE: designar os servidores para exercerem as funções gratificadas, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 24 de outubro de 2023, nos termos da Lei nº 18.355, de 23 de outubro de 2023.

NOME	CARGO	SÍMBOLO
DANIEL WANICK SARINHO	CONSULTOR CHEFE ADJUNTO DE NÚCLEO TEMÁTICO DE DIREITO E PRONUNCIAMENTO	PL-CDP-2
ALEXANDRE TORRES VASCONCELOS	CONSULTOR CHEFE ADJUNTO DE NÚCLEO TEMÁTICO DE ORÇAMENTO E ECONOMIA	PL-CDP-2
MAURO SOARES CARNEIRO	CONSULTOR CHEFE ADJUNTO DE NÚCLEO TEMÁTICO DE POLÍTICAS PÚBLICAS	PL-CDP-2

Sala Torres Galvão, 31 de outubro de 2023.

Deputado ÁLVARO PORTO
Presidente

ATO Nº 929/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alope Trâmite nº 012877/2023 e no Ofício nº 525/2023, do Presidente,

RESOLVE: designar para exercerem as funções gratificadas, os servidores, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 24 de outubro de 2023, nos termos da Lei nº 18.355, de 23 de outubro de 2023.

NOME	CARGO	SÍMBOLO
EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS	PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E PREVIDÊNCIA	PL-PE-III
BARBARA MARIA VIEIRA LIMA	GERÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E PREVIDÊNCIA	PL-FGE-1
JOSE EXPEDITO BARBOSA DA SILVA	ASSESSORAMENTO	PL-ASS-2

Sala Torres Galvão, 31 de outubro de 2023.

Deputado ÁLVARO PORTO
Presidente

ATO Nº 930/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alope Trâmite nº 012903/2023 e no Ofício nº 526/2023, do Presidente,

RESOLVE: nomear para os cargos em comissão, da Estrutura da SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 24 de outubro de 2023, nos termos da Lei nº 18.355, de 23 de outubro de 2023.

NOME	CARGO	SÍMBOLO
ALECIO NICOLAK JUNIOR	ASSISTENTE TÉCNICO	PL-ATE-1
ANDERSON CAVALCANTI GALVAO	ASSISTENTE TÉCNICO	PL-ATE-1

Sala Torres Galvão, 31 de outubro de 2023.

Deputado ÁLVARO PORTO
Presidente

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Álvaro Porto; 1º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor; 2º Vice-Presidente, Deputado Francismar Pontes; 1º Secretário, Deputado Gustavo Gouveia; 2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins; 3ª Secretária, Deputada Socorro Pimentel; 4º Secretário, Deputado Joel da Harpa; 1º Suplente, Deputado Rodrigo Farias; 2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho; 3º Suplente, Deputado Gilmar Júnior; 4º Suplente, Deputado Coronel Alberto Feitosa; 5º Suplente, Deputado William Brigido; 6º Suplente, Deputado Joaozinho Tenório; 7º Suplente, Deputado France Hacker. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Isaltino Jose do Nascimento Filho; **Secretário-Geral da Mesa Diretora** - Mauricio Moura Maranhão da Fonte; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Jose Luiz de Oliveira Junior; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Danielle Christina de Aguiar; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Braulio Jose de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Wildy Ferreira Xavier; **Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Jose Airton Paes dos Santos; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior; **Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa** - Ariosto Esteves ; **Superintendente de Comunicação Social** - Helena Castro de Alencar; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Luciano Carlos Tavares Galvão Filho; **Reportagem e edição** - André Zahar, Carlos Sinésio, Carolina Flores, Edson Alves Jr., Eliza Kobayashi, Gabriela Bezerra, Haymone Neto, Isabelle Costa Lima, Ivanna de Castro, Regina Guerra e Tayza Lima; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Repórteres Fotográficos - Evane Manço, Gabriel Laprovitera, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta, Paulo André e Roberta Guimarães; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alcécio Nicolak Júnior e Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

ATO Nº 931/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ato nº 013106/2023 e no Ofício nº 088/2023, **do Deputado Jarbas Filho,**

RESOLVE: nomear **MARGARIDA LINS DE AZEVEDO**, para o cargo em comissão de Assessor de Liderança, símbolo PL-ASL, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 120% (cento e vinte por cento), retroagindo seus efeitos ao dia 24 de outubro de 2023, nos termos do Art. 23-B, da Lei nº 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 31 de outubro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 932/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ato nº 013258/2023 e no Ofício nº 144/2023, **do Presidente da Comissão de Educação e Cultura, Deputado Waldemar Borges,**

RESOLVE: nomear **FABIO ANTONIO DUTRA JUNIOR**, para o cargo em comissão de Assessor Especial de Comissão Permanente, Símbolo PL-AECP, a partir do dia 01 de novembro de 2023, nos termos da Lei nº 18.149 do dia 25 de abril de 2023.

Sala Torres Galvão, 31 de outubro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 933/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ato nº 013176/2023 e no Ofício nº 89/2023, **do Presidente da Comissão de Educação e Cultura, Deputado Waldemar Borges,**

RESOLVE: nomear **JESSICA DANTAS COUTINHO CAVALCANTI**, para o cargo em comissão de Assessor Especial de Comissão Permanente, Símbolo PL-AECP, nos termos da Lei nº 18.149 do dia 25 de abril de 2023.

Sala Torres Galvão, 31 de outubro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

Editais

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos do art. 125, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados: DÉBORA ALMEIDA (PSDB), JOÃO PAULO (PT), LUCIANO DUQUE (SOLIDARIEDADE), RENATO ANTUNES (PL), ROMERO ALBUQUERQUE (UNIÃO), SILENO GUEDES (PSB), WALDEMAR BORGES (PSB) e WILLIAM BRÍGIDO (REPUBLICANOS), membros titulares, e, na ausência destes, os Deputados suplentes: CORONEL ALBERTO FEITOSA (PL), DIOGO MORAES (PSB), ERIBERTO FILHO (PSB), FABRIZIO FERRAZ (SOLIDARIEDADE), JOAQUIM LIRA (PV), JOÃOZINHO TENÓRIO (PATRIOTA), KAIÓ MANIÇÓBA (PP), MÁRIO RICARDO (REPUBLICANOS), ROMERO SALES FILHO (UNIÃO) para participarem da reunião a ser realizada às 9h30min (nove horas e trinta minutos) do dia 7 (sete) de novembro, terça-feira, do corrente ano, no Plenarinho II, Deputado João Lyra, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISTRIBUIÇÃO:

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 1369/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Rodrigo Novaes e Socorro Pimentel, a fim de estabelecer sistema de regulação próprio para pacientes com câncer.)

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1370/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Triagem Neonatal no Estado de Pernambuco.)

3) Projeto de Lei Ordinária nº 1371/2023, de autoria Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política pela Paridade de Gênero no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

4) Projeto de Lei Ordinária nº 1372/2023, de autoria Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Atenção aos Direitos da Mãe Solo no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

5) Projeto de Lei Ordinária nº 1373/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e Agroindústria de Pernambuco.)

6) Projeto de Lei Ordinária nº 1376/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Dispõe sobre a doação de milhas e outros benefícios provenientes de passagens aéreas para todos os atletas e paratletas do Estado de Pernambuco e dá outras providências..)

7) Projeto de Lei Ordinária nº 1377/2023, de autoria do Deputado Diogo Moraes (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual dos Trabalhadores da Indústria Têxtil de Pernambuco.)

8) Projeto de Lei Ordinária nº 1379/2023, da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.590, de 21 de setembro de 2015, que institui a Política da Pesca Artesanal no Estado de Pernambuco, a fim de incluir, dentre as suas diretrizes, a promoção e a defesa da saúde do profissional dependente das atividades pesqueiras.)

II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO:

1) Projeto de Resolução nº 1374/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Delegado de Polícia Civil, Alfredo Jorge Santos Araújo.)

2) Projeto de Resolução nº 1375/2023, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Submete a indicação da Caminhada dos Terreiros para obtenção do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.)

3) Projeto de Resolução nº 1378/2023, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Excelentíssimo Senhor Rogério Alves Ribeiro.)

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 904/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 16.572, de 16 de maio de 2019, que institui o Fundo Estadual do Trabalho do Estado de Pernambuco - FET/PE e o Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda - CETER para a elaboração e a execução da política estadual de trabalho, emprego e renda no Estado de Pernambuco, a fim de incluir a destinação de recursos do FET/PE para a efetivação do direito ao trabalho da população LGBTQIAP+ em situação de vulnerabilidade socioeconômica.)
Relatora: Deputada Débora Almeida

2) Projeto de Lei Ordinária nº 907/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui o Programa "Escola Amiga do Agro" na Rede Pública Estadual de ensino no Estado de Pernambuco. .)
Relatora: Deputada Débora Almeida

3) Projeto de Lei Ordinária nº 1038/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de incentivo à Reabilitação Visual.)

Relator: Deputado Mário Ricardo

4) Projeto de Lei Ordinária nº 1059/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Obriga a divulgação nas escolas públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco, da cartilha institucional, "Consciência Negra - Racismo nas Palavras", produzida pela Associação de Magistrados de Pernambuco - AMEPE.)

Relator: Deputado Luciano Duque

5) Projeto de Lei Ordinária nº 1065/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Prática Esportiva para Prevenção e Tratamento de Dependência Química.)

Relator: Deputado Coronel Alberto Feitoso

6) Projeto de Lei Ordinária nº 1142/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de assegurar prioridade de matrícula nos estabelecimentos de ensino de tempo integral ou de referência da rede pública do Estado de Pernambuco.)

Relator: Deputado Joaquim Lira

7) Projeto de Lei Ordinária nº 1148/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente no Estado de Pernambuco.)

Relator: Deputado Luciano Duque

8) Projeto de Lei Ordinária nº 1172/2023, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de coibir práticas e condutas abusivas em temporadas de compras no estilo Black Friday, nos estabelecimentos comerciais do estado de Pernambuco.)

Relator: Deputado Coronel Alberto Feitoso

9) Projeto de Lei Ordinária nº 1200/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Prevenção e Combate à Surdez.)

Relator: Deputado Joãozinho Tenório

10) Projeto de Lei Ordinária nº 1230/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que institui o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Pagode.)

Relator: Deputado Joãozinho Tenório

11) Projeto de Lei Ordinária nº 1338/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, relativamente à alíquota de motocicleta, ciclomotor, triciclo, quadriciclo, motoneta e similares.)

Regime de urgência

Relator: Deputado Joãozinho Tenório

12) Projeto de Lei Ordinária nº 1339/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Institui as gratificações dos agentes públicos que desempenham funções nos procedimentos de contratação pública regidos pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da administração direta, dos fundos, das fundações e das autarquias.)

Regime de urgência

Relator: Deputado Joãozinho Tenório

II) PROJETO DE RESOLUÇÃO:

1) Projeto de Resolução nº 1343/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Ilustríssimo Senhor Gerson Lima Moura)

Relator: Deputado Luciano Duque

III) EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS:

1) Substitutivo nº 2/2023, de autoria da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 352/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 352/2023**, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Institui a Campanha Estadual de Conscientização sobre a Depressão no idoso.)

Relator: Deputado William Brígido

Recife, 31 de outubro de 2023.
Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

DEPUTADO ANTONIO MORAES
PRESIDENTE

Ordem do Dia

CENTÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 1º DE NOVEMBRO DE 2023 ÀS 10:00 HORAS.

ORDEM DO DIA

Discussão Única da Indicação nº 4410/2023

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo à Secretária de Educação e Esportes do Estado visando à implantação da primeira Escola de Referência em Ensino Médio - EREM, na Escola Dom Sebastião Leme, localizada no Bairro do Iburá, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4411/2023

Autor: Dep. Mário Ricardo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura no sentido de realizar a dragagem do Rio Goiana, aproximadamente na Comunidade do Balde do Rio, na Rua Ibeuirá, no município de Goiana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4412/2023

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo à Secretária de Educação e Esportes do Estado objetivando a instalação de uma subestação, na Escola de Referência Pau Brasil, localizada no município de Santa Maria da Boa Vista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4413/2023

Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social de Pernambuco no sentido de providenciarem a instalação de um Posto Policial Militar e Civil no Distrito de Gravatá dos Gomes em Poção.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4414/2023

Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER no sentido de inserir a PE-483, trecho da BR-232 - Umãs, no programa de recuperação de estradas de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4415/2023
Autor: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante-Geral da Polícia Militar de Pernambuco no sentido de que seja reformada e ampliada a 1ª Companhia de Polícia Militar de Pernambuco, Carpina, e que sejam realizados estudos para criação de uma Companhia Independente da Polícia Militar em Carpina, devido aos problemas na área de segurança pública enfrentadas pelo Município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4416/2023
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária Estadual de Saúde no sentido de realizarem mutirões de consultas e exames preventivos para problemas cardiológicos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4417/2023
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária Estadual de Saúde no sentido de realizarem campanhas de conscientização para a melhora na alimentação e combate à obesidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4418/2023
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária Estadual de Educação e Esportes no sentido de solicitarem campanhas e orientação a crianças e adolescentes para denúncia em casos de violência sexual infantil nas escolas da rede pública estadual.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4419/2023
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário Estadual de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco no sentido de reforçarem o policiamento no município de Timbaúba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4420/2023
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do estado e à Secretária Estadual de Saúde no sentido de realizarem, de forma urgente, a compra dos insumos necessários para início e continuidade do tratamento de hemodiálise no Hospital Barão de Lucena.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4421/2023
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Prefeito do município de Olinda e à Secretária Municipal de Saúde de Olinda no sentido de promoverem ações de controle que objetivem combater o avanço da esporotricose, doença transmitida pelo gato, no município de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4422/2023
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário Estadual de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco no sentido de reforçarem o policiamento nos bairros de Boa Viagem, Jardim São Paulo, Várzea, Iputinga, Cordeiro e Imbiribeira, localizados na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4423/2023
Autor: Dep. Sileno Guedes

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco no sentido de que seja destinado ao município de Salgueiro um ônibus escolar no âmbito do Programa Juntos pela Educação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4424/2023
Autor: Dep. Sileno Guedes

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco no sentido de que seja destinado ao município de Petrolina um ônibus escolar no âmbito do Programa Juntos pela Educação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4425/2023
Autor: Dep. Sileno Guedes

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco no sentido de que seja destinado ao município de Amaraji um ônibus escolar no âmbito do Programa Juntos pela Educação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4426/2023
Autor: Dep. Sileno Guedes

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante da Polícia Militar de Pernambuco no sentido de que seja ampliado o policiamento no município do Bom Jardim.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4427/2023
Autor: Dep. Sileno Guedes

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas no sentido de que seja viabilizado o Programa Governo Presente, no município de Altinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4428/2023
Autor: Dep. Sileno Guedes

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas no sentido de que seja viabilizado o Programa Governo Presente, no município de São Vicente Férrer.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4429/2023
Autor: Dep. Sileno Guedes

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante da Polícia Militar de Pernambuco no sentido de que seja ampliado o policiamento no município de João Alfredo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4430/2023
Autor: Dep. Sileno Guedes

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas do Estado no sentido de implantarem uma Cozinha Comunitária, no Distrito de Cruzes, no município de Panelas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4431/2023
Autor: Dep. Sileno Guedes

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas do Estado no sentido de implantarem uma Cozinha Comunitária, no Distrito de Batateira, no município de Belém de Maria.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4432/2023
Autor: Dep. Sileno Guedes

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas do Estado no sentido de implantarem uma Cozinha Comunitária, no Distrito de Frexeiras, no município da Escada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4433/2023
Autor: Dep. Sileno Guedes

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas do Estado no sentido de implantar uma Cozinha Comunitária, no Distrito de Tejucupapo, no município de Goiana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4434/2023
Autor: Dep. Eriberto Filho

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco no sentido de que seja destinado um ônibus escolar ao município de Barra de Guabiraba, por meio do Programa Juntos pela Educação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4435/2023
Autor: Dep. Eriberto Filho

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco no sentido de que seja destinado um ônibus escolar ao município de Carpina, por meio do Programa Juntos pela Educação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4436/2023
Autor: Dep. Eriberto Filho

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco no sentido de que seja destinado um ônibus escolar ao município de Cumaru, por meio do Programa Juntos pela Educação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4437/2023
Autor: Dep. Eriberto Filho

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco no sentido de que seja destinado um ônibus escolar ao município de Goiana, por meio do Programa Juntos pela Educação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4438/2023
Autor: Dep. Eriberto Filho

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco no sentido de que seja destinado um ônibus escolar ao município de Jurema, por meio do Programa Juntos pela Educação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4439/2023
Autor: Dep. Eriberto Filho

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco no sentido de que seja destinado um ônibus escolar ao município de Lagoa dos Gatos, por meio do Programa Juntos pela Educação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4440/2023
Autor: Dep. Eriberto Filho

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco no sentido de que seja destinado um ônibus escolar ao município de Sairé, por meio do Programa Juntos pela Educação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4441/2023
Autor: Dep. Eriberto Filho

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco no sentido de que seja destinado um ônibus escolar ao município de São José da Coroa Grande, por meio do Programa Juntos pela Educação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4442/2023
Autor: Dep. Eriberto Filho

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco no sentido de que seja destinado um ônibus escolar ao município de São João, por meio do Programa Juntos pela Educação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4443/2023
Autor: Dep. Eriberto Filho

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco no sentido de que seja destinado um ônibus escolar ao município de São Lourenço da Mata, por meio do Programa Juntos pela Educação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4444/2023
Autor: Dep. Eriberto Filho

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco no sentido de que seja destinado um ônibus escolar ao município de Jataúba, por meio do Programa Juntos pela Educação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4445/2023
Autor: Dep. Eriberto Filho

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco no sentido de que seja destinado um ônibus escolar ao município de Timbaúba, por meio do Programa Juntos pela Educação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4446/2023
Autor: Dep. Eriberto Filho

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco no sentido de que seja destinado um ônibus escolar

ao município de Caruaru, por meio do Programa Juntos pela Educação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4447/2023
Autor: Dep. Eriberto Filho

Apeło à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco no sentido de que seja destinado um ônibus escolar ao município de Pesqueira, por meio do Programa Juntos pela Educação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4448/2023
Autor: Dep. Eriberto Filho

Apeło à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco no sentido de que seja destinado um ônibus escolar ao município de Olinda, por meio do Programa Juntos pela Educação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4449/2023
Autor: Dep. Eriberto Filho

Apeło à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco no sentido de que seja destinado um ônibus escolar ao município de Jaboatão dos Guararapes, por meio do Programa Juntos pela Educação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4450/2023
Autor: Dep. Eriberto Filho

Apeło à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco no sentido de que seja destinado um ônibus escolar ao município de Recife, por meio do Programa Juntos pela Educação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4451/2023
Autor: Dep. Izaias Régis

Apeło à Governadora do Estado e ao Secretário da Fazenda do Estado no sentido de fornecer a concessão de crédito fiscal presumido de 100% sobre o valor do ICMS devido nas operações de saída de produtos lácteos e derivados com o objetivo de garantir a isonomia com os Estados de Alagoas, Bahia e Ceará.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4452/2023
Autor: Dep. Dannilo Godoy

Apeło à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado e ao Diretor-Presidente do DER-PE no sentido de providenciarem, em caráter de urgência, a implantação de uma lombada eletrônica em frente à Escola Municipal Olegário Soares da Silva, localizada às margens da PE-177 no Município de São João, no Agreste Meridional.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4453/2023
Autor: Dep. Abimael Santos

Apeło à Presidente do Banco do Brasil, à Vice-Presidente Corporativo do Banco do Brasil, à Vice-Presidente de Negócios de Varejo do Banco do Brasil, à Vice-Presidente de Negócios Digitais e Tecnologia do Banco do Brasil e à Superintendente Regional do Banco do Brasil em Pernambuco no sentido de que seja agilizado o retorno das atividades da Agência do Banco do Brasil, no município de Jataúba no Agreste Pernambucano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4454/2023
Autor: Dep. Dannilo Godoy

Apeło à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando a instalação e funcionamento de um Posto de Polícia Militar de Pernambuco no Povoado Maniçoba, cidade de Capoeiras.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4455/2023
Autor: Dep. Dannilo Godoy

Apeło à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social visando à instalação e funcionamento de uma Delegacia Especializada da Mulher, na cidade de Bom Conselho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2023

Discussão Única do Requerimento nº 1262/2023
Autora: Dep. Socorro Pimentel

Voto de Aplausos à Fundação Altino Ventura - FAV, pela inauguração do bloco cirúrgico na unidade da Fundação no município de Serra Talhada, no dia 30 de outubro de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2023

Discussão Única do Requerimento nº 1263/2023
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Voto de Aplausos ao Sr. Marcio Guiot, Diretor-Presidente do Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros - SUAPE, ao Sr. Carlos Cavalcanti, Diretor de Sustentabilidade do Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros - SUAPE e ao Sr. Arthur Neves, Diretor de Desenvolvimento e Gestão Industrial Diretor de Sustentabilidade do Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros - SUAPE, pelo lançamento da Biblioteca Digital sobre a Vida Marinha da região portuária, em alusão ao Dia Nacional de Defesa da Fauna.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2023

Discussão Única do Requerimento nº 1264/2023
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Voto de Aplausos a Exma. Sra. Carolina Cabral, Secretária de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas, ao Exmo. Sr. Isaias Honorato da Silva Marques, Prefeito do Município de Tamandaré, pela realização e lançamento da 6ª Edição do Projeto Praia Legal, lançado em Tamandaré.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2023

Discussão Única do Requerimento nº 1265/2023
Autora: Dep. Débora Almeida

Voto de Pesar pelo falecimento da Sra. Luiza Maria da Silva, ocorrido no dia 24 de outubro de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2023

Discussão Única do Requerimento nº 1266/2023
Autor: Dep. Abimael Santos

Voto de Aplausos ao Tenente Jules Barbosa Monteiro, ao Subtenente PM Erasmo José dos Santos, ao Sargento PM Sandro Barbosa de Oliveira, ao Sargento PM José Carlos Marques Xavier, ao Cabo PM Elton Luiz do Vale, ao Cabo PM Wanessa Cristina dos Santos Silva, ao Cabo PM Bruno César Barretto de Melo, todos lotados na SDS-Secretaria de Defesa Social, município do Recife, pelo excelente desempenho profissional e pelos bons serviços prestados, com uma atuação digna de louvores que tem se mostrado séria e eficiente na proteção da vida da população.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2023

Discussão Única do Requerimento nº 1267/2023
Autor: Dep. Adalto Santos

Voto de Aplausos ao Presidente do Sindhospe e Vice-presidente da Federação Nacional dos Estabelecimentos de Saúde - Fenaess, Dr.

George Trigueiro, pela realização do 12º Congresso Norte Nordeste de Gestão em Saúde, realizado em Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2023

Discussão Única do Requerimento nº 1268/2023
Autor: Dep. Sileno Guedes

Voto de Aplausos a Senhora Penélope Andrade, pela condução ao cargo de Presidente do Conselho Nacional de Gestoras e Gestores Municipais de Assistência Social

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2023

Discussão Única do Requerimento nº 1269/2023
Autor: Dep. Joel da Harpa

Votos de Aplausos aos Policiais Militares do 11º BPM: 3º Sgt. Humberto Gualdencio da Silva, Cabo Demetrius Mandu Galdino, Soldado Renan Costa de Carvalho, Soldado Thiago do Nascimento Mouzinho, Soldado Mateus Henrique de Lucena e Silva, Soldado Jefferson Fernando Domingues da Costa, Soldado Nuilker Sergio Teles, Soldado José Carlos Neves de Oliveira; pelos seus desempenhos, quando de serviço no dia 1º de outubro de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2023

Discussão Única do Requerimento nº 1270/2023
Autor: Dep. Izaias Régis

Voto de Aplausos a atleta Ana Augusta Lima Soares Barbosa, pela conquista no Campeonato Mundial de Ironman no Havaí, colocando Pernambuco e o Brasil no top 3 do mundo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2023

Discussão Única do Requerimento nº 1271/2023
Autor: Dep. Waldemar Borges

Solicita que seja realizada uma Reunião em caráter Solene no dia 7 de dezembro pela passagem dos 15 anos da Escola de Conselhos de Pernambuco/Universidade Federal Rural de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2023

Discussão Única do Requerimento nº 1272/2023
Autor: Dep. Izaias Régis

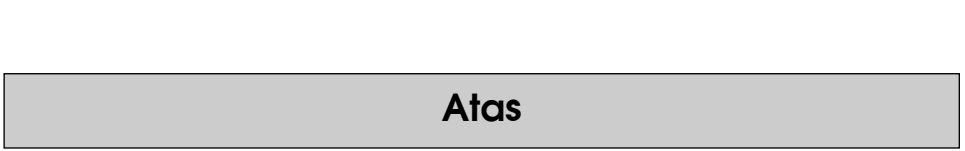
Voto de Aplausos à professora Valdecy Lira por sua trajetória na educação do município de Garanhuns, ao longo dos seus 99 anos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2023

Discussão Única do Requerimento nº 1273/2023
Autora: Dep. Socorro Pimentel

Voto de Aplausos à 23ª Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN, com sede no município de Araripina, pelos relevantes serviços prestados à comunidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2023



ATA DA CENTÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 30 DE OUTUBRO DE 2023.

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO ÁLVARO PORTO

A`S 14:30 HORAS DE 30 DE OUTUBRO DE 2023, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS; ÁLVARO PORTO; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANI PORTELA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; DORIEL BARROS; EDSON VIEIRA, ERIBERTO FILHO; FABRIZIO FERRAZ; FRANCE HACKER; GILMAR JÚNIOR; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS REGIS; JARBAS FILHO; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOAOZINHO TENÓRIO; JOEL DA HARPA; LULA CABRAL; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RENATO ANTUNES; RODRIGO FARIAS; ROSA AMORIM; SOCORRO PIMENTEL E WALDEMAR BORGES (31 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ANTONIO MORAES; CLEBER CHAPARRAL; DANNILO GODOY; DÉBORA ALMEIDA; FRANCISMAR PONTES; JEFERSON TIMOTEO; JOÃO DE NADEGI; JOAQUIM LIRA; JOSÉ PATRIOTA; KAIIO MANIÇOBA; LUCIANO DUQUE; ROMERO ALBUQUERQUE E WILLIAM BRIGIDO. LICENCIADOS OS DEPUTADOS ANTONIO COELHO; SILENO GUEDES, EM VIRTUDE DO ATO Nº 905/2023, QUE LHE CONCEDEU LICENÇA EM CARÁTER CULTURAL NO PERÍODO DE 28 DE OUTUBRO A 07 DE NOVEMBRO DE 2023; SIMONE SANTANA, EM VIRTUDE DO ATO Nº 887/2023; E ROMERO SALES FILHO. O DEPUTADO ÁLVARO PORTO ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS GILMAR JÚNIOR E HENRIQUE QUEIROZ FILHO PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. A ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA 26 DE OUTUBRO DO CORRENTE ANO É LIDA, SUBMETIDA À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADA E ENVIADA À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. O PRESIDENTE REGISTRA A PASSAGEM DO ANIVERSÁRIO DO DEPUTADO LULA CABRAL, COMEMORADO ONTEM. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE DISCURSA SOBRE AS DIFICULDADES ENFRENTADAS PELOS AGRICULTORES DO MUNICÍPIO DE CAETÉS, EM VIRTUDE DA INSTALAÇÃO DE PARQUES EÓLICOS PRÓXIMOS DE SUAS RESIDÊNCIAS. O PARLAMENTAR RELATA QUE PROBLEMAS DE AUDIÇÃO, INSÔNIA E ANSIEDADE TEM AFETADO A POPULAÇÃO DEVIDO AO BARULHO DAS HÉLICES DAS TORRES EÓLICAS E COLOCA SEU MANDATO À DISPOSIÇÃO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS LEGISLATIVAS EM RELAÇÃO AOS PARQUES EÓLICOS DO ESTADO, DEFENDENDO UM DEBATE MAIS APROFUNDADO SOBRE ESSE TIPO DE PRODUÇÃO DE ENERGIA. É CONCEDIDA A PALAVRA O DEPUTADO EDSON VIEIRA, QUE COMENTA SOBRE A RETOMADA DAS OBRAS DE DUPLICAÇÃO DA BR-104, NO PERCURSO QUE CORTA O POLO DE CONFECÇÕES DO AGRESTE, E DEMONSTRA PREOCUPAÇÃO COM RELAÇÃO A UM TRECHO DE SETE QUILÔMETROS QUE PASSA POR TORITAMA, E QUE NÃO SERÁ EXECUTADO NESTE PRIMEIRO MOMENTO. O DEPUTADO FAZ AINDA UM APELO AO GOVERNO DO ESTADO PARA QUE AGILIZE A RECUPERAÇÃO DAS RODOVIAS PE-130, PE-145 E PE-160, QUE SÃO ESTRATÉGICAS PARA O DESENVOLVIMENTO DO POLO DE CONFECÇÕES. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO IZAIAS RÉGIS, QUE ATRIBUI AO GOVERNO ANTERIOR A RESPONSABILIDADE SOBRE AS PRECÁRIAS CONDIÇÕES DAS ESTRADAS DO ESTADO E RESSALTA OS EMPENHO DA GOVERNADORA RAQUEL LYRA NA RECUPERAÇÃO DESSAS RODOVIAS. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO DORIEL BARROS, QUE REPERCUTE A SANÇÃO DA LEI FEDERAL PARA COMPENSAR ESTADOS E MUNICÍPIOS PELAS PERDAS NA ARRECADAÇÃO DO ICMS DOS COMBUSTÍVEIS EM 2022, DESTACANDO O COMPROMISSO DO PRESIDENTE LULA PARA SOCORRER ESSES ENTES FEDERATIVOS. O PARLAMENTAR REGISTRA TAMBÉM O LANÇAMENTO DO PROJETO SERTÃO VIVO, COM INVESTIMENTO DE R\$ 1,75 BILHÃO E QUE BENEFICIARÁ 430 MIL FAMÍLIAS DO SEMIÁRIDO NORDESTINO. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOAOZINHO TENÓRIO, QUE REGISTRA A REALIZAÇÃO DO I ENCONTRO DE BACAMARTEIROS DE SÃO JOAQUIM DO MONTE. O PARLAMENTAR PARABENIZA A PREFEITURA DO MUNICÍPIO E DESTACA A IMPORTÂNCIA DO EVENTO PARA AQUECER A ECONOMIA, A CULTURA E O TURISMO NA REGIÃO. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO WALDEMAR BORGES, QUE LAMENTA QUE, TENDO PASSADO UM ANO DAS ELEIÇÕES, A ATUAL GESTÃO ESTADUAL CONTINUE A RESPONSABILIZAR O GOVERNO ANTERIOR PELOS PROBLEMAS ENFRENTADOS POR PERNAMBUCO. O PARLAMENTAR APONTA A INÉRCIA DO ATUAL GOVERNO EM RELAÇÃO À SITUAÇÃO DAS ESTRADAS; À SAÚDE; À SEGURANÇA PÚBLICA E À EDUCAÇÃO. INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO, QUE DESTACA A PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GAMELEIRA NO PROJETO CAMINHOS PARA A PROMOÇÃO DE UMA CULTURA DE PAZ NA COMUNIDADE LATINO-AMERICANA. O PARLAMENTAR COMENTA QUE O ESTUDO BUSCA RELACIONAR AS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS DE DIFERENTES LOCALIDADES DO CONTINENTE COM PROPOSTAS PROMISSORAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS. NA SEQUÊNCIA, PARBENIZA A GOVERNADORA RAQUEL LYRA PELA ENTREGA DE 81 ÔNIBUS ESCOLARES PARA 75 MUNICÍPIOS DO ESTADO PELO PROJETO “JUNTOS PELA EDUCAÇÃO”. É APARTEADO PELOS DEPUTADOS JOAOZINHO TENÓRIO E WALDEMAR BORGES. INICIA A ORDEM DO DIA. SÃO APROVADOS EM ÚNICO TURNO AS INDICAÇÕES NºS. 4386 A 4399/2023 E OS REQUERIMENTOS NºS. 1230 A 1237/2023. AS EMENDAS NºS. 28 A 53 AO PROJETO Nº 1297 FORAM ENVIADAS À 2ª COMISSÃO E PUBLICADAS EM 28 DE OUTUBRO DE 2023. SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES OS PROJETOS NºS. 1369 A 1374/2023; É DEFERIDO O REQUERIMENTO Nº 1274/2023; ESSAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES NºS. 4410 A 4455/2023 E OS REQUERIMENTOS NºS. 1262 A 1273/2023. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS. ENCERRAA PRESENTE REUNIÃO E CONVOCAA SEGUINTE, EM CARÁTER SOLENE, PARA HOJE, ÀS 18 HORAS, A SER REALIZADA NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA.

Socorro Pimentel
Presidente

Joel da Harpa
1º Secretário

Adalto Santos
2º Secretário

ATA DA QUADRAGÉSIMA NONA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 30 DE OUTUBRO DE 2023.

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO JOÃO PAULO

ÀS 18 HORAS DE 30 DE OUTUBRO DE 2023, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS ERIBERTO FILHO E JOÃO PAULO, INICIA-SE A SOLENIDADE DE ENTREGA DO TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO EX-MINISTRO LUIZ FERNANDO FURLAN, DE INICIATIVA DO DEPUTADO JOÃO PAULO. COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS. O PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. OUVI-SE O HINO NACIONAL. O PRESIDENTE DISCURSA ENALTECENDO A FIGURA DO HOMENAGEADO, RESSALTANDO SUA IMPORTANTE CONTRIBUIÇÃO PARA A VINDA DE INDÚSTRIAS PARA O ESTADO, NA OCASIÃO EM QUE OCUPOU O CARGO DE MINISTRO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR. O PARLAMENTAR DESTACA, AINDA, SUA ATUAÇÃO NA PROMOÇÃO DE POLÍTICAS VOLTADAS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, COMBATE À POBREZA E INCLUSÃO SOCIAL, TENDO SIDO UM DEFENSOR DA INDÚSTRIA BRASILEIRA E DA SUA INSERÇÃO NO COMÉRCIO INTERNACIONAL. EM ATO CONTÍNUO, O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO SENADOR HUMBERTO COSTA, QUE EXALTA A TRAJETÓRIA DO AGRACIADO, ENFATIZANDO SUA RELEVANTE ATUAÇÃO COMO MINISTRO DO PRIMEIRO GOVERNO DO PRESIDENTE LULA. É ENTREGUE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO SENHOR LUIZ FERNANDO FURLAN. OCORRE APRESENTAÇÃO DO CORAL Vozes de Pernambuco. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO HOMENAGEADO, QUE PROFERE MENSAGEM DE AGRADECIMENTO PELA HONRARIA RECEBIDA. REGISTRAM-SE MENSAGENS DE CONVIDADOS A ESTA REUNIÃO E PRESENCAS. OUVI-SE O HINO DO ESTADO. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA AMANHÃ, ÀS 14:30, A SER REALIZADA NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS.

Socorro Pimentel
Presidente

Joel da Harpa
1º Secretário

Adalto Santos
2º Secretário

Expediente

CENTÉSIMA OITAVA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 31 DE OUTUBRO DE 2023.

EXPEDIENTE

OFÍCIO Nº 30/2023 – DO DEPUTADO DIOGO MORAES comunicando licença em caráter Cultural, sem ônus para esta Casa, no período de 31 de outubro a 05 de novembro do corrente ano, para viagem a Itália.
À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 101/2023 – DO DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO comunicando licença em caráter Cultural, no período de 31 de outubro a 05 de novembro do corrente ano, para viagem ao Vaticano.
À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 298/2023 – DO DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE comunicando licença em caráter Cultural, no período de 01 a 14 de novembro do corrente ano, para viagem aos Estados Unidos da América.
À Publicação.

X X X X X X X X X X

DESPACHO - DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO encaminhando Nota Técnica Nº 01 para o Plano Plurianual (PPA) indicando aspectos importantes no âmbito socioeducativo do Estado de Pernambuco e a sua correlata aplicação a mencionada lei orçamentária.

Às 2ª, 11ª e 15ª Comissões.

X X X X X X X X X X

Joel Da Harpa

Ofícios

Ofício CCLJ nº 020/2023

Recife, 31 de outubro de 2023.

Sr. Presidente,

Sirvo-me do presente para comunicar a V. Exa. que, com fundamento no art. 8º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, foi autorizada, em procedimento prévio à atuação, na reunião desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça do último dia 31 (trinta e um) de outubro do corrente ano, a tramitação do Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Excelentíssimo Senhor Rogério Alves Ribeiro).

Atenciosamente,

DEPUTADO ANTONIO MORAES
PRESIDENTE DA CCLJ

Exmo. Sr. Presidente
DEPUTADO ÁLVARO PORTO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

GAB-RSF 130/2023

Recife, 27 de setembro de 2023.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho através do presente, solicitar de V. Exa. Licença em caráter para tratamento médico do meu filho menor Samuel Mota Raposo Sales, para uma avaliação neuropsicológica realizada pelo psicólogo Damião da Silva CRP 06/112384 no período de 25 de outubro a 31 de outubro do corrente ano, no estado de São Paulo, sem ônus para este poder Legislativo.

Sem mais para o momento, renovo votos de estima consideração.

Atenciosamente,

Romero Sales Filho
Deputado Estadual

Ao Exmo. Sr.
Deputado Álvaro Porto de Barros
Presidente da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Projetos

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001375/2023

Submete a indicação da Caminhada dos Terreiros para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica submetida a indicação da Caminhada dos Terreiros para obtenção da Concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Caminhada dos Terreiros de Pernambuco representa não apenas um evento cultural e religioso de destaque, mas também um exemplo valioso da importância da diversidade religiosa e do combate ao racismo em nossa sociedade. Este evento, originado nas casas religiosas do Candomblé, Jurema e Umbanda, desempenha um papel fundamental na promoção desses valores essenciais.

A diversidade religiosa é um elemento essencial da sociedade brasileira, enriquecendo nossa cultura e identidade. Pernambuco é um estado conhecido pela pluralidade de suas tradições religiosas, e a Caminhada dos Terreiros celebra essa riqueza ao abrir espaço para o diálogo interreligioso. Através da colaboração entre diferentes credos, a Caminhada promove a compreensão mútua, a tolerância e o respeito pelas crenças e práticas religiosas de todos.

Além disso, a Caminhada dos Terreiros coloca o combate ao racismo no centro de suas atividades. Ao longo dos anos, o evento tem sido uma voz poderosa contra a discriminação racial em todas as suas formas. O racismo é uma chaga que afeta profundamente nossa sociedade, perpetuando desigualdades e injustiças. A Caminhada dos Terreiros de Pernambuco desafia ativamente essa realidade, promovendo a igualdade racial e lutando contra estereótipos prejudiciais.

A promoção da igualdade racial é uma responsabilidade de todos os setores da sociedade, e a Caminhada dos Terreiros tem desempenhado um papel exemplar nesse esforço. Ao conceder o Registro de Patrimônio Imaterial e Cultural de Pernambuco à Caminhada dos Terreiros, estamos reconhecendo sua contribuição significativa para a diversidade religiosa, o combate ao racismo e a promoção da igualdade, destacando sua importância como um evento que transcende as fronteiras estaduais, influenciando positivamente todo o país.

Diante do exposto, apelo aos meus pares a aprovação dessa iniciativa.

Sala das Reuniões, em 30 de Outubro de 2023.

**JOÃO PAULO
DEPUTADO**

Às 1ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001376/2023

Dispõe sobre a doação de milhas e outros benefícios provenientes de passagens aéreas para todos os atletas e paratletas do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída as "Milhas Solidárias", campanha permanente de transferência de milhas doadas por pessoas físicas ou jurídicas para aquisição de passagens de atletas e paratletas do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A adesão às "Milhas Solidárias" é voluntária, e o agente que aderir cederá, por instrumento próprio, dados que possibilitem realizar a transferência.

Art. 2º Os interessados em doar suas milhas se cadastrarão em canal disponibilizado pelo Poder Executivo com as informações necessárias para possibilitar a intermediação entre doadores e os beneficiários elencados no art. 3º desta Lei.

Art. 3º Terão direito ao uso das passagens aéreas, os atletas ou paratletas devidamente cadastrados em suas agremiações, federações e/ou confederações esportivas, que necessitem das mesmas para participar em competições esportivas oficiais, promovidas por federações e/ou confederações esportivas, que venham representar o Estado de Pernambuco, tanto em competições estaduais, nacionais ou internacionais.

§ 1º Os beneficiários citados no *caput* deste artigo fazem jus às passagens aéreas, desde que estejam previamente cadastrados perante a Secretaria Estadual da Educação e Esporte, ou órgão que se assemelhe no Estado de Pernambuco, e disponibilizado seu acesso ao Poder Executivo.

§ 2º O Poder Executivo poderá criar "Banco de Registro de Milhagens", onde serão mantidos os registros de créditos destas milhas, em consonância com o parágrafo único do art. 1º desta Lei, viabilizando assim a distribuição milhas aos atletas ou paratletas que cumprirem os requisitos elencados nesta Lei.

§ 3º No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a utilização do benefício previsto, o beneficiário deverá prestar contas ao órgão do Poder Executivo, sob pena de ressarcimento aos cofres públicos do valor das passagens aéreas pelas quais foi beneficiado e outras despesas porventura assumidas.

Art. 4º Fica Autorizado o Poder Executivo a converter as milhas, ou outros benefícios oferecidos por companhias aéreas, oriundos de passagens aéreas adquiridas com recursos públicos, utilizadas por seus servidores, em outras passagens, em prol do uso dos atletas e paratletas do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A utilização das “milhagens” e outros Benefícios conforme contido no *caput* deste artigo obedecerá às regras e condições resultantes de acordo da negociação prévia entre o Poder Executivo e a as companhias aéreas.

Art. 5º O benefício previsto nesta Lei contempla também os técnicos dos atletas e/ou paratletas.

Parágrafo único. Fica vedado a sua extensão a qualquer dirigente das agremiações esportivas, federações e/ou confederações, independentemente da finalidade a que se proponha.

Art. 6º Os beneficiários deverão apresentar documento oficial que comprove sua inscrição no evento, no ato da reserva e emissão da passagem.

Parágrafo único. No prazo de 30 (trinta) dias, após o gozo do benefício, o atleta ou paratleta deverá prestar contas de sua participação no evento.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Esporte, independentemente da modalidade, deve ser incentivado, principalmente pelos órgãos públicos, que devem utilizar-se de seus mecanismos para dar condições de desenvolvimento da atividade.

Sabe-se que os atletas, em sua maioria, não possuem condições de arcar com seus gastos para participação em competições e são justamente nessas competições que são revelados grandes atletas que acabam por representar não somente o Estado, mas todas as agremiações da Federação. Desta forma, o presente Projeto de Lei visa promover o esporte, bem como, incentivar atletas e paratletas do Estado a investir em uma carreira esportiva, propiciando desenvolvimento físico e mental da população atingida, além de proporcionar o surgimento de grandes revelações esportivas, que por vezes, estão abandonando as suas carreiras promissoras, devido à falta de apoio e estímulo da administração pública.

É de amplo conhecimento as diversas dificuldades sofridas pelos atletas e paratletas para participarem de competições em outras localidades, sendo que esses, em sua ampla maioria, não têm condições financeiras de arcar com os altos custos de deslocamento e isto acaba desestimulando muitos a prática esportiva.

Portanto, a possibilidade de converter “milhas”- ou outros benefícios oferecidos, oriundos de todas as passagens aéreas adquiridas com recursos públicos, em passagens para o uso dos atletas e paratletas visa possibilitar a participação destes em diversos campeonatos e competições, representando dignamente o nosso Estado.

Por isso, tendo em vista que o presente Projeto de Lei irá trazer reflexos em toda a sociedade, apresentamos esta proposição e solicitamos a sua análise e aprovação por esta Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 31 de Outubro de 2023.

**RENATO ANTUNES
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 5ª, 6ª, 10ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001377/2023

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual dos Trabalhadores da Indústria Têxtil de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 93-A. Dia 21 de abril: Dia Estadual dos Trabalhadores da Indústria Têxtil de Pernambuco. (AC)

Parágrafo único. Na data instituída no caput a sociedade civil, o governo estadual e os governos municipais, através das Secretarias competentes, poderão promover ações como homenagens, campanhas de valorização da profissão, seminários, debates, atividades culturais e esportivas, dentre outros eventos voltados à valorização dos Trabalhadores da Indústria Têxtil de Pernambuco, visando estimular e conscientizar a sociedade civil em Pernambuco, da importância desta profissão, principalmente pela existência do Polo de Confecções do Agreste, o segundo maior do País, localizado no interior deste Estado.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Indústria Têxtil é uma parte vital da economia de Pernambuco, desempenhando um papel significativo no desenvolvimento do estado e na vida de milhares de trabalhadores. A importância de estabelecer uma data de comemoração para o Dia do Trabalhador da Indústria Têxtil, a ser celebrada no dia 21 de abril, não pode ser subestimada. Esta data é uma oportunidade para reconhecer e valorizar o esforço e dedicação daqueles que fazem parte desse setor, contribuindo para o crescimento e o progresso do estado.

A Indústria Têxtil tem uma longa história em Pernambuco, remontando a tempos antigos, e ao longo dos anos, evoluiu para se tornar uma das principais forças motrizes da economia estadual. A produção têxtil fornece empregos a um grande contingente de trabalhadores, incluindo costureiras, operadores de máquinas, designers, gerentes, e muitos outros profissionais envolvidos em cada etapa do processo de produção.

Além de criar empregos, a Indústria Têxtil é também responsável por produzir tecidos e vestuários de alta qualidade que atendem às necessidades dos consumidores locais e globais. Isso não apenas contribui para o PIB do estado, mas também promove o comércio e a exportação de produtos têxteis, gerando receita adicional.

O Dia do Trabalhador da Indústria Têxtil de Pernambuco é uma oportunidade para reconhecer e homenagear os trabalhadores que, por meio de sua habilidade, inovação e dedicação, tornaram possível o crescimento contínuo desse setor. Também é uma ocasião para destacar a importância de condições de trabalho justas, seguras e sustentáveis na indústria, bem como para incentivar a formação e o desenvolvimento de habilidades dos trabalhadores.

Além disso, ao estabelecer essa data de comemoração, o estado de Pernambuco demonstra seu compromisso com a valorização dos trabalhadores da Indústria Têxtil, incentivando o crescimento contínuo deste setor e fortalecendo a coesão social. É uma oportunidade para mostrar apreço pelos esforços de todos os envolvidos e promover o senso de pertencimento e orgulho na indústria têxtil de Pernambuco.

A criação do Dia do Trabalhador da Indústria Têxtil, celebrado em 21 de abril, é uma maneira de reconhecer o papel fundamental que essa indústria desempenha na economia de Pernambuco, honrar os trabalhadores que a impulsionam e incentivar o crescimento sustentável deste setor. É uma celebração da dedicação e do talento dos profissionais da Indústria Têxtil, que contribuem para o bem-estar do estado e da nação como um todo.

Ante a todo o exposto, considerando os relevantes benefícios que poderão advir da medida simples que ora propomos, apresentamos o presente Projeto de Lei, contando com a compreensão e o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 30 de Outubro de 2023.

**DIOGO MORAES
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001378/2023

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Excelentíssimo Senhor Rogério Alves Ribeiro.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Excelentíssimo Senhor Rogério Alves Ribeiro.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Excelentíssimo Comandante da Marinha do Brasil, Senhor Rogério Alves Ribeiro, faz jus à presente propositura, preenchendo todos os pressupostos para receber o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, uma vez que, no posto de Comandante da Marinha do Brasil, demonstrou grande contributo para o Estado de Pernambuco, com histórico de seriedade, eficiência e serviços prestados à sociedade, que passam desde os tempos em que iniciou com nobreza sua carreira.

Nascido em 23 de outubro de 1975, no Rio de Janeiro, filho da Senhora Isonete Alves Ribeiro e do Senhor Milton da Silva e Souza Ribeiro, o Comandante Ribeiro possui formação em Ciências Navais com Habilitação em Mecânica, além de colecionar diversas especializações ao longo da sua carreira. Como o Curso de Especialização em Máquinas para Oficiais; Curso de Aperfeiçoamento de Superfície em Máquinas; Curso de Estado-Maior para Oficiais Intermediários; Curso de Estado-Maior para Oficiais Superiores; Curso Básico de Busca e Salvamento na Força Aérea Brasileira; Curso de Aperfeiçoamento em Operações de Busca e Salvamento na Marinha Portuguesa; Curso Expedito de Controle de Avarias para Oficiais (02 vezes); Curso Expedito de Oficial de Salvamento; Curso Expedito de Equipe de Manobra de Helicóptero e Crache a bordo; Curso Especial de Administração para Diretores e Vice-Diretores; Curso Especial de Segurança Orgânica para Oficiais; Curso de Inteligência para Oficiais; Estágio de Qualificação para futuros Comandantes e Chefes de Departamento de Ensino das Escolas de Aprendizes-Marinheiros e -Estágio de Mapeamento de Processos.

O Capitão de Fragata, Comandante Rogério Alves Ribeiro, dedicou sua vida à pesquisa e teve participação ativa e direta no trabalho com crianças e adolescentes. Esteve à frente do Programa Forças no Esporte (PROFESP), na Escola de Aprendizes Marinheiros de Pernambuco (EAMPE) entre os anos de 2021 e 2023, com o objetivo de democratizar o acesso à prática e à cultura esportiva, como forma de promover o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes e a inclusão social através do esporte.

O PROFESP, é um desdobramento do Programa Segundo Tempo (PST) do Governo Federal e é destinado ao atendimento de crianças, adolescentes e jovens, entre de seis e dezoito anos de idade, em situação de vulnerabilidade social. Tem por finalidade promover a valorização da pessoa, reduzir riscos sociais e fortalecer a cidadania, a inclusão e a integração social dos beneficiados, por meio do acesso à prática de atividades esportivas e físicas saudáveis e de atividades socialmente inclusivas, realizadas no contraturno escolar, dentro de organizações militares. O PROFESP teve início no ano de 2009 e foi estabelecido preferencialmente para ter como público-alvo os alunos da antiga Escola Estadual Almirante Tamandaré, que se localizava na Vila Naval do Recife, os discentes de outras escolas residentes na Comunidade de Santo Amaro, bem como os educandos das escolas de bairros circunvizinhos à EAMPE.

O seu legado vem sendo reconhecido com o recebimento da Medalha Militar e Passador Bronze - 1º Decênio; Medalha Militar e Passador Prata - 2º Decênio; Medalha Mérito Tamandaré; Medalha Mérito Marinheiro - 1ª Ancora; Medalha Mérito Marinheiro - 2ª Ancora; Medalha Mérito Marinheiro - 3ª Ancora; Medalha Marechal Trompowsky do Exército Brasileiro; Medalha do Mérito Bombeiro Militar do Estado de Pernambuco; Medalha Pernambucana do Mérito Policial Militar; Medalha Mérito Associação de Veteranos do Corpo de Fuzileiros Navais. Em 2022 foi agraciado com o Título de Cidadão do Recife e recentemente, em 2023, recebeu o Título de Cidadão de Olinda.

Diante da sua trajetória de sucesso e de toda a sua dedicação para a Marinha de Pernambuco e para toda a sociedade pernambucana, tendo trabalhado com zelo pela inclusão de crianças carentes no esporte, melhorando a sua qualidade de vida e distanciando-as da marginalidade, é com satisfação que justificamos a concessão do Título de Cidadão Pernambucano ao Senhor Rogério Alves Ribeiro, razão pela qual solicito dos meus Pares a aprovação desta proposição.

Sala das Reuniões, em 19 de Setembro de 2023.

**MÁRIO RICARDO
DEPUTADO**

Às 1ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001379/2023

Altera a Lei nº 15.590, de 21 de setembro de 2015, que institui a Política da Pesca Artesanal no Estado de Pernambuco, a fim de incluir, dentre as suas diretrizes, a promoção e a defesa da saúde do profissional dependente das atividades pesqueiras.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 15.590, de 21 de setembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....
.....

VI - mecanismos participativos e de controle social; e (NR)

VII - proteção e defesa da saúde do profissional dependente das atividades pesqueiras, em conformidade com as normas e os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS).” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição tem por finalidade alterar a Lei nº 15.590, de 21 de setembro de 2015, que institui a Política da Pesca Artesanal no Estado de Pernambuco, a fim de incluir, dentre as suas diretrizes, a promoção e a defesa da saúde do profissional dependente das atividades pesqueiras.

Com a aprovação da presente medida, direciona-se os esforços do Poder Público, no âmbito da Política Estadual da Pesca Artesanal, para um olhar amplo a respeito do profissional da pesca, de modo a abranger a promoção e a defesa de sua saúde, em conformidade com as normas e os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS).

Do ponto de vista constitucional, registre-se que todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) detêm competência para legislar, concorrentemente, sobre “pesca” e “proteção e defesa da saúde” (art. 24, XII, da CF/88), *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

A efetiva implantação, a coordenação e o acompanhamento da diretriz ora incluída, em favor dos profissionais da pesca, ainda ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo, a quem incumbirá, também, promover concretamente às ações previstas na proposição, mediante conveniência e oportunidades administrativas.

Desse modo, não estando a matéria no rol das afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, franqueia-se ao parlamentar a legitimidade subjetiva para deflagrar o correspondente processo legislativo.

A presente medida, portanto, representa um oportuno reforço a uma Política Pública cuja importância já fora reconhecida por este Poder Legislativo, ampliando a proteção e defesa da saúde do profissional dependente das atividades pesqueiras.

Diante do exposto, requer-se o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 31 de Outubro de 2023.
DELEGADA GLEIDE ANGELO DEPUTADA

Às **1ª, 3ª, 7ª, 9ª, 11ª** comissões.

Indicações

Indicação Nº 004456/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na comunidade Alto do Eucalipto, no Vasco da Gama.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social.

Justificativa
<p>Esta indicação é uma reivindicação dos moradores do bairro, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida na localidade, considerando que a população está apreensiva ao trafegar pelas ruas, por tanto se faz necessário a intensificação do policiamento ostensivo.</p>

Sala das Reuniões, em 19 de Abril de 2023.
RENATO ANTUNES Deputado

Indicação Nº 004457/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Secretário de Habitação da Prefeitura do Recife, Sr. Ermes Costa, no sentido de promover acesso à moradia para as pessoas que residem nas margens do Rio Capibaribe, no bairro da Torre, bem como Ponte do Santana e bairro do Cordeiro.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Ermes Costa, Secretário de Habitação.

Justificativa
<p>Esta Indicação é uma reivindicação da população que visa propor medidas voltadas ao desenvolvimento urbano, com o objetivo de promover o acesso à moradia para a população de baixa renda.</p>

Sala das Reuniões, em 11 de Maio de 2023.
RENATO ANTUNES Deputado

Indicação Nº 004458/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Diretor-Presidente da COMPESA, o Sr. Alex Machado Campos, no sentido de conclusão, com urgência, dos serviços de engenharia iniciados, em 2022, no bairro do IPSEP, Recife, em especial na Rua Marechal Craveiro Lopes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Alex Machado Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA).

Justificativa
<p>Cumpre informar, que a situação do bairro do IPSEP é séria e a população têm sofrido severo transtorno há mais de 7 (sete) meses, com dezenas de ruas interditadas, escavações e vazamentos de água potável e esgoto, inclusive, alguns moradores vêm relatando o aparecimento de rachaduras em suas residências após o início das obras e escavações. A bem da verdade, algumas regiões do referido bairro estão completamente intransitáveis.</p>

Sala das Reuniões, em 23 de Agosto de 2023.
RENATO ANTUNES Deputado

Indicação Nº 004459/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Diretor-Presidente da COMPESA, o Sr. Alex Machado Campos, no sentido de conclusão, com urgência, dos serviços de engenharia iniciados, em 2022, no bairro do IPSEP, Recife, em especial nas ruas: Saldanha Marinho, Rio Maranhão, Cruz e Souza e nas Avenidas Jean Emile Favre e Raimundo Diniz.

Justificativa
<p>Cumpre informar, que a situação do bairro do IPSEP é séria e a população têm sofrido severo transtorno há mais de 7 (sete) meses, com dezenas de ruas interditadas, escavações e vazamentos de água potável e esgoto, inclusive, alguns moradores vêm relatando o aparecimento de rachaduras em suas residências após o início das obras e escavações. A bem da verdade, algumas regiões do referido bairro estão completamente intransitáveis.</p>

Sala das Reuniões, em 23 de Agosto de 2023.
RENATO ANTUNES Deputado

Indicação Nº 004460/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra e a Exma. Senhora Secretária de Saúde, Zilda do Rego Cavalcanti no sentido de ampliar o Programa Vida Aprendiz no município de Vitória de Santo Antão.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Senhor André Saulo dos Santos Alves, Vereador de Vitória de Santo Antão; Exmo. Senhor Humberto Alves de Arruda, Vereador de Vitória de Santo Antão; Exmo. Senhor Celso Alexandre Bezerra de Melo, Vereador de Vitória de Santo Antão; Exmo. Senhor Edmilson José dos Santos, Vereador de Vitória de Santo Antão; Exmo. Senhor Saulo Barros de Albuquerque, Vereador de Vitória de Santo Antão; Exmo. Senhor André Carvalho de Moura, Vereador de Vitória de Santo Antão; Exmo. Senhor Severino dos Santos Bezerra, Vereador de Vitória de Santo Antão; Exmo. Senhor Carlos Henrique Queiroz Costa, Vereador de Vitória de Santo Antão; Exmo. Senhor José Antonio da Rocha, Vereador de Vitória de Santo Antão; Exmo. Senhor José Antonio domingos, Vereador de Vitória de Santo Antão; Exmo. Senhor David do Nascimento Silva, Vereador de Vitória de Santo Antão; Exmo. Senhor Felipe Cezar Bezerra da Silva, Vereador de Vitória de Santo Antão; Exmo. Senhor Goldemberg de Oliveira Moura, Vereador de Vitória de Santo Antão; Exmo. Senhor Lourinaldo Martins de Araujo Junior, Vereador de Vitória de Santo Antão; Exmo. Senhor Marcone Pedro da Silva, Vereador de Vitória de Santo Antão; Exmo. Senhor Sebastião Emiliano Bezerra, Vereador de Vitória de Santo Antão; Exmo. Senhor Sérgio Romero Glaser Queralvares, Vereador de Vitória de Santo Antão; Exmo. Senhor Josias Alves da Silva, Vereador de Vitória de Santo Antão; Ilma. Senhora Claudia Julliany, Rádio Cultural de Vitória.

Justificativa
<p>Esta indicação é uma reivindicação dos moradores do bairro, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida na localidade, considerando que a população está apreensiva ao trafegar pelas ruas, por tanto se faz necessário a intensificação do policiamento ostensivo.</p>

Este projeto visa capacitar e oferecer oportunidades de trabalho aos jovens socioeducandos e egressos da Funase e principalmente junto aos equipamentos que executam as medidas socioeducativas em meio aberto, Centro de Referência Especializada da Assistência Social – CREAS. É um importante passo em direção à consolidação da política de atendimento a estes jovens para romper com o ciclo de violência e marginalidade a que estão expostos.

O projeto Vida Aprendiz proporciona a inserção dos jovens de 14 a 22 anos em instituições e órgãos públicos, na categoria de aprendiz, garantindo direitos trabalhistas e previdenciários para os selecionados. Para participar o jovem precisa estar cursando ou ter concluído o ensino em escola regular.

Portanto, é de grande importância que este programa seja ampliado, buscando auxiliar e estimular estes jovens a desenvolver a educação e cidadania.

Dito isto, na qualidade de representante daquela região, eleito para esta casa legislativa, encaminho a presente indicação na certeza de sua viabilidade junto às autoridades governamentais, pedindo a aprovação aos meus ilustres pares.

Sala das Reuniões, em 30 de Outubro de 2023.
AGLAILSON VICTOR Deputado

Indicação Nº 004461/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra e a Exma. Senhora Secretária de Saúde, Zilda do Rego Cavalcanti no sentido de ampliar o Programa Vida Nova no município de Vitória de Santo Antão.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Senhor André Saulo dos Santos Alves, Vereador de Vitória de Santo Antão; Exmo. Senhor Humberto Alves de Arruda, Vereador de Vitória de Santo Antão; Exmo. Senhor Celso Alexandre Bezerra de Melo, Vereador de Vitória de Santo Antão; Exmo. Senhor Edmilson José dos Santos, Vereador de Vitória de Santo Antão; Exmo. Senhor Saulo Barros de Albuquerque, Vereador de Vitória de Santo Antão; Exmo. Senhor André Carvalho de Moura, Vereador de Vitória de Santo Antão; Exmo. Senhor Severino dos Santos Bezerra, Vereador de Vitória de Santo Antão; Exmo. Senhor Carlos Henrique Queiroz Costa, Vereador de Vitória de Santo Antão; Exmo. Senhor José Antonio da Rocha, Vereador de Vitória de Santo Antão; Exmo. Senhor José Antonio domingos, Vereador de Vitória de Santo Antão; Exmo. Senhor David do Nascimento Silva, Vereador de Vitória de Santo Antão; Exmo. Senhor Felipe Cezar Bezerra da Silva, Vereador de Vitória de Santo Antão; Exmo. Senhor Goldemberg de Oliveira Moura, Vereador de Vitória de Santo Antão; Exmo. Senhor Lourinaldo Martins de Araujo Junior, Vereador de Vitória de Santo Antão; Exmo. Senhor Manoel de Holanda Cavalcanti Bastos, Vereador de Vitória de Santo Antão; Exmo. Senhor Marcone Pedro da Silva, Vereador de Vitória de Santo Antão; Exmo. Senhor Sebastião Emiliano Bezerra, Vereador de Vitória de Santo Antão; Exmo. Senhor Sérgio Romero Glaser Queralvares, Vereador de Vitória de Santo Antão; Exmo. Senhor Josias Alves da Silva, Vereador de Vitória de Santo Antão; Ilma. Senhora Claudia Julliany, Rádio Cultural de Vitória.

Justificativa
<p>Esta indicação é uma reivindicação dos moradores do bairro, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida na localidade, considerando que a população está apreensiva ao trafegar pelas ruas, por tanto se faz necessário a intensificação do policiamento ostensivo.</p>

O Programa Vida Nova – Pernambuco Acolhendo a População em Situação de Rua, instituído pelo Decreto Estadual nº 30.874 de 10/10/2007 e, através do Decreto Estadual nº 39.851 de 19/09/2013, passou a ser denominado de Pernambuco Acolhendo a População em Situação de Risco e Rua, objetiva um conjunto de serviços, ações e intervenções especializadas de proteção social especial de média e alta complexidade que contribuem para minorar os agravos sociais e o combate às violações de direitos voltados as pessoas que se encontram em situação de risco pessoal e/ou social e de rua.

O Serviço Especializado em População de Rua (SEPOPRUA) objetiva a redução do contingente de pessoas que vivem em situação de risco pessoal e/ou social, atendendo e cadastrando os usuários para inserção nas Unidades de Atendimento do Programa Vida Nova e realizando encaminhamentos para a rede socioassistencial e demais Políticas Públicas visando, principalmente, o exercício da cidadania e a construção conjunta do projeto de vida do usuário.

Tem a missão de desenvolver atividades e ações que contribuam para o reconhecimento dos Direitos Humanos e para o exercício da cidadania, bem como a proteção social das pessoas em situações de risco pessoal e/ou social, prioritariamente os que se encontram em situação de rua. Diante de tudo o que foi exposto, e na qualidade de representante daquela região, eleito para esta casa legislativa, encaminho a presente indicação na certeza de sua viabilidade junto às autoridades governamentais, pedindo a aprovação aos meus ilustres pares.

Sala das Reuniões, em 30 de Outubro de 2023.
AGLAILSON VICTOR Deputado

Indicação Nº 004462/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra e a Exma. Senhora Secretária de Saúde, Zilda do Rego Cavalcanti no sentido de ampliar o Programa Vida Nova no município de Glória do Goitá.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Exmo. Senhor WELLINGTON BISPO DE ANDRADE, Vereador do Município de Glória do Goitá; ao Exmo. Senhor Cicero Emiliano de Melo, Vereador do Município de Glória do Goitá; ao Exmo. Senhor Valdeir Felix de Andrade, Vereador do Município de Glória do Goitá; ao Exmo. Senhor Rodrigo Martins de Oliveira, Vereador do Município de Glória do Goitá; ao Exmo. Senhor Lívio Oliveira de Amorim, Vereador do Município de Glória do Goitá; ao Exmo. Senhor Manoel Teixeira da Cunha Silva, Vereador do Município de Glória do Goitá; ao Exmo. Senhor Evandro Gomes de Brito, Vereador do Município de Glória do Goitá; ao Exmo. Senhor Andre Luiz Santos, Vereador do Município de Glória do Goitá; ao Exmo. Senhor Enivaldo José da Silva, Vereador do Município de Glória do Goitá; ao Exmo. Senhor José Kaio Felipe Nery, Vereadora do Município de Glória do Goitá; ao Exmo. Senhor Ivo Severino da Silva, Vereador do Município de Glória do Goitá.

Justificativa
<p>Esta indicação é uma reivindicação dos moradores do bairro, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida na localidade, considerando que a população está apreensiva ao trafegar pelas ruas, por tanto se faz necessário a intensificação do policiamento ostensivo.</p>

O Programa Vida Nova – Pernambuco Acolhendo a População em Situação de Rua, instituído pelo Decreto Estadual nº 30.874 de 10/10/2007 e, através do Decreto Estadual nº 39.851 de 19/09/2013, passou a ser denominado de Pernambuco Acolhendo a População em Situação de Risco e Rua, objetiva um conjunto de serviços, ações e intervenções especializadas de proteção social especial de média e alta complexidade que contribuam para minorar os agravos sociais e o combate às violações de direitos voltados as pessoas que se encontram em situação de risco pessoal e/ou social e de rua.

O Serviço Especializado em População de Rua (SEPOPRUA) objetiva a redução do contingente de pessoas que vivem em situação de risco pessoal e/ou social, atendendo e cadastrando os usuários para inserção nas Unidades de Atendimento do Programa Vida Nova e realizando encaminhamentos para a rede socioassistencial e demais Políticas Públicas visando, principalmente, o exercício da cidadania e a construção conjunta do projeto de vida do usuário.

Tem a missão de desenvolver atividades e ações que contribuam para o reconhecimento dos Direitos Humanos e para o exercício da cidadania, bem como a proteção social das pessoas em situações de risco pessoal e/ou social, prioritariamente os que se encontram em situação de rua. Diante de tudo o que foi exposto, e na qualidade de representante daquela região, eleito para esta casa legislativa, encaminho a presente indicação na certeza de sua viabilidade junto às autoridades governamentais, pedindo a aprovação aos meus ilustres pares.

Sala das Reuniões, em 30 de Outubro de 2023.
AGLAILSON VICTOR Deputado

Indicação Nº 004463/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra e a Exma. Senhora Secretária de Saúde, Zilda do Rego Cavalcanti no sentido de ampliar o Programa Vida Nova no município de Feira Nova.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Senhor Danilson Candido Gonzaga, Prefeito do município de Feira Nova; Exmo. Senhor Amaro Lucio Ramalho de Sa, Vereador do município de Feira Nova; Exmo. Senhor Amauri da Silva França, Vereador do município de Feira Nova; Exmo. Senhor Marcelo Coelho da Silva, Vereador do município de Feira Nova; Exmo. Senhor Bruno Chaves Travassos de Santana, Vereador do município de Feira Nova; Exmo. Senhor José Araujo Lima Irmão, Vereador do município de Feira Nova; Exma. Senhora Edinilce Cândido Gonzaga Pereira, Vereadora do município de Feira Nova; Exmo. Senhor João Alves da Silva, Vereador do município de Feira Nova; Exmo. Senhor Josenildo Taurino de Paula, Vereador do município de Feira Nova; Exma. Senhora Josileide Medeiros da Silva, Vereadora do município de Feira Nova; Exmo. Senhor José Eraldo Ferreira, Vereador do município de Feira Nova; Exmo. Senhor Tulio da Silva Barros, Vereador do município de Feira Nova.

Justificativa
<p>Esta indicação é uma reivindicação dos moradores do bairro, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida na localidade, considerando que a população está apreensiva ao trafegar pelas ruas, por tanto se faz necessário a intensificação do policiamento ostensivo.</p>

O Programa Vida Nova – Pernambuco Acolhendo a População em Situação de Rua, instituído pelo Decreto Estadual nº 30.874 de 10/10/2007 e, através do Decreto Estadual nº 39.851 de 19/09/2013, passou a ser denominado de Pernambuco Acolhendo a População em Situação de Risco e Rua, objetiva um conjunto de serviços, ações e intervenções especializadas de proteção social especial de média e alta complexidade que contribuem para minorar os agravos sociais e o combate às violações de direitos voltados as pessoas que se encontram em situação de risco pessoal e/ou social e de rua.

O Serviço Especializado em População de Rua (SEPOPRUA) objetiva a redução do contingente de pessoas que vivem em situação de risco pessoal e/ou social, atendendo e cadastrando os usuários para inserção nas Unidades de Atendimento do Programa Vida Nova e realizando encaminhamentos para a rede socioassistencial e demais Políticas Públicas visando, principalmente, o exercício da cidadania e a construção conjunta do projeto de vida do usuário.

Tem a missão de desenvolver atividades e ações que contribuam para o reconhecimento dos Direitos Humanos e para o exercício da cidadania, bem como a proteção social das pessoas em situações de risco pessoal e/ou social, prioritariamente os que se encontram em situação de rua.

Diante de tudo o que foi exposto, e na qualidade de representante daquela região, eleito para esta casa legislativa, encaminho a presente indicação na certeza de sua viabilidade junto às autoridades governamentais, pedindo a aprovação aos meus ilustres pares.

Sala das Reuniões, em 30 de Outubro de 2023.

AGLAILSON VICTOR
Deputado

Indicação Nº 004464/2023

Indicamos à mesa, ouvido o plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra e a Excelentíssima Senhora Secretária de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo, Amanda Aires Vieira, no sentido de viabilizar a implantação de uma Central de Oportunidade (COPE), no município de Bonito.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilmo. Sr. Gustavo Adolfo Neves de Albuquerque César, Prefeito do Município do Bonito; Ilmo. Sr. Edson Monteiro, Vice-Prefeito do Bonito; Ilmo. Sr. Divaldo José da Silva, Presidente da Câmara Municipal do Bonito; Ilmo. Sr. Henrique César, Empresário; Ilmo. Sr. Emerson Casablanca, Empresário; Ilmo Sr. Marcos de Pita, Empresário; Ilmo. Sr. Willamar Alves, Diretor Rádio Agreste FM.

Justificativa

A Central de Oportunidades de Pernambuco (Cope) reúne, em um só lugar, uma rede de apoio aos trabalhadores e empreendedores.

Esta iniciativa reúne em um mesmo local a Agência do Trabalho, o Expresso Empreendedor a JUCEPE e AGE.

O novo equipamento tem como objetivo ampliar o acesso da população ao mercado de trabalho, capacitando trabalhadores para vagas de emprego ou para gerar sua própria renda, estimulando a cultura do empreendedorismo no Estado.

Entre os Serviços ofertados pela COPE, estarão serviços referentes a retirada de documentos, como a CTPS, abertura de empresas, informações sobre linhas de crédito e contratação, central de vagas de empregos, intermediações de mão de obra e serviços relacionados ao seguro-desemprego.

Desta forma a instalação do Cope em Bonito vai simplificar a vida do cidadão, disponibilizando diversos serviços em um só local aumentando o aproveitamento da mão de obra qualificada.

Diante o exposto, peço a aprovação dos meus pares visando a melhoria e o resgate da cidadania dos cidadãos do município acima citado, através desses importantes programas.

Sala das Reuniões, em 31 de Outubro de 2023.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Indicação Nº 004465/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra e a Exma. Sra. Simone Nunes, Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado de Pernambuco, no setido de que seja realizada a reforma da academia das cidades da área urbana da cidade de Ferreiros.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Simone Nunes, Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado de Pernambuco; Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Wagner Rosendo, Vereador de Ferreiros; José Roberto de Oliveira, Prefeito de Ferreiros.

Justificativa

Ocorre que, recebemos em nosso gabinete, o vereador da cidade de Ferreiros, Wagner Rosendo, e demais representantes da cidade no intuito de fazer um apelo à Governadora do Estado e a Sec. de Habitação, para que seja realizada a reforma da academia das cidades da área urbana. Ocorre que, o espaço supramencionado é de grande importância para a cidade, sendo utilizado por toda população, idosos, adultos, jovens e até crianças, para a prática de esportes, caminhadas, ciclismo, recreação e lazer.

A academia desempenha um papel significativo na promoção da saúde como um todo. Todavia, ocorre que com o tempo, as instalações acabaram por se deteriorar, precisando, com celeridade, de uma manutenção e melhorias a fim de continuar servindo como instrumento para melhoria da qualidade de vida de toda a comunidade,e, ainda, garantindo a segurança para evitar lesões e acidentes para com aqueles que frequentam o ambiente. Ademais, a reforma também se dá no sentido de garantir acessibilidade a todas as faixas etárias e pessoas com deficiências.

Outrora, é de conhecimento comum a importância de ambientes lúdicos para crianças, assim, seria de grande impacto incluir na reforma a criação de áreas de lazer adicionais para crianças.

Assim, no exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida dos moradores do município acima mencionado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 31 de Outubro de 2023.

SIMONE SANTANA
Deputada

Indicação Nº 004466/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado e a Exma. Sra. Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes do Estado, no sentido de viabilizarem a construção de uma creche escolar, no distrito de Caueiras, na cidade de Aliança, neste estado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado; Exma. Sra. Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes do Estado; Exmo. Sr. Xisto Lourenço de Freitas Neto, Prefeito de Aliança; Exmo. Sr. José Francisco de Sales, Presidente da Câmara de Vereadores de Aliança; Exmo. Sr. Eronildo Marinho dos Santos, Vereador de Aliança.

Justificativa

A indicação que ora apresento a esta Casa Legislativa tem por objetivo fazer um apelo à Governadora e a Secretária de Educação e Esportes do Estado, visando a construção de uma creche escolar, no distrito de Caueiras, na cidade de Aliança.

Com uma população de mais de 38 mil habitantes a cidade necessita de uma base educativa de creche para os pais deixarem seus filhos e irem trabalhar, o que irá colaborar não apenas com a educação local, mas também com a economia. No intuito de melhorar as condições de vida da população, requeremos esta medida com a maior brevidade possível.

Em especial Caueiras é o distrito mais populoso do município, contando com uma população de mais de 10 mil habitantes, sendo de suma importância a interiorização do serviço para facilitar o deslocamento e um melhor fornecimento.

O atendimento ao referido pleito certamente trará significativa relevância para os milhares de cidadãos que necessitam matricular seus filhos, bem como promoverá impactos positivos sobre o bem-estar de todos.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 31 de Outubro de 2023.

JOAQUIM LIRA
Deputado

Indicação Nº 004467/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz Medeiros, ao Secretário de Infraestrutura, Exmo. Sr. Daniel Nascimento Pereira Júnior e ao Diretor Presidente da Neoenergia em Pernambuco, Exmo. Sr. Saulo Cabral e Silva, no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na Avenida Dolores Duran, no Bairro do Curado, Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Luiz Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Daniel Nascimento Pereira Júnior, Secretário de Infraestrutura; Saulo Cabral e Silva, Diretor Presidente da Neoenergia em Pernambuco; Adriana Araújo, Solicitante.

Justificativa

A iluminação pública é fator que contribui para garantir a segurança pública da população. Locais sem iluminação acabam chamando a atenção de indivíduos para cometimento de práticas ilícitas.

Ciente da situação em que se encontra a área em comento, faço apelo às autoridades competentes para que busque uma solução ao problema apresentado. A medida beneficiará centenas de pessoas que transitam pelo local que não podem ser penalizadas.

Logo, nada mais justo e urgente este pleito, o qual merece total acolhida por parte desta casa, e incisivas providências pelos agentes públicos responsáveis.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 31 de Outubro de 2023.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 004468/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista, Exmo. Sr. Yves Ribeiro, e ao Secretário de Desenvolvimento Urbano, Tecnologia e Meio Ambiente, Exmo. Sr. Wandelson Francisco dos Santos, no sentido de disponibilizar depósitos de resíduos sólidos, no bairro de Jardim Paulista, na Cidade do Paulista, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida da população e o meio ambiente daquela localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Yves Ribeiro, Prefeito da Cidade do Paulista; Wandelson Francisco dos Santos, Secretário de Desenvolvimento Urbano; Damião Doris da Silva, Solicitante.

Justificativa

Solicitamos atenção especial para com o problema de saneamento apresentado, tendo em vista que a grande quantidade de lixo despejada em locais inadequados tem trazido muitos prejuízos ao meio ambiente e à saúde das pessoas que vivem na redondeza. A situação torna-se ainda mais preocupante quando se conclui que mais de quatro mil toneladas de detejos são lançados todos os dias em lixões a céu aberto no estado de Pernambuco.

As grandes quantidades de lixo despejadas em locais inadequados, além de contaminar solos, lençóis freáticos, reservam de água potável e o ar pode causar danos à saúde humana, provocar a mortandade de animais e a destruição da flora. Quando o lixo se acumula e permanece por algum tempo no solo, começa a ser decomposto por bactérias, resultando na produção de chorume, que é 10 vezes mais poluente que o esgoto.

O lixo exposto atrai inúmeros animais. Os primeiros a aparecer são bactérias e fungos, fazendo seu papel na natureza. O cheiro da decomposição se alastra com o vento e atraem outros organismos, como baratas, ratos, insetos e urubus, que além de se nutrirem a partir da matéria orgânica presente no lixo, se proliferam, pois o local também lhes oferece abrigo. Estes animais são veiculadores de muitas doenças.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 31 de Outubro de 2023.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 004469/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Prefeito da Cidade de Abreu e Lima, Exmo. Sr. Flávio Vieira Gadelha de Albuquerque e ao Secretário de Agricultura e Meio Ambiente, Exmo. Sr. Natalício da Costa Alves, no sentido de disponibilizar depósitos de resíduos sólidos, no bairro de Caetés III, Abreu e Lima, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida da população e o meio ambiente daquela localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Flávio Vieira Gadelha de Albuquerque, Prefeito da Cidade de Abreu e Lima; Natalício da Costa Alves, Secretário de Agricultura e Meio Ambiente; Taysa Tenório, Solicitante.

Justificativa

Solicitamos atenção especial para com o problema de saneamento apresentado, tendo em vista que a grande quantidade de lixo despejada em locais inadequados tem trazido muitos prejuízos ao meio ambiente e à saúde das pessoas que vivem na redondeza. A situação torna-se ainda mais preocupante quando se conclui que mais de quatro mil toneladas de detejos são lançados todos os dias em lixões a céu aberto no estado de Pernambuco.

As grandes quantidades de lixo despejadas em locais inadequados, além de contaminar solos, lençóis freáticos, reservam de água potável e o ar pode causar danos à saúde humana, provocar a mortandade de animais e a destruição da flora. Quando o lixo se acumula e permanece por algum tempo no solo, começa a ser decomposto por bactérias, resultando na produção de chorume, que é 10 vezes mais poluente que o esgoto.

O lixo exposto atrai inúmeros animais. Os primeiros a aparecer são bactérias e fungos, fazendo seu papel na natureza. O cheiro da decomposição se alastra com o vento e atraem outros organismos, como baratas, ratos, insetos e urubus, que além de se nutrirem a partir da matéria orgânica presente no lixo, se proliferam, pois o local também lhes oferece abrigo. Estes animais são veiculadores de muitas doenças.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 31 de Outubro de 2023.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 004470/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Prefeito da Cidade de Limoeiro, Exmo. Sr. Orlando Jorge Pereira de Andrade Lima, e ao Secretário de Desenvolvimento Agrícola e Meio Ambiente, Exmo. Sr. José Félix Correia de Oliveira Siqueira, no sentido de disponibilizar depósitos de resíduos sólidos, no bairro de Otácio de Lemos, Limoeiro, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida da população e o meio ambiente daquela localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Orlando Jorge Pereira de Andrade Lima, Prefeito da Cidade de Limoeiro; José Félix Correia de Oliveira Siqueira, Secretário de Desenvolvimento Agrícola e Meio Ambiente; Ana Gerusa, Solicitante.

Justificativa

Solicitamos atenção especial para com o problema de saneamento apresentado, tendo em vista que a grande quantidade de lixo despejada em locais inadequados tem trazido muitos prejuízos ao meio ambiente e à saúde das pessoas que vivem na redondeza. A situação torna-se ainda mais preocupante quando se conclui que mais de quatro mil toneladas de detejos são lançados todos os dias em lixões a céu aberto no estado de Pernambuco.

As grandes quantidades de lixo despejadas em locais inadequados, além de contaminar solos, lençóis freáticos, reservam de água potável e o ar pode causar danos à saúde humana, provocar a mortandade de animais e a destruição da flora. Quando o lixo se acumula e permanece por algum tempo no solo, começa a ser decomposto por bactérias, resultando na produção de chorume, que é 10 vezes mais poluente que o esgoto.

O lixo exposto atrai inúmeros animais. Os primeiros a aparecer são bactérias e fungos, fazendo seu papel na natureza. O cheiro da decomposição se alastra com o vento e atraem outros organismos, como baratas, ratos, insetos e urubus, que além de se nutrirem a partir da matéria orgânica presente no lixo, se proliferam, pois o local também lhes oferece abrigo. Estes animais são veiculadores de muitas doenças.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 31 de Outubro de 2023.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 004471/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Prefeito da Cidade do Cabo de Santo Agostinho, Exmo. Sr. Clayton da Silva Marques e ao Secretária de Planejamento e Meio Ambiente, Exma. Sra. Gabriela Jerônimo, no sentido de disponibilizar depósitos de resíduos sólidos, no bairro de Ponte dos Carvalhos, Cabo de Santo Agostinha, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida da população e o meio ambiente daquela localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Clayton da Silva Marques, Prefeito da Cidade do Cabo de Santo Agostinho; Gabriela Jerônimo, Secretária de Planejamento e Meio Ambiente; André Luiz do Nascimento, Solicitante.

Justificativa

Solicitamos atenção especial para com o problema de saneamento apresentado, tendo em vista que a grande quantidade de lixo despejada em locais inadequados tem trazido muitos prejuízos ao meio ambiente e à saúde das pessoas que vivem na redondeza. A situação torna-se ainda mais preocupante quando se conclui que mais de quatro mil toneladas de detejos são lançados todos os dias em lixões a céu aberto no estado de Pernambuco.

As grandes quantidades de lixo despejadas em locais inadequados, além de contaminar solos, lençóis freáticos, reservam de água potável e o ar pode causar danos à saúde humana, provocar a mortandade de animais e a destruição da flora. Quando o lixo se acumula e permanece por algum tempo no solo, começa a ser decomposto por bactérias, resultando na produção de chorume, que é 10 vezes mais poluente que o esgoto.

O lixo exposto atrai inúmeros animais. Os primeiros a aparecer são bactérias e fungos, fazendo seu papel na natureza. O cheiro da decomposição se alastra com o vento e atraem outros organismos, como baratas, ratos, insetos e urubus, que além de se nutrirem a partir da matéria orgânica presente no lixo, se proliferam, pois o local também lhes oferece abrigo. Estes animais são veiculadores de muitas doenças.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 31 de Outubro de 2023.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 004472/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda, Exmo. Sr. Lupércio Carlos do Nascimento e ao Secretário de Meio Ambiente e Planejamento Urbano, Exmo. Sr. Cristiano Nelson Gonçalves de Arruda, no sentido de disponibilizar depósitos de resíduos sólidos, no bairro de Tabajara, Olinda, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida da população e o meio ambiente daquela localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Lupércio Carlos do Nascimento, Prefeito da Cidade de Olinda; Cristiano Nelson Gonçalves de Arruda, Secretário de Meio Ambiente e Planejamento Urbano; Lea Patrícia Correia da Costa, Solicitante.

Justificativa

Solicitamos atenção especial para com o problema de saneamento apresentado, tendo em vista que a grande quantidade de lixo despejada em locais inadequados tem trazido muitos prejuízos ao meio ambiente e à saúde das pessoas que vivem na redondeza. A situação torna-se ainda mais preocupante quando se conclui que mais de quatro mil toneladas de dejetos são lançados todos os dias em lixões a céu aberto no estado de Pernambuco.

As grandes quantidades de lixo despejadas em locais inadequados, além de contaminar solos, lençóis freáticos, reservam de água potável e o ar pode causar danos à saúde humana, provocar a mortandade de animais e a destruição da flora. Quando o lixo se acumula e permanece por algum tempo no solo, começa a ser decomposto por bactérias, resultando na produção de chorume, que é 10 vezes mais poluente que o esgoto.

O lixo exposto atrai inúmeros animais. Os primeiros a aparecer são bactérias e fungos, fazendo seu papel na natureza. O cheiro da decomposição se alastra com o vento e atraem outros organismos, como baratas, ratos, insetos e urubus, que além de se nutrirem a partir da matéria orgânica presente no lixo, se proliferam, pois o local também lhes oferece abrigo. Estes animais são veiculadores de muitas doenças.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 31 de Outubro de 2023.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 004473/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda, Exmo. Sr. Lupércio Carlos do Nascimento e ao Secretário de Meio Ambiente e Planejamento Urbano, Exmo. Sr. Cristiano Nelson Gonçalves de Arruda, no sentido de disponibilizar depósitos de resíduos sólidos, no bairro de Jardim Atlântico, Olinda, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida da população e o meio ambiente daquela localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Lupércio Carlos do Nascimento, Prefeito da Cidade de Olinda; Cristiano Nelson Gonçalves de Arruda, Secretário de Meio Ambiente e Planejamento Urbano; Josibias Azevedo de Carvalho, Solicitante.

Justificativa

Solicitamos atenção especial para com o problema de saneamento apresentado, tendo em vista que a grande quantidade de lixo despejada em locais inadequados tem trazido muitos prejuízos ao meio ambiente e à saúde das pessoas que vivem na redondeza. A situação torna-se ainda mais preocupante quando se conclui que mais de quatro mil toneladas de dejetos são lançados todos os dias em lixões a céu aberto no estado de Pernambuco.

As grandes quantidades de lixo despejadas em locais inadequados, além de contaminar solos, lençóis freáticos, reservam de água potável e o ar pode causar danos à saúde humana, provocar a mortandade de animais e a destruição da flora. Quando o lixo se acumula e permanece por algum tempo no solo, começa a ser decomposto por bactérias, resultando na produção de chorume, que é 10 vezes mais poluente que o esgoto.

O lixo exposto atrai inúmeros animais. Os primeiros a aparecer são bactérias e fungos, fazendo seu papel na natureza. O cheiro da decomposição se alastra com o vento e atraem outros organismos, como baratas, ratos, insetos e urubus, que além de se nutrirem a partir da matéria orgânica presente no lixo, se proliferam, pois o local também lhes oferece abrigo. Estes animais são veiculadores de muitas doenças.
Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 31 de Outubro de 2023.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 004474/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Prefeita da Cidade de Camaragibe, Exma. Sra. Nadeגי Queiroz., e ao Secretário de Planejamento, Meio Ambiente, Orçamento Participativo e Serviços Públicos, Exmo. Sr. Diego Cabral, no sentido de disponibilizar depósitos de resíduos sólidos, no bairro de Vila da Fábrica, Camaragibe, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida da população e o meio ambiente daquela localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Nadeגי Queiroz, Prefeita da Cidade de Camaragibe; Diego Cabral, Secretário de Planejamento, Meio Ambiente, Orçamento Participativo e Serviços Públicos; Eliane Pereira da Silva Araújo, Solicitante.

Justificativa

Solicitamos atenção especial para com o problema de saneamento apresentado, tendo em vista que a grande quantidade de lixo despejada em locais inadequados tem trazido muitos prejuízos ao meio ambiente e à saúde das pessoas que vivem na redondeza. A situação torna-se ainda mais preocupante quando se conclui que mais de quatro mil toneladas de dejetos são lançados todos os dias em lixões a céu aberto no estado de Pernambuco.

As grandes quantidades de lixo despejadas em locais inadequados, além de contaminar solos, lençóis freáticos, reservam de água potável e o ar pode causar danos à saúde humana, provocar a mortandade de animais e a destruição da flora. Quando o lixo se acumula e permanece por algum tempo no solo, começa a ser decomposto por bactérias, resultando na produção de chorume, que é 10 vezes mais poluente que o esgoto.

O lixo exposto atrai inúmeros animais. Os primeiros a aparecer são bactérias e fungos, fazendo seu papel na natureza. O cheiro da decomposição se alastra com o vento e atraem outros organismos, como baratas, ratos, insetos e urubus, que além de se nutrirem a partir da matéria orgânica presente no lixo, se proliferam, pois o local também lhes oferece abrigo. Estes animais são veiculadores de muitas doenças.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 31 de Outubro de 2023.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 004475/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Prefeita da Cidade de Camaragibe, Exma. Sra. Nadeגי Queiroz., e ao Secretário de Planejamento, Meio ambiente, Orçamento Participativo e Serviços Públicos, Exmo. Sr. Diego Cabral, no sentido de disponibilizar depósitos de resíduos sólidos, no bairro de Aldeia de Baixo, na Cidade de Camaragibe, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida da população e o meio ambiente daquela localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Nadeגי Queiroz, Prefeita da Cidade de Camaragibe; Diego Cabral, Secretário de Planejamento, Meio Ambiente, Orçamento Participativo e Serviços Públicos; Eliane Pereira da Silva Araújo, Solicitante.

Justificativa

Solicitamos atenção especial para com o problema de saneamento apresentado, tendo em vista que a grande quantidade de lixo despejada em locais inadequados tem trazido muitos prejuízos ao meio ambiente e à saúde das pessoas que vivem na redondeza. A situação torna-se

ainda mais preocupante quando se conclui que mais de quatro mil toneladas de dejetos são lançados todos os dias em lixões a céu aberto no estado de Pernambuco.

As grandes quantidades de lixo despejadas em locais inadequados, além de contaminar solos, lençóis freáticos, reservam de água potável e o ar pode causar danos à saúde humana, provocar a mortandade de animais e a destruição da flora. Quando o lixo se acumula e permanece por algum tempo no solo, começa a ser decomposto por bactérias, resultando na produção de chorume, que é 10 vezes mais poluente que o esgoto.

O lixo exposto atrai inúmeros animais. Os primeiros a aparecer são bactérias e fungos, fazendo seu papel na natureza. O cheiro da decomposição se alastra com o vento e atraem outros organismos, como baratas, ratos, insetos e urubus, que além de se nutrirem a partir da matéria orgânica presente no lixo, se proliferam, pois o local também lhes oferece abrigo. Estes animais são veiculadores de muitas doenças.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 31 de Outubro de 2023.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 004476/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz Medeiros e ao Secretário Municipal De Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, Exmo. Sr. Edson Cavalcante de Queiroz Júnior, no sentido de disponibilizar depósitos de resíduos sólidos, no bairro de Cavaleiro, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida da população e o meio ambiente daquela localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Luiz Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Edson Cavalcante de Queiroz Júnior, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente; Cícero Rafael Capitulino, Solicitante.

Justificativa

Solicitamos atenção especial para com o problema de saneamento apresentado, tendo em vista que a grande quantidade de lixo despejada em locais inadequados tem trazido muitos prejuízos ao meio ambiente e à saúde das pessoas que vivem na redondeza. A situação torna-se ainda mais preocupante quando se conclui que mais de quatro mil toneladas de dejetos são lançados todos os dias em lixões a céu aberto no estado de Pernambuco.

As grandes quantidades de lixo despejadas em locais inadequados, além de contaminar solos, lençóis freáticos, reservam de água potável e o ar pode causar danos à saúde humana, provocar a mortandade de animais e a destruição da flora. Quando o lixo se acumula e permanece por algum tempo no solo, começa a ser decomposto por bactérias, resultando na produção de chorume, que é 10 vezes mais poluente que o esgoto.

O lixo exposto atrai inúmeros animais. Os primeiros a aparecer são bactérias e fungos, fazendo seu papel na natureza. O cheiro da decomposição se alastra com o vento e atraem outros organismos, como baratas, ratos, insetos e urubus, que além de se nutrirem a partir da matéria orgânica presente no lixo, se proliferam, pois o local também lhes oferece abrigo. Estes animais são veiculadores de muitas doenças.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 31 de Outubro de 2023.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 004477/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz Medeiros e ao Secretário Municipal De Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, Exmo. Sr. Edson Cavalcante de Queiroz Júnior, no sentido de disponibilizar depósitos de resíduos sólidos, no bairro de Jardim Prazeres, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida da população e o meio ambiente daquela localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Luiz Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Edson Cavalcante de Queiroz Júnior, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente; Gustavo Henrique Nascimento, Solicitante.

Justificativa

Solicitamos atenção especial para com o problema de saneamento apresentado, tendo em vista que a grande quantidade de lixo despejada em locais inadequados tem trazido muitos prejuízos ao meio ambiente e à saúde das pessoas que vivem na redondeza. A situação torna-se ainda mais preocupante quando se conclui que mais de quatro mil toneladas de dejetos são lançados todos os dias em lixões a céu aberto no estado de Pernambuco.

As grandes quantidades de lixo despejadas em locais inadequados, além de contaminar solos, lençóis freáticos, reservam de água potável e o ar pode causar danos à saúde humana, provocar a mortandade de animais e a destruição da flora. Quando o lixo se acumula e permanece por algum tempo no solo, começa a ser decomposto por bactérias, resultando na produção de chorume, que é 10 vezes mais poluente que o esgoto.

O lixo exposto atrai inúmeros animais. Os primeiros a aparecer são bactérias e fungos, fazendo seu papel na natureza. O cheiro da decomposição se alastra com o vento e atraem outros organismos, como baratas, ratos, insetos e urubus, que além de se nutrirem a partir da matéria orgânica presente no lixo, se proliferam, pois o local também lhes oferece abrigo. Estes animais são veiculadores de muitas doenças.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 31 de Outubro de 2023.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 004478/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Dra. Nadeגי Queiroz, Prefeita da Cidade de Camaragibe e ao Exmo. Sr. Diego Cabral, Secretário de Planejamento, Meio Ambiente, Orçamento Participativo e Serviços Públicos, no sentido de solicitar melhorias para a coleta de lixo, na Rua Sítio Novo, no bairro do Timbí, na Cidade de Camaragibe.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Nadeגי Queiroz, Prefeita da Cidade de Camaragibe; Diego Cabral, Secretário de Planejamento, Meio Ambiente, Orçamento Participativo e Serviços Públicos; Fabiana Dias do Nascimento, Solicitante.

Justificativa

Vimos através desta indicação, solicitar as autoridades competentes, que seja melhorada a coleta de lixo, na Rua mencionada. Atualmente os moradores sofrem com a falta da coleta de lixo em suas casas e moradores locais pedem atenção ao caso, para que melhore o ambiente em que residem.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 31 de Outubro de 2023.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 004479/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Lupércio Carlos do Nascimento e ao Exmo. Sr. Cristiano Nelson Gonçalves de Arruda, Secretária de Meio Ambiente e Planejamento Urbano, no sentido de solicitar melhorias para a coleta de lixo, Rua Palmeiras Real, no bairro de Tabajara, na Cidade de Olinda.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Lupércio Carlos do Nascimento, Prefeito da Cidade de Olinda; Cristiano Nelson Gonçalves de Arruda, Secretário de Meio Ambiente e Planejamento Urbano; Lea Patrícia Correia da Costa, Solicitante.

Justificativa

Vimos através desta indicação, solicitar as autoridades competentes, que seja melhorada a coleta de lixo, na Rua mencionada. Atualmente os moradores sofrem com a falta da coleta de lixo em suas casas e moradores locais pedem atenção ao caso, para que melhore o ambiente em que residem.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 31 de Outubro de 2023.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 004480/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e Exmo. Sr. Edson Cavalcante de Queiroz Júnior, Secretário Municipal De Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, no sentido de solicitar melhorias para a coleta de lixo, na Rua Joaquim Tenório, no bairro de Cavaleiro, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito do Jaboatão dos Guararapes; Edson Cavalcante de Queiroz Júnior, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente; Patrícia Severina Rufino, Solicitante.

Justificativa

Vimos através desta indicação, solicitar as autoridades competentes, que seja melhorada a coleta de lixo, na Rua mencionada. Atualmente os moradores sofrem com a falta da coleta de lixo em suas casas e moradores locais pedem atenção ao caso, para que melhore o ambiente em que residem.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 31 de Outubro de 2023.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 004481/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Lupércio Carlos do Nascimento, Prefeito da Cidade de Olinda e Exmo. Sr. Cristiano Nelson Gonçalves de Arruda, Secretário de Meio Ambiente e Planejamento Urbano, no sentido de solicitar melhorias para a coleta de lixo, na Rua Rodrigues Alves, no bairro de Santa Tereza, na Cidade de Olinda.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Lupércio Carlos do Nascimento, Prefeito da Cidade de Olinda; Cristiano Nelson Gonçalves de Arruda, Secretário de Meio Ambiente e Planejamento Urbano; Tânia Maria Lopes Cabral, Solicitante.

Justificativa

Vimos através desta indicação, solicitar as autoridades competentes, que seja melhorada a coleta de lixo da Rua mencionada.

Atualmente os moradores sofrem com a falta da coleta de lixo em suas casas e moradores locais pedem atenção ao caso, para que melhore o ambiente em que residem.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 31 de Outubro de 2023.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 004482/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz Medeiros, ao Secretário de Infraestrutura, Exmo Sr. Daniel Nascimento Pereira Júnior e ao Diretor Presidente da Neoenergia em Pernambuco, Exmo. Sr. Saulo Cabral e Silva, no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na Avenida Gonçalves Dias, no Bairro de Jardim Jordão, Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Luiz Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Daniel Nascimento Pereira Júnior, Secretário de Infraestrutura; Saulo Cabral e Silva, Diretor Presidente da Neoenergia em Pernambuco; Wanda Lúcia, Solicitante.

Justificativa

A iluminação pública é fator que contribui para garantir a segurança pública da população. Locais sem iluminação acabam chamando a atenção de indivíduos para cometimento de práticas ilícitas.

Ciente da situação em que se encontra a área em comento, faço apelo às autoridades competentes para que busque uma solução ao problema apresentado. A medida beneficiará centenas de pessoas que transitam pelo local que não podem ser penalizadas.

Logo, nada mais justo e urgente este pleito, o qual merece total acolhida por parte desta casa, e incisivas providências pelos agentes públicos responsáveis.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 31 de Outubro de 2023.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 004483/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz Medeiros, ao Secretário de Infraestrutura, Exmo Sr. Daniel Nascimento Pereira Júnior e ao Diretor Presidente da Neoenergia em Pernambuco, Exmo. Sr. Saulo Cabral e Silva, no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na Rua Uruguaiana, no Bairro do Centro, Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Luiz Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Daniel Nascimento Pereira Júnior, Secretário de Infraestrutura; Saulo Cabral e Silva, Diretor Presidente da Neoenergia em Pernambuco.

Justificativa

A iluminação pública é fator que contribui para garantir a segurança pública da população. Locais sem iluminação acabam chamando a atenção de indivíduos para cometimento de práticas ilícitas.

Ciente da situação em que se encontra a área em comento, faço apelo às autoridades competentes para que busque uma solução ao problema apresentado. A medida beneficiará centenas de pessoas que transitam pelo local que não podem ser penalizadas.

Logo, nada mais justo e urgente este pleito, o qual merece total acolhida por parte desta casa, e incisivas providências pelos agentes públicos responsáveis.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 31 de Outubro de 2023.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 004484/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz Medeiros, ao Secretário de Infraestrutura, Exmo Sr. Daniel Nascimento Pereira Júnior e ao Diretor Presidente da Neoenergia em Pernambuco, Exmo. Sr. Saulo Cabral e Silva, no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na Rua dos Carreiros, no Bairro dos Cajueiro Seco, Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Luiz Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Daniel Nascimento Pereira Júnior, Secretário de Infraestrutura; Saulo Cabral e Silva, Diretor Presidente da Neoenergia em Pernambuco; Nataniele Gomes da Silva, Solicitante.

Justificativa

A iluminação pública é fator que contribui para garantir a segurança pública da população. Locais sem iluminação acabam chamando a atenção de indivíduos para cometimento de práticas ilícitas.

Ciente da situação em que se encontra a área em comento, faço apelo às autoridades competentes para que busque uma solução ao problema apresentado. A medida beneficiará centenas de pessoas que transitam pelo local que não podem ser penalizadas.

Logo, nada mais justo e urgente este pleito, o qual merece total acolhida por parte desta casa, e incisivas providências pelos agentes públicos responsáveis.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 31 de Outubro de 2023.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 004485/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz Medeiros, ao Secretário de Infraestrutura, Exmo Sr. Daniel Nascimento Pereira Júnior e ao Diretor Presidente da Neoenergia em Pernambuco, Exmo. Sr. Saulo Cabral e Silva, no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na 5ª Travessa Boa Esperança, no Bairro do Centro, Cidade do Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Luiz Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Daniel Nascimento Pereira Júnior, Secretário de Infraestrutura; Saulo Cabral e Silva, Diretor Presidente da Neoenergia em Pernambuco; Abinaam Alves Guilherme dos Santos, Solicitante.

Justificativa

A iluminação pública é fator que contribui para garantir a segurança pública da população. Locais sem iluminação acabam chamando a atenção de indivíduos para cometimento de práticas ilícitas.

Ciente da situação em que se encontra a área em comento, faço apelo às autoridades competentes para que busque uma solução ao problema apresentado. A medida beneficiará centenas de pessoas que transitam pelo local que não podem ser penalizadas.

Logo, nada mais justo e urgente este pleito, o qual merece total acolhida por parte desta casa, e incisivas providências pelos agentes públicos responsáveis.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 31 de Outubro de 2023.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 004486/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado; à Sra. Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco; no sentido de que seja destinado um ônibus escolar ao município de Salgadinho, por meio do programa Juntos pela Educação.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; à Sra. Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Jose Soares da Fonseca, Prefeito de Salgadinho; à Exma. Sra. Elane Barbosa de Lima Salgado, Presidente da Câmara Municipal de Salgadinho; ao Exmo. Sr. Antonio Dionisio da Silva Filho, vereador de Salgadinho; ao Exmo. Sr. Jose Rivaldo de Moura, vereador de Salgadinho; ao Exmo. Sr. Luiz Francisco de Lira, vereador de Salgadinho; ao Exmo. Sr. Sami da Silva Santos, vereador de Salgadinho; ao Exmo. Sr. José Anderson da Silva Araújo, vereador de Salgadinho; à Exma. Sra. Luzia Flora da Conceição, vereadora de Salgadinho; à Exma. Sra. Janaina Vieira Dionízio da Silva, vereadora de Salgadinho; à Exma. Sra. Josefa Severina da Silva, vereadora de Salgadinho.

Justificativa

Esta indicação visa solicitar à Secretaria de Educação e Esportes Pernambuco a disponibilização de um ônibus escolar por meio do Programa Juntos pela Educação para o município de Salgadinho.

O Programa Juntos pela Educação tem como objetivo promover uma educação eficaz para todos os pernambucanos, garantindo o desenvolvimento intelectual, social e emocional dos estudantes e oferecendo infraestrutura digna e adequada à comunidade escolar.

A disponibilização de um ônibus escolar permitirá que nossos estudantes cheguem à escola de maneira mais adequada e segura. Sabe-se que o Governo tem a meta de 500 ônibus novos escolares - com prazo para serem entregues até 2026.

Assim, a inclusão do município contribuirá significativamente na melhoria da educação e bem-estar dos estudantes que residem no município de Salgadinho.

Considerando a importância do presente pleito, solicitamos aos nossos excelentíssimos pares que acolham o presente apelo no sentido de sua aprovação em plenário.

Sala das Reuniões, em 31 de Outubro de 2023.
ERIBERTO FILHO Deputado

Indicação Nº 004487/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Clayton da Silva Marques, Prefeito do Cabo de Santo Agostinho, ao Ilmo. Sr. Fernando José Irineu Martins, Secretário Municipal de Infraestrutura e ao Ilmo. Sr. Marcos José Matoso de Lima, Secretário Executivo de Obras Públicas, no sentido de solicitar o serviço de Iluminação Pública da Rua Um, localizada no bairro de Ponte dos Carvalhos, Cabo de Santo Agostinho.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Clayton da Silva Marques, Prefeito do Cabo de Santo Agostinho; Fernando José Irineu Martins, Secretário Municipal de Infraestrutura; Marcos José Matoso de Lima, Secretário Executivo de Obras Públicas.

Justificativa

Trata-se do anseio da população em ter que conviver na insegurança.

Comprometendo o direito de ir e vir de forma eficaz e garantida, dessa forma estimulando o convívio social e desenvolvimento tridimensional.

Por referir-se a um local de movimentação tanto em caminhadas como de veículos a iluminação torna-se imprescindível para boa qualidade de vida e conservação dos direitos populacionais.

Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para sociedade.

Sala das Reuniões, em 31 de Outubro de 2023.
JOEL DA HARPA Deputado

Indicação Nº 004488/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco ao Exmo. Sr. Alexandre Luiz Rollo Alves, Secretário executivo de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Um, localizada no bairro de Ponte dos Carvalhos, Cabo de Santo Agostinho.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Alexandre Luiz Rollo Alves, Secretário executivo de Defesa Social; Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da PMPE.

Justificativa

Concernem as reivindicações dos moradores e trabalhadores que utilizam diariamente a região para ir e vir de seus ofícios e atividades.

O índice de furtos e a taxa de criminalidade vem crescendo e interferindo na qualidade de vida, bem-estar e segurança da população. Inda que haja sistema de segurança e vigilância adotado e implantado pelos residentes, o reforço no policiamento é de julgo crucial para conservação da segurança da população. Haja vista as agravantes obtidas pelas vítimas que atingem suas esferas sociais, psicológicas e emocionais.

Ante o exposto solicito a aprovação desta indicação aos meus ilustres pares.

Sala das Reuniões, em 31 de Outubro de 2023.
JOEL DA HARPA Deputado

Indicação Nº 004489/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Clayton da Silva Marques, Prefeito do Cabo de Santo Agostinho, ao Ilmo. Sr. Fernando José Irineu Martins, Secretário Municipal de Infraestrutura e ao Ilmo. Sr. Marcos José Matoso de Lima, Secretário Executivo de Obras Públicas, no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Rua Um, localizada no bairro de Ponte dos Carvalhos, Cabo de Santo Agostinho.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Clayton da Silva Marques, Prefeito do Cabo de Santo Agostinho; Fernando José Irineu Martins, Secretário Municipal de Infraestrutura; Marcos José Matoso de Lima, Secretário Executivo de Obras Públicas.

Justificativa

Refere-se as angustias e reivindicações dos moradores do local.

O prejuízo trazido pela ausência do serviço oferece grande prejuizo a população, poeira em dias ensolarados que trazem consigo origens e intensificação de doenças respiratórias, comprometendo a saúde e bem-estar, enquanto em dias de chuvas trazendo alagamento e comprometimento do direito de ir e vir bem como risco aos imóveis da população, causam apreensão e medo nos moradores A necessidade e eficiência no serviço garantirá todos os direitos básicos da população como assegurará segurança e bem-estar.

Ante o exposto, considerando a relevância do objeto desta proposição, em resposta a uma reivindicação da população daquela região, conto com o apoio dos senhores para aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 31 de Outubro de 2023.
JOEL DA HARPA Deputado

Indicação Nº 004490/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado e ao Exmo. Sr. Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado, no sentido de viabilizarem a instalação de um semáforo na PE-001, Av. Claudio José Gueiros Leite Navarro, no município de Paulista, na proximidade da Caixa Econômica Federal, no número 3796, neste Estado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado; Exmo. Sr. Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Exmo. Sr. Edmilson Alves do Nascimento, Ex-Vereador de Paulista; Ilmo. Sr. Alexandre José da Silva Miranda, Liderança Política.

Justificativa

O pleito em questão visa atender a uma antiga reivindicação da população que reside nesta região do município de Paulista, no intuito de melhorar as condições de segurança para todos os que transitam no aludido percurso, devido á elevada incidência de acidentes aos transeuntes, inclusive com vítimas fatais.

A importância da colocação próximo a Caixa Econômica se faz pelo alto fluxo de pessoas, principalmente idosos na localidade.

Portanto, em virtude do que foi exposto, nada mais justo que seja realizada a instalação de um semáforo na PE-001, Av. Claudio José Gueiros Leite Navarro, no município de Paulista, na proximidade da Caixa Econômica Federal, no número 3796.

O atendimento ao referido pleito certamente é de grande significado e irá melhor consideravelmente a qualidade de trafegabilidade do local.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 31 de Outubro de 2023.
JOAQUIM LIRA Deputado

Indicação Nº 004491/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo à Governadora do Estado de Pernambuco, Exmª. Sra. Raquel Lyra, e à Secretária de Cultura do Estado de Pernambuco, Exmª. Sra. Cacau de Paula, no sentido de unirem esforços no sentido de implantar equipamentos culturais itinerantes adaptados para se tornarem biblioteca, espaço destinado à produção audiovisual, cinema de rua, palco para apresentações, dentre outras finalidades culturais.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmª. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmª. Sra.. Cacau de Paula, Secretária de Cultura do Estado de Pernambuco; Ilmº Sr. Aderbal Medeiros, Presidente do Instituto de Acessibilidade e Inclusão (AI).

Justificativa

O apelo que ora encaminho a esta Casa Legislativa tem por finalidade solicitar às autoridades ora citadas que unam esforços com o objetivo de disponibilizar equipamentos culturais itinerantes adaptados para se tornarem biblioteca, espaço destinado à produção audiovisual, cinema de rua, palco para apresentações, dentre outras finalidades culturais.

Os veículos circulariam por localidades do Estado de Pernambuco, cuja frequência do atendimento a cada comunidade ser definido pelo Poder Público, com a finalidade de disponibilizar uma rotina de uso cultural, por exemplo, uma vez por mês em cada local.

Ressalte-se que iniciativa similar foi adotada pelo Governo Federal, por meio do MovCEU, ação do Programa Territórios da Cultura, do Ministério da Cultura (MinC), destinado a promover a cultura em localidades periféricas. Tratam-se de equipamentos culturais itinerantes que são destinados a locais rurais ou urbanos que possuem famílias de baixa renda em cidades com menos de 20 mil habitantes e que possuam limitações de recursos para a instalação de equipamentos públicos culturais.

Por tanto, trata-se de justa solicitação ao Governo do Estado que, atendendo a essa indicação, estará contribuindo com a formação, usufruto e com a produção cultural de áreas carentes do nosso estado, proporcionando o enriquecimento cultural a milhares de pernambucanos.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres Pares a aprovação desta proposição.

Sala das Reuniões, em 31 de Outubro de 2023.
JOSÉ PATRIOTA Deputado

Requerimentos

Requerimento Nº 001275/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um VOTO DE APLAUSOS ao município de São Joaquim do Monte, na pessoa do prefeito Eduardo José de Oliveira Lins, pela realização do 1º Encontro dos Bacamarteiros.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Prefeito Ilmo. Sr. Eduardo José de Oliveira Lins, Prefeito de São Joaquim do Monte; Vice-Prefeito Ilmo. Sr. Guto Coelho, Vice – Prefeito de São Joaquim do Monte; Ver. Fabio José de Melo, Presidente da Câmara de Vereadores de São Joaquim do Monte; Ver. Joseildo Francisco dos Santos, Vereador; Ilmo. Sr. Willamar Alves, Diretor Rádio Agreste FM; Ilmo. Sr. Amaro Batista Silva, Agricultor; Ilmo. Sr. Maurício Batista Silva, Agricultor.

Justificativa

O bacamarteiro é um atirador que utiliza uma arma conhecida como bacamarte, a qual efetua disparos de pólvora seca em manifestações populares, procissões e outros festejos, incluindo cerimônias cívicas e políticas, sendo uma manifestação cultural característica do interior da Região Nordeste do Brasil.

A manifestação cultural dos bacamarteiros, mais propriamente, consiste em um grupo de pessoas, vestidas com calça e camisa de zuarte, lenço no pescoço e chapéu de palha ou couro, que se reúnem em grupos, troças ou batalhões, sob a chefia de um sargento e o controle geral de um comandante, realizam uma apresentação performática

Não se tem conhecimento ao certo de como se deu a origem dos grupos de bacamarteiros. Alguns afirmam que a tradição se iniciou no período da invasão holandesa em Pernambuco, outros afirmam que foi durante a Guerra do Paraguai (1864-1870), onde os soldados que conseguiram retornar do conflito, como forma de agradecimento aos santos atiravam pólvora seca no chão.

São Joaquim do Monte, no último domingo, dia 29, foi sede do 1º Encontro dos Bacamarteiros, evento realizado pela Prefeitura Municipal visando fortalecer as tradições e valorizar a cultura, o evento aconteceu no Parque Olga Mendonça com a participação de mais de 500 bacamarteiros, representando diversas cidades de Pernambuco, como: Bonito, Catende, Gravatá, Caruaru, Abreu e Lima, Bezerros, Barra de Guabiraba, Sairé, João Alfredo, Belém de Maria, Cupira, Lagoa dos Gatos, Riacho das Almas, Palmares, Jaqueira, Ibirajuba, Machados, Vertentes, Lagoa dos Gatos, Camocim de São Félix, Araçoiaba e Capela/SE. Deu-se início com um delicioso café da manhã, apresentações e o desfile das tropas pelas principais ruas da cidade, logo após se dirigiram para o Parque de Eventos João Tenório onde havia toda uma estrutura para o evento e contou com almoço, churrasco e forró com o show do artista Maurício Ramalho.

Pelo exposto, parabênizo o 1º Encontro dos Bacamarteiros em São Joaquim do Monte e solicito dos meus ilustres pares a melhor das acolhidas para a aprovação deste requerimento em Plenário.

Sala das Reuniões, em 30 de Outubro de 2023.
JOÃOZINHO TENÓRIO Deputado

Requerimento Nº 001276/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o artigo intitulado “Desafios da comunicação: da Torre de Babel à Linguagem Simples”, de autoria do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Valdecir Pascoal, publicado na coluna Opinião do Jornal do Comercio do dia 29 de outubro de 2023.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Valdecir Fernandes Pascoal, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Ranilson Brandão Ramos, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Fernando Antônio Caminha Dueire, Senador da República.

Justificativa

O presente requerimento tem por objetivo solicitar a transcrição nos Anais da Casa de Joaquim Nabuco do artigo intitulado “**Desafios da comunicação: da Torre de Babel à Linguagem Simples**”, de autoria do **Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Valdecir Pascoal**, publicado na coluna Opinião do Jornal do Comercio do dia 29 de outubro de 2023, cujo texto segue na íntegra:
“Desafios da Comunicação: da Torre de Babel à Linguagem Simples

No princípio, diz o Gênesis, falávamos apenas uma língua. Eis que passado o Dilúvio, inventamos de brincar de Deus. Ignoramos a Sua vontade, calmos da Torre e, desde então, com a babel de línguas, a comunicação e o entendimento se transformaram em desafios para a humanidade.

O mundo parece experimentar uma nova Babel: negação de fatos, rejeição da história, aversão à ciência, desinformação propagada por notícias falsas e teorias da conspiração, incapacidade de compreensão, tudo amplificado por algoritmos tendenciosos que obstruem o debate público e pessoal.

Neste contexto distópico, a Democracia e as suas Instituições viram alvos. Já se disse que a primeira vítima de uma guerra é a verdade. De fato. Basta atentarmos para as informações contraditórias que chegam dos conflitos do momento: Rússia/Ucrânia e Hamas/Israel. Pois bem. A atual falta de compromisso com a verdade factual é típica de momentos belicosos.

Hoje, qualquer “teoria” divulgada nas redes “sociais”, por mais absurda que soe, rapidamente encontra defensores fervorosos. Um estudo do MIT, publicado na Science, destaca que notícias falsas circulam 70% mais rápido que as verdadeiras, em “velocidade de sombra”. Isso nos remete a fenômenos como “Brexít”, “QAnon”, terraplanistas, movimentos antivacina e por aí vai.

Diante deste grave panorama, foco nas instituições públicas, mirando os desafios da comunicação social dos Tribunais de Contas. Explicar o que são esses órgãos, o que fazem, o sentido e o alcance de suas decisões, porque eles são importantes para o cidadão e para a democracia, é sempre um desafio. Lembremo-nos de que apenas 17% dos brasileiros possuem uma compreensão básica de sua função (Ibope).

Sem falar que esses órgãos lidam com temas técnicos complexos, relacionados às áreas do direito, da economia, da gestão e das finanças públicas (tratei desse último aspecto no artigo “O Direito Financeiro e as Matrioskas” – JC, de 14/5/23).

Aprimorar a comunicação social, portanto, deve continuar sendo agenda prioritária para esses órgãos. Com esse objetivo, no “I Congresso Nacional de Comunicação dos Tribunais de Contas”, idealizado pela Atricon, ocorrido no TCE-SC, em fevereiro deste ano, foram estipuladas “Diretrizes de Comunicação Social” para essas instituições, inspiradas nos princípios da comunicação da “ABC Pública” (ver as diretrizes: bit.ly/Dcstc). Em poucas palavras: a comunicação social pressupõe o uso de meios plurais e linguagem simples, que garantam pleno acesso e compreensão da informação pelos diferentes segmentos da sociedade.

Essas diretrizes estão alinhadas ao movimento global pela linguagem simples (Plain Language). Por aqui, em meio a algumas boas práticas, avança na Câmara o PL 6.256/2019, que institui a Política Nacional de Linguagem Simples, cujo conteúdo, em sintonia com o princípio da transparência e de leis como a LAI (Lei de Acesso à Informação) e a LRF, é um manifesto em defesa da boa informação pública. Em síntese, ela clama: seja claro; escreva na ordem direta; prefira frases breves com palavras comuns; explique os termos técnicos; evite repetições; fuja dos clichês e dos estrangeirismos; verbos e substantivos são, em regra, melhores do que advérbios e adjetivos.

Embora endereçada às estruturas de comunicação do setor público, os princípios assinalados na proposta, respeitadas as naturais tecnicidades, a formação e os estilos literários de cada agente público, devem ser aplicados à elaboração de documentos, pareceres e decisões, nos mais variados processos públicos.

Há, todavia, um outro requisito fundamental para a boa comunicação: conhecer o destinatário das informações. Nicolau da Rocha Cavalcanti, tratando dos desafios da comunicação do STF (Estadão, 11/10), faz um alerta que se aplica a todas as instituições: “A população brasileira mudou nas últimas décadas. E essa mudança não foi no sentido que uma elite intelectual e urbana talvez imaginasse. Houve o florescimento de novas dinâmicas familiares e sociais, de novas religiosidades, de novas modalidades de trabalho, de novas percepções do papel do Estado. O ano de 2013 talvez possa ser lido como o desabrochar deste novo Brasil, ainda a ser compreendido. A legitimação discursiva não pode se resumir a um diálogo com os setores mais progressistas e intelectualizados. É preciso revisitar nossas percepções sobre o que é o Brasil”.

Não basta informar, é preciso saber comunicar. Neste quesito, devemos reconhecer, ainda, o indispensável trabalho da imprensa profissional, que prima pela apuração rigorosa e isenta dos fatos. No aperfeiçoamento da comunicação com a sociedade, os veículos jornalísticos são interlocutores essenciais.

Enfim, conhecer o cidadão, trazê-lo para perto da verdade fornecendo informações claras e transparentes, é compromisso republicano e democrático. É o oposto de babel. E como sabiamente observou Da Vinci: “A simplicidade é o último grau de sofisticação”. Simples assim! PS: Duas sugestões de leitura para nos inspirar: “Seis Propostas para o Próximo Milênio”, de Ítalo Calvino, e o artigo “A Revolução da Brevidade”, do Presidente do STF Luís Roberto Barroso.

Valdecir Pascoal, Conselheiro do TCE-PE”

Diante do exposto, solicito a aprovação dos Nobres Pares desta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 31 de Outubro de 2023.
JARBAS FILHO Deputado

Requerimento Nº 001277/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja transcrito para os Anais desta Casa Legislativa, o artigo intitulado “Otimista ou pessimista”, de autoria do ex-governador de Pernambuco, Gustavo Krause, publicado na coluna Opinião do Jornal do Comercio do dia 29 de outubro de 2023.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho, Ex-governador de Pernambuco; Exmo. Sr. Fernando Antônio Caminha Dueire, Senador da República; Exma. Sra. Priscila Branco Krause, Vice-Governadora do Estado de Pernambuco.

Justificativa

O requerimento que ora encaminho a esta Casa Legislativa tem por finalidade transcrever nos Anais da Assembleia Legislativa de Pernambuco o artigo intitulado “**Otimista ou pessimista**”, de autoria do **ex-governador de Pernambuco, Gustavo Krause**, publicado na coluna Opinião do Jornal do Comercio do dia 29 de outubro de 2023, cujo texto segue na íntegra:

“Otimista ou pessimista

Qualquer autodefinição sofre de um pecado original: a suspeição de quem responde. É natural que as pessoas tenham uma percepção menos negativa dos seus defeitos e mais positiva de suas eventuais qualidades.

Há uma resposta cômoda e que aplaca a exigência dos extremos, antecipando o que vai dar certo ou redondamente errado: “sou um realista”. O mais apropriado é não ceder às dificuldades e aproveitar as oportunidades; compreender que o intelecto é pessimista, a vntade, otimista; e não cometer idiossincrasias como a de Thomas Carlyle que define a economia como uma “ciência lúgubre”.

A economia é o pão ou a fome nossa de cada dia: seja na padaria da esquina, seja numa Big Tech, numa potência nuclear. A economia é a ciência da escolha. E as decisões têm consequências que podem nos levar à fortuna ou à falência. O grau de sofisticação da ciência econômica contemporânea não assegura necessariamente acertos nem modelos infalíveis. Os protagonistas da complexa relação econômica se deparam com duas realidades incontornáveis: os economistas não são profetas e a economia é uma relação que envolve a complexidade do ser humano.

A essa altura, cabe o leitor indagar onde quer o articulista? A uma breve reflexão sobre dois livros recentemente lançados com duas conclusões opostas em relação ao futuro da Humanidade.

O primeiro é de autoria de Oded Galor (1953), israelense-americano, professor de economia na Brown University, autor do livro A Jornada da Humanidade - As origens da riqueza e da desigualdade, e fundador da “teoria do crescimento unificado”.

No longo percurso da obra, o autor registra, “Curiosamente, a disparada da sociedade nos últimos séculos aconteceu apenas em algumas partes do mundo, desencadeando uma segunda transformação particular a nossa espécie: o surgimento de imensa desigualdade entre as sociedades [...]. Decifrar o Mistério do Crescimento nos permitirá enfrentar na segunda parte da nossa jornada o Mistério da Desigualdade entre as nações e o significativo aumento do desnível entre as padões de vida nos últimos duzentos anos”.

Na sequência, o autor adverte que o livro não postula uma marcha inevitável em direção à utopia ou à distopia e enfatiza que a “era moderna é movida por uma era de contínua melhoria”, persistindo, no entanto, “as enormes injustiças e desigualdades”.

O que distingue nossa era é a compreensão das origens da riqueza e desigualdade global que permita lutar e vislumbrar um futuro mais generoso como parte da jornada humana por territórios desconhecidos.

O autor do segundo livro Mega-Ameaças - Dez perigosas tendências que ameaçam nosso futuro e como sobreviver a elas é o renomado economista americano Nouriel Roubini (1958), nascido na Turquia e de origem judaico-iraniana da Stem School of Business da Universidade de Nova York, ganhou fama ao prever a crise financeira de 2008 e foi apelidado de “Dr. Doom” e equivalente ao “Dr. Catástrofe”.

As ameaças, exploradas em cada capítulo, estão prestes a nos atingir. São elas (não necessariamente guerras, diz o autor) que se sobrepõem e se reforçam: A mãe de todas as crises de dívida; Fracassos públicos e privados; A armadilha do dinheiro fácil e o fim do boom; A grande estagnação que está chegando; Colapso da moeda e instabilidade financeira; O fim da globalização; A ameaça da inteligência artificial; A nova guerra fria; Um planeta inabitável (mudanças climáticas).

Roubini não se considera um catastrofista. Em cada capítulo admite a possibilidade de um caminho melhor mesmo descrendo nos sistemas autoritários e democráticos.

Curiosamente, na entrevista dada nas páginas amarelas (Revista Veja, Edição de 15 de setembro), Roubini fez uma inesperada afirmação “O Brasil é promissor” e explicou “tem capacidade para crescer a taxas superiores 5% o que seria crucial para combater a desigualdade e

aumentar a produtividade, mas a implementação de reformas independentemente da orientação política do governo precisa ocorrer de forma ágil e eficaz [...] O foco em educação é igualmente vital, pois o capital humano representa a chave para o crescimento sustentável. O Brasil possui grande potencial, mas apenas a implementação de tais reformas garantirá um futuro próspero”. Diante das ameaças e um país promissor, Roubini poderia encontrar uma autodefinição mais adequada caso seguisse o sábio conceito de Ariano Suassuna: “Se otimista são tolos, já pessimistas não deixam de ser chatos. Bom mesmo é ser realista esperançoso. Gustavo Krause, ex-governador de Pernambuco” Diante do exposto, solicito a aprovação dos Nobres Pares desta Casa Legislativa.

<p style="text-align:center">Sala das Reuniões, em 31 de Outubro de 2023.</p>
<p style="text-align:center">JARBAS FILHO Deputado</p>

Requerimento Nº 001278/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso ao município de Lagoa Grande, na pessoa do prefeito Vilmar Cappellaro, por ter tido 4 escolas municipais, entre as 50 contempladas no Prêmio Escola Destaque 2023, do Programa Criança Alfabetizada além da premiação à Coordenação Municipal do referido programa, promovido pelo Governo do Estado, através da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, no último dia 20 de outubro. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Vilmar Cappellaro, Prefeito do Município de Lagoa Grande; Exma. Sra. Ana Catharina Garziera Moreno, Vice-Prefeita do Município de Lagoa Grande; Exma. Sra. Fabiana Ribeiro Granja, Secretária de Educação e Cultura do Município de Lagoa Grande; Exmo. Sr. Fernando Antônio Caminha Dueire, Senador da República; Exmo. Sr. Josafá Pereira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Grande; Ilma. Sra. Claudia Tatiane Nascimento, Diretora da Escola Municipal Arco-Iris; Ilma. Sra. Erlane Ester da Silva, Diretora da Escola Municipal Professor José Arnaldo da Silva; Ilma. Sra. Deyse Santana da Silva, Diretora da Escola Municipal Professora Palmira de Souza; Ilmo. Sr. Marconi Santos Araújo, Diretor da Escola Municipal Tarcila Araújo; Ilma. Sra. Aparecida Alencar, Coordenadora do Programa Criança Alfabetizada do Município de Lagoa Grande.

<p style="text-align:center">Justificativa</p>
<p>O presente requerimento tem por finalidade encaminhar um Voto de Aplauso ao município de Lagoa Grande por ter conquistado cinco premiações no Prêmio Escola Destaque 2023, do Programa Criança Alfabetizada, promovido pelo Governo do Estado, através da Secretária Estadual de Educação e Esportes, ocorrido no último dia 20 de outubro na sede da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, no bairro da Várzea, no Recife. Foram premiadas as Escolas Municipais Arco-Iris, Professor José Arnaldo da Silva, Professora Palmira de Souza e Tarcila Araújo, além da Coordenação Municipal do Programa Criança Alfabetizada, que foi agraciada com menção honrosa em reconhecimento ao excelente trabalho realizado.</p> <p>O Programa Criança Alfabetizada é uma iniciativa do Governo do Estado e visa a garantir alfabetização de todos os estudantes da rede pública até os sete anos de idade, isto é, até o fim do segundo ano do Ensino Fundamental. Para alcançar seus objetivos, o Programa busca fortalecer o regime de colaboração com os municípios do Estado. Só em 2023, o Programa Criança Alfabetizada já alcançou 141.418 crianças matriculadas na Educação Infantil e 165.875 estudantes matriculados no 1º e 2º anos do Ensino Fundamental.</p> <p>Cada Escola receberá o prêmio de 80 mil reais. Os recursos recebidos serão transferidos em duas parcelas e somente poderão ser utilizados em ações que visem à melhoria dos resultados de alfabetização e letramento dos seus alunos. Para receber a segunda parcela do benefício, os municípios devem alcançar as metas de melhoria dos resultados, definidas anualmente pela Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco.</p> <p>A educação de Lagoa Grande segue sendo uma das mais premiadas da região. Das cinquenta unidades de ensino que foram agraciadas no Estado por terem os melhores desempenhos em alfabetização, quatro são da rede municipal lagoa-grandense, motivo de muito orgulho para todos.</p> <p>O bom resultado é fruto dos investimentos feitos pela gestão municipal que foi de fundamental importância para essa conquista, assim como o trabalho realizado com empenho e dedicação pelas equipes das escolas junto aos alunos, com envolvimento das famílias e também da Coordenação Municipal do Programa Criança Alfabetizada.</p> <p>Diante do exposto, parabenizamos o município de Lagoa Grande pela grande conquista no Prêmio Escola Destaque 2023, do Programa Criança Alfabetizada, ao tempo em que solicito dos ilustres Nobres Pares a aprovação deste requerimento em plenário.</p>

<p style="text-align:center">Sala das Reuniões, em 31 de Outubro de 2023.</p>
<p style="text-align:center">JARBAS FILHO Deputado</p>

Requerimento Nº 001279/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que consignado na ata dos trabalhos desta casa no dia de hoje, **VOTO DE APLAUSO** aos servidores **SGT CRISTIANO CARLOS ALEXANDRINO**,**SGT MARINALDO GENERINO DA SILVA** e **CB MICHELE CINTIA DE ALBUQUERQUE** , todos lotados no 6º BPM – Batalhão Henrique Dias, município de Jaboatão dos Guararapes/PE, pelo excelente desempenho profissional e pelos bons serviços prestados na área de seu responsabilidade territorial, com uma atuação digna de louvores que tem se mostrado séria e eficiente na repressão à criminalidade e proteção à vida da população. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Excelentíssima Senhora Dra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Excelentíssimo Senhor Dr. Túlio Vilaça, Secretário de Estado da Casa Civil; Excelentíssimo Senhor Doutor Alessandro Carvalho, Secretário de Estado de Defesa Social; Ilustríssimo Senhor Cel. QOPM André Carneiro de Albuquerque, Diretor de Gestão Pessoal da Polícia Militar de Pernambuco; Excelentíssimo Senhor Cel. PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco;; Excelentíssimo Senhor Coronel PM Marcos Aurélio Ramalho de Souza., Subcomandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco.; Ilustríssimo Senhor MAJ PM Arthur Cezar Belo dos Santos, Comandante do 6º BPM-Batalhão Henrique Dias; Ilustríssimo Senhor 1º SGT Cristiano Carlos Alexandrino da Silva, 6º BPM – Batalhão Henrique Dias; Ilustríssimo Senhor 2º SGT Marinaldo Generino da Silva, 6º BPM – Batalhão Henrique Dias; Ilustríssima Senhora CB Michele Cintia de Albuquerque, 6º BPM – Batalhão Henrique Dias.

<p style="text-align:center">Sala das Reuniões, em 31 de Outubro de 2023.</p>
<p style="text-align:center">JARBAS FILHO Deputado</p>
<p style="text-align:center">Requerimento Nº 001279/2023</p>
<p>Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que consignado na ata dos trabalhos desta casa no dia de hoje, VOTO DE APLAUSO aos servidores SGT CRISTIANO CARLOS ALEXANDRINO,SGT MARINALDO GENERINO DA SILVA e CB MICHELE CINTIA DE ALBUQUERQUE , todos lotados no 6º BPM – Batalhão Henrique Dias, município de Jaboatão dos Guararapes/PE, pelo excelente desempenho profissional e pelos bons serviços prestados na área de seu responsabilidade territorial, com uma atuação digna de louvores que tem se mostrado séria e eficiente na repressão à criminalidade e proteção à vida da população. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento</p> <p>Excelentíssima Senhora Dra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Excelentíssimo Senhor Dr. Túlio Vilaça, Secretário de Estado da Casa Civil; Excelentíssimo Senhor Doutor Alessandro Carvalho, Secretário de Estado de Defesa Social; Ilustríssimo Senhor Cel. QOPM André Carneiro de Albuquerque, Diretor de Gestão Pessoal da Polícia Militar de Pernambuco; Excelentíssimo Senhor Cel. PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco;; Excelentíssimo Senhor Coronel PM Marcos Aurélio Ramalho de Souza., Subcomandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco.; Ilustríssimo Senhor MAJ PM Arthur Cezar Belo dos Santos, Comandante do 6º BPM-Batalhão Henrique Dias; Ilustríssimo Senhor 1º SGT Cristiano Carlos Alexandrino da Silva, 6º BPM – Batalhão Henrique Dias; Ilustríssimo Senhor 2º SGT Marinaldo Generino da Silva, 6º BPM – Batalhão Henrique Dias; Ilustríssima Senhora CB Michele Cintia de Albuquerque, 6º BPM – Batalhão Henrique Dias.</p>
<p style="text-align:center">Justificativa</p>

A proposição que estou encaminhando a Assembleia Legislativa visa homenagear a atuação e o reconhecimento pelo excelente desempenho profissional e pelos bons serviços prestados na área de sua responsabilidade territorial, com uma atuação digna de louvores que tem se mostrado séria e eficiente na repressão à criminalidade e proteção à vida da população pelos servidores da briosa Polícia Militar de **SGT CRISTIANO CARLOS ALEXANDRINO** , **SGT MARINALDO GENERINO DA SILVA** e **CB MICHELE CINTIA DE ALBUQUERQUE**, todos lotados no 6º BPM – Batalhão Henrique Dias, município de Jaboatão dos Guararapes/PE, Assim estamos em nome desta Casa de Joaquim Nabuco, parabenizando e agradecendo a todos os Policiais Militares envolvidos na operação no município de Jaboatão dos Guararapes/PE, retiraram do seio da sociedade elementos de alta periculosidade que estavam à solta, realizando o tráfico de entorpecentes, associação criminosa, foram detidos e levados as barras da justiça. Com uma atuação que tem de relevância, uma vez que se destaca, também como força pública estadual, primando pelo zelo, honestidade e correção de propósitos com a finalidade de proteger a cidadã, o cidadão, sociedade e os bens públicos e privados, coibindo os ilícitos, mostrado séria e eficiente na repressão à criminalidade e proteção à vida de toda população na área territorial de sua responsabilidade. No serviço público, há os que não se contentam com uma prestação laboral apenas para cumprimento de jornada. No trato com as pessoas, demonstram fidalguia e lhes dão comumente, uma atenção especial. Tais servidores são excepcionais, exatamente porque entendem que sua atividade deve ser exercida com empenho e dedicação. É comum encontrar profissionais que cumprem bem as suas funções e que buscam ser eficazes no exercício das suas funções. No entanto, quando encontramos servidores que além de eficientes e eficazes no que que fazem, demonstram enorme dedicação e envolvimento, não medindo esforços para melhorar a vida das pessoas. Na atuação de forma humanizados desses servidores da briosa Polícia Militar de Pernambuco, sentimos que precisamos e devemos provocar outros servidores a desenvolver o mesmo denodo e a mesma dedicação no desempenho de suas funções. A dignidade, o decoro, o zelo, a probidade, a dedicação, a cortesia, a eficiência, a presteza e o interesse público, são esses princípios que norteiam a conduta desses profissionais. Que a dedicação desses policias envolvidos, sirva de exemplo para todos aqueles que no dia a dia têm como dever servir ao próximo. Em reconhecimento ao excelente trabalho, requieiro aos nossos ilustres pares a aprovação, nesta Casa, de um **VOTO DE APLAUSO**, para os supracitados.

<p style="text-align:center">Sala das Reuniões, em 31 de Outubro de 2023.</p>
<p style="text-align:center">ABIMAEI SANTOS Deputado</p>

Requerimento Nº 001280/2023

Requeremos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado **Votos de Aplauso** aos integrantes do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Pernambuco, especificamente do Grupamento de Bombeiro de Atendimento Pré-Hospitalar/**GBAPH**, Grupamento de Bombeiro de Incêndio/**GBI** e do Grupamento de Bombeiro de Salvamento/**GBS**: Ten. Mat. 707.125-6/Edson **Lopes** dos Santos, Sargento Mat. 710.321-2/Ednaldo **Custódio** dos Montes, Sargento Mat.707.327-5/**Silvio** Santana Valentim, Sargento Mat. 710.415-4/**Diógenes** Melo da Silva dias de Oliveira, Cabo Mat. 710.195-3/Amós **Germano** Soares, Sargento Mat. 950.180-0/**Clovis** Jose Rufino de Andrade, Cabo Mat. 711.270-0/**Arthur** Flávio de **Lyra** Ferreira, Cabo 711.114-2/Djaci Oliveira **Cabral** Junior, Sargento Mat. 704.068-7/Davi dos Santos **Batista**, Sargento Mat. 704.038-5/**Marcelo** Fernandes de Almeida, Sargento Mat. 710.374-3/**Aginaldo** Santos Souza, Sargento Mat. 707.393-3/**Jadilson** Francisco de Andrade, Sargento Mat. 704.029-6/**Vlademir** Lourenço Viana, Cabo Mat. 710.020-5/**Thimeu** Jose Marques Pessoal, Cabo Mat. 711.075-8/**Geivson** Cavalcanti, Cabo Mat. 711.200-9/**Fábio** de Souza Cavalcanti, Cabo Mat. 711.265-3/**Marcondes** da Silva, Cabo Mat. 711.377-3/**Helder Alves** Menezes e o Cabo Mat, 718.189-2/Pedro **Hildon** dos Santos Barros Filho, 3º Sargento Mat. 707.311-9/Kleber Virgínio **Álvoro**; 3º Sargento Mat. 707.358-5/ **Edgar** Luiz de Jesus Cabral Júnior; 3º Sargento Mat. 710.241-0/**Josival**. Alexandre da Silva Filho; 3º Sargento Mat. 710.136-8/**Rômulo** Augusto Silva de Arruda, pelos seus desempenhos, quando de serviço no dia **25 de abril de**

2023, por voltadas 12h15, foram acionados por conta de um acidente no KM 102,8, da BR - 408, sentido Recife/São Lourenço da Mata, envolvendo vários veículos, por conta de um capotamento seguido por dois engavetamentos.

<p style="text-align:center">Justificativa</p>
<p>O requerimento que ora apresentamos, objetiva aprovar, Votos de Aplausos aos integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco, especificamente do Grupamento de Bombeiro de Atendimento Pré-Hospitalar – GBAPH e do Grupamento de Bombeiro de Incêndio - GBI e do Grupamento de Bombeiro de Salvamento/GBS, Homens, cada dia mais atuantes em prol das atividades de Defesa Civil, conquistando posições de destaque e de grande influência na Sociedade na prevenção e combate a incêndios e no atendimento efetuados as vítimas fora do ambiente hospitalar, em situação de urgência, podendo ser a grande diferença entre a vida e a morte da vítima no Estado de Pernambuco.</p> <p>Dessa forma, o efetivo, ao serem acionados e chegando no local, foi observado muita fumaça nas áreas das colisões, pois o acidente envolveram aproximadamente, 15 (quinze) veículos pequenos, incluindo carros e motos e 06 (seis) caminhões, ao menos 14 pessoas se feriram no acidente, os feridos foram levados para as Unidade de Saúde, Hospital da Restauração, UPA de São Lourenço da Mata, Hospital Getúlio Vargas, UPA da Caxanga e Hospital Português.</p> <p>Assim, esses valorosos Homens do GBAPH, GBI e GBS, são compostos por pessoas treinadas e especializadas para atuar nas mais diversas situações, Bombeiros Militares consciente de seu dever, não mediram esforço para bem servir a sociedade, tomando-se exemplo para seus pares e subordinados, além de orgulho para seus superiores.</p> <p>Nada mais justo que Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, aprove o Voto de Aplauso aos Bombeiros Militares do Estado de Pernambuco.</p>

<p style="text-align:center">Sala das Reuniões, em 31 de Outubro de 2023.</p>
<p style="text-align:center">JOEL DA HARPA Deputado</p>

Requerimento Nº 001281/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que consignado na ata dos trabalhos desta casa no dia de hoje, **VOTO DE APLAUSO** ao servidor **MAJOR QOPM JOÃO MANOEL DE LIMA**, **1º SGT PM VICENTE ANDRADE VEIGA FILHO** e **2º SGT PM KARINNE PEREIRA VALDEVINO DA SILVA**. Todos lotados na Ajudancia Geral da PMPE, Recife/PE pelo excelente desempenho profissional e pelos bons serviços prestados na área de seu responsabilidade territorial, com uma atuação digna de louvores que tem se mostrado séria e eficiente na repressão à criminalidade e proteção à vida da população. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Excelentíssima Senhora Dra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Excelentíssimo Senhor Dr. Túlio Vilaça, Secretário de Estado da Casa Civil; Excelentíssimo Senhor Doutor Alessandro Carvalho, Secretária de Estado de Defesa Social; Ilustríssimo Senhor Cel. QOPM Armando Cavalcante de Moura Junior, Diretor de Gestão Pessoal da Polícia Militar de Pernambuco; Excelentíssimo Senhor Cel. PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco; Excelentíssimo Senhor Coronel PM Marcos Aurélio Ramalho de Souza., Subcomandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco.; Ilustríssimo Senhor Romildo Rodrigues de Lima, Ajudante Geral da PMPE; Ilustríssimo Senhor Major QOPM João Manoel de Lima, Ajudancia Geral; Ilustríssimo Senhor 1º SGT PM Vicente Andrade Veiga Filho, Ajudancia Geral; Ilustríssimo Senhor 2º SGT PM Karinne Pereira Valdevino da Silva, Ajudancia Geral.

<p style="text-align:center">Justificativa</p>
<p>A proposição que estou encaminhando a Assembleia Legislativa visa homenagear a atuação e o reconhecimento pelo excelente desempenho profissional e pelos bons serviços prestados na área de sua responsabilidade territorial, com uma atuação digna de louvores que tem se mostrado séria e eficiente na repressão à criminalidade e proteção à vida da população pelo servidor da briosa Polícia Militar de Pernambuco MAJOR QOPM JOÃO MANOEL DE LIMA, 1º SGT PM VICENTE ANDRADE VEIGA FILHO e 2º SGT PM KARINNE PEREIRA VALDEVINO DA SILVA. Todos lotados na Ajudancia Geral da PMPE, Recife/PE, no serviço público, há os que não se contentam com uma prestação laboral apenas para cumprimento de jornada. No trato com as pessoas, demonstram fidalguia e lhes dão comumente, uma atenção especial. Tais servidores são excepcionais, exatamente porque entendem que sua atividade deve ser exercida com empenho e dedicação. É comum encontrar profissionais que cumprem bem as suas funções e que buscam ser eficazes no exercício das suas funções. No entanto, quando encontramos servidores que além de eficientes e eficazes no que que fazem, demonstram enorme dedicação e envolvimento, não medindo esforços para melhorar a vida das pessoas. Na atuação de forma humanizada desse servidor da briosa Polícia Militar de Pernambuco, sentimos que precisamos e devemos provocar outros servidores a desenvolver o mesmo denodo e a mesma dedicação no desempenho de suas funções. A dignidade, o decoro, o zelo, a probidade, a dedicação, a cortesia, a eficiência, a presteza e o interesse público, são esses princípios que norteiam a conduta desse profissional. Que a dedicação desse policial envolvido, sirva de exemplo para todos aqueles que no dia a dia têm como dever servir ao próximo. Em reconhecimento ao excelente trabalho, requieiro aos nossos ilustres pares a aprovação, nesta Casa, de um VOTO DE APLAUSO , para o supracitado.</p>

<p style="text-align:center">Sala das Reuniões, em 31 de Outubro de 2023.</p>
<p style="text-align:center">ABIMAEI SANTOS Deputado</p>

Requerimento Nº 001282/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja realizada uma Reunião Solene no dia 06 de dezembro de 2023, em homenagem aos 136 anos do Corpo de Bombeiro Militar de Pernambuco (CBMPE), pela sua dedicação em Promover a Defesa Civil, através das ações de prevenção e extinção de incêndios, busca e salvamento, incluindo resgate e atendimento pré-hospitalar, visando o bem-estar social do povo pernambucano. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Cel. BM - Luciano Alves Bezerra da Fonseca, Comandante Geral do CBMPE..

<p style="text-align:center">Justificativa</p>
<p>O Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco (CBMPE) é uma Corporação cuja missão é a execução de atividades de Defesa Civil. Ele é Força Auxiliar e Reserva do Exército Brasileiro e integra o Sistema de Segurança Pública e Defesa Social do Brasil e é um órgão Operativo da Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco /SDS-PE. Seus integrantes são denominados Militares dos Estados pela Constituição Federal de 1988. A instituição do CBMPE é Comandada atualmente pelo Coronel BM Luciano Alves Bezerra da Fonseca. Consta no histórico da Corporação que o primeiro serviço de combate a incêndios da cidade de Recife, foi instituído em 28 de agosto de 1636, por Maurício de Nassau, sob a denominação de Companhia dos <i>Brantmeesters</i>, quando a região estava sob domínio holandês. O atual Corpo de Bombeiros foi instituído em 23 de setembro de 1887, pelo então Governador da Província, Dr. Pedro Vicente de Azevedo. O aniversário do CBMPE é comemorado em 20 de outubro, dia em que o Capitão Joaquim José de Aguiar, efetivamente tomou posse do comando</p> <p>Até o ano de 1922 o serviço era subsidiado por empresas seguradoras (empresas de seguro Phoenix Pernambucana, Indenizadora e Amphitrite). Pelo Ato nº 485, de 5 de julho de 1922, o convênio foi dissolvido e a Corporação anexada à Força Pública do Estado, através da Emenda nº 04, de 22 de junho de 1994, da Constituição Estadual de 1989, quando o Corpo de Bombeiros foi emancipado, passando a constituir-se numa Corporação independente da Polícia Militar.</p> <p>Seu quadro de oficiais e praças é composto de pessoas treinadas e especializadas para atuar nas mais diversas situações. Para isto, contam com Cursos de Formação e de Especialização, ministrados na Academia de Bombeiros Militares dos Guararapes (ABMG, do Corpo de Bombeiros).</p> <p>O Comandante do Corpo de Bombeiro, Coronel Luciano Fonseca é graduado em administração, com especialização em Emergências e Desastres e atuou no Grupamento de Bombeiros de Petrolina. “Trago a experiência de atuar no sertão do Estado, visando novas ações que possam minimizar possibilidades de ocorrência de desastres, sempre trabalhando no combate a perda de vidas humanas”, ressaltou o coronel. O novo comandante-geral do CBMPE é o primeiro oficial do Corpo de Bombeiros que exercia suas atividades no Sertão a ser promovido ao mais alto cargo da corporação.</p> <p>A corporação ora homenageada tem uma longa história de serviços relevantes e louváveis prestados ao povo de Pernambuco, seja na Defesa Civil, prevenção e combate a incêndios, buscas, salvamentos e socorros públicos no Estado de Pernambuco. Dos seus quadros se verifica a dedicação ao serviço público, o cuidado com a população em todos os momentos de tragédias e intempéries naturais, a sua bravura na defesa da vida dos cidadãos e cidadãs pernambucanas, sem nenhuma discriminação, sempre com O lema: vidas alheias e riquezas salvar, é reconhecidamente a razão principal de existência dos Corpos de Bombeiros de todo Brasil.</p> <p>Nesse sentido, que acreditamos ser justo e oportuno a aprovação desta reunião solene para homenagear os 136 anos do Corpo de Bombeiro Militar de Pernambuco, registrando, nos anais desta Casa e na história de Pernambuco, mais este marco histórico de bravura e de lealdade ao bem comum dos pernambucanos e pernambucanas.</p>

<p style="text-align:center">Sala das Reuniões, em 31 de Outubro de 2023.</p>
<p style="text-align:center">JOEL DA HARPA Deputado</p>

Requerimento Nº 001283/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o artigo “Profissão: paleontólogo”, de autoria do Jornalista, doutorando em Ph.D em arqueivologia pela Universidade de Coimbra. Membro da sociedade Brasileira de Paleontologia, de Arqueologia Brasileira e de Arqueólogos Portugueses, Exmº Sr. Múcio Aguiar, publicado no Diário de Pernambuco, seção Opinião, em 26 de outubro de 2023.

Justificativa
<p>O artigo em tela faz referência à ciência da paleontologia e a sua importância nos estudos da evolução e da vida. O Ilustre autor registra que inúmeros casos de contrabando fóssil do Brasil, que roubam a história da ocupação e evolução da vida em nosso território, especialmente, na Chapada do Araripe nas divisas do Ceará, Pernambuco e Piauí, onde localiza-se o maior sítio paleontológico do Brasil, o qual, receberá em dezembro do corrente ano o título de Patrimônio Mundial pela Unesco.</p> <p>O ilustre autor ressalta a importância da regulamentação da profissão de paleontólogo, pois a falta de uma legislação que regulamente essa importante atividade limita o desenvolvimento de ações em prol do nosso patrimônio cultural nacional.</p> <p>Portanto, segue na íntegra o referido texto:</p>

"Profissão: paleontólogo"

Boa parte do conhecimento sobre a evolução humana está vinculada à pesquisa paleontológica. O inglês William Smith (1769-1839) foi o primeiro a conseguir arranjar e identificar em ordem cronológica os estratos de rocha de acordo com os fósseis neles encontrados. Em 1812, a paleontologia foi considerada uma ciência, partindo do princípio de estudar, pesquisar e encontrar respostas a partir dos fósseis, um definição do francês George Cuvier.

Na Chapada do Araripe nas divisas do Ceará, Pernambuco e Piauí é o maior sítio paleontológico já localizado no Brasil, e em dezembro será reconhecida como Patrimônio Mundial, pela Unesco.

Recentemente foi notícia nacional a decisão do Ministério da Ciência, Pesquisa e Artes da Alemanha em repatriar ao Brasil o fóssil do dinossauro Ubirajara jubatus retirado ilegalmente do Ceará na década de 1990.

Um fóssil do réptil pterossauro, roubado na Bacia do Araripe, foi devolvido em 2022 por um instituto científico da Bélgica. O sítio paleontológico enfrenta várias dificuldades com roubo de fósseis, do período Cretáceo, em torno de 120 milhões de anos.

Na Revista Veja, no site em 29 de setembro de 2017, uma matéria publicada relata um possível contrabando, que aconteceu em 2015. A Veja faz citação a revista Science que publicou um trabalho sobre um fóssil de cobra com quatro patas encontrado na Chapada do Araripe. David Martill, da Universidade de Portsmouth, na Inglaterra, ao citar sua pesquisa afirmou que "não dava a mínima" sobre como o fóssil saiu do Brasil.

Em maio de 2023, foi retirada do site da revista científica "Palaeontologia Electronica" uma pesquisa científica sobre o fóssil Irritator challengeri, furtado do Brasil na década de 1990.

São inúmeros casos de contrabando fóssil do Brasil, que com ele roubam a história da ocupação e evolução da vida em nosso território. A carência de uma legislação que regulamente a profissão de paleontólogo facilita o roubo do nosso acervo fóssil, que acontece diariamente. Atualmente a paleontologia é apenas uma ciência desenvolvida no campo acadêmico de universidades.

Diante desse preocupante cenário, tive a oportunidade de com o paleontólogo, Prof. Dr. Renato Pirani Ghillardi, então presidente da Sociedade Brasileira de Paleontologia e hoje vice-presidente da SBP, em estruturar um grupo de trabalho formado por paleontólogos brasileiros para redação do código de ética da profissão, e em seguida para redigir proposta de lei que regulamente a profissão. A proposta foi entregue ao então deputado Federal João Roma, que apresentou o Projeto de Lei nº 791/2019, que hoje tem parecer pela aprovação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, da Câmara dos Deputados, mas que aguarda votação na mesma".

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres Pares a aprovação desta proposição.

Sala das Reuniões, em 31 de Outubro de 2023.

JOSÉ PATRIOTA
Deputado

Requerimento Nº 001284/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um Voto de Congratulações à Goiana Pré-fabricados pela comemoração dos seus 25 anos *de história*.

Justificativa

O requerimento que ora encaminho a esta Casa Legislativa tem por finalidade parabenizar a Goiana Pré-fabricados pela comemoração dos seus 25 anos *de história*.

Fundada em 1998, a Goiana Indústria e Comércio de Pré-Fabricados Ltda. vem empreendendo no segmento de pré-fabricados e sendo reconhecida, por clientes e fornecedores, pela qualidade dos seus produtos e serviços, sempre potencializando a marca por meio da excelencia e da atuação dos seus profissionais contribuindo com o negócio de forma sustentável.

A Goiana Pré-Fabricados possui uma grande diversidade produtos e serviços, tendo construído os mais diversos tipos de estruturas pré-fabricadas e mais de 1 milhão de metros quadrados de galpões ao longo de suas duas décadas e meia de existência.

Situada em uma área com mais de 50.000 m2, sua fábrica está localizada no Loteamento Eldorado Tejucopapo, em Goiana-PE. Para alcançar a excelência na fabricação de seus produtos, atua no mercado através de processos de controle de qualidade, obedecendo as Normas Técnicas da ABNT. Possui mão-de-obra especializada e experiente, dispõe de instalações modernas e organizadas, contendo central de concreto automatizada, laboratório de ultima geração e equipamentos para movimentação e transporte das peças.

Portanto, é justo que este poder se congratule com todos os que fazem parte deste conceituado empreendimento, que chega aos seus 25 anos pujante e comprometido com o desenvolvimento econômico do Estado de Pernambuco.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres Pares a aprovação desta proposição.

Sala das Reuniões, em 31 de Outubro de 2023.

JOSÉ PATRIOTA
Deputado

Requerimento Nº 001285/2023

Requeremos à Mesa, consoante o art. 215 do Regimento Interno e cumpridas as formalidades regimentais, que seja retirada de tramitação a Emenda nº 02/2023, de autoria desta parlamentar, oferecida ao Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, oferecido ao Projeto de Lei Ordinária nº 1196/2023, que suprime o art. 9º do referido Substitutivo.

Sala das Reuniões, em 26 de Outubro de 2023.

DÉBORA ALMEIDA
Deputada

DEFERIDO

Pareceres

PARECER Nº 001781/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 448/2023
AUTORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

<p>PROPOSIÇÃO QUE ESTABELECE MEDIDAS E PROCEDIMENTOS PARA OS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO OCORRIDAS NAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO, NO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS E UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE ENSINO, BEM COMO DEVER DO ESTADO DE PROMOVER A EDUCAÇÃO E GARANTIR A VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO COM A CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.</p>
--

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 448/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes, que estabelece medidas e procedimentos para os casos de violência contra profissionais da educação ocorridos nas redes pública e privada de ensino, no Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 253, do Regimento Interno. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cumpre à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

De início, cumpre destacar que a matéria tratada no PLO ora examinado, ao garantir uma maior segurança aos professores, pode ser enquadrada na competência concorrente dos Estados e da União para legislarem sobre educação. Outrossim, também pode ser citado o disposto no artigo 206 da Carta Magna, que determina a valorização dos profissionais da educação escolar. Eis os dispositivos constitucionais que tratam a respeito do tema:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;
[...]

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
[...]

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; "

Isto posto, salutar mencionar que leis com finalidades similares ao PLO sob exame já foram editadas por esta Assembleia, veiculando procedimentos a serem realizados quando da ocorrência da prática de atos de violência contra alunos ou mesmo em caso de assédio moral no âmbito da Administração Pública, podendo serem citadas, a título de exemplo, a Lei nº 17.372, de 8 de setembro de 2021, que dispõe sobre a comunicação aos órgãos de segurança pública, acerca da ocorrência ou de indícios de violência doméstica, familiar, sexual e/ou outras formas de violência, inclusive as autoprovocadas, contra crianças, adolescentes e mulheres, no âmbito das instituições de ensino do Estado de Pernambuco, e a Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, que dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Outrossim, importante registrar que, a nosso sentir, não está sendo criada nenhuma atribuição ao Poder Executivo Estadual, mas, sim, criação de procedimentos para a execução de atribuições que já lhe são próprias, em decorrência da própria Constituição Federal.

Por fim, entendemos pertinente a apresentação de Substitutivo, com o fito de alterar a redação da Proposição Principal, com o acréscimo de novos dispositivos, bem como alteração pontual da redação de alguns artigos do texto original. Eis o Substitutivo por nós proposto:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 448/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 448/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 448/2023 passa a ter a seguinte redação:

Estabelece medidas e procedimentos para os casos de violência contra profissionais da educação ocorridas nas redes pública e privada de ensino, no Estado de Pernambuco.

Art. 1º Ficam estabelecidas medidas e procedimentos para os casos de violência contra profissionais da educação ocorridas nas redes pública e privada de ensino, no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considerasse violência contra o profissional da educação qualquer ação ou omissão decorrente, direta ou indiretamente, do exercício de sua profissão, que lhe cause:

I - dano moral;

II - dano patrimonial;

III - lesão corporal leve, grave ou gravíssima; ou

IV - morte.

Art. 3º Para fins de prevenção e combate à violência nas unidades de ensino, serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

I - realização de seminários, palestras e debates semestrais nas unidades de ensino sobre o tema da violência no ambiente escolar, com a participação de alunos e servidores da unidade de ensino, pais e comunidade escolar;

II - realização de seminários e palestras informando os procedimentos a serem adotados em caso de violência ou ameaça de violência no ambiente escolar, contando com o envolvimento dos professores, dos profissionais de educação das unidades de ensino, das diretorias executivas de ensino e gestão da rede do Estadual ou órgão que as substitua e do Conselho Estadual de Educação;

III - otimização de equipe multidisciplinar nas diretorias executivas de ensino e gestão da rede Estadual ou órgão que as substitua ou nas escolas particulares para mediação de conflitos no âmbito da unidade de ensino e para acompanhamento psicológico, social e jurídico da vítima no ambiente escolar;

IV - promoção de formação dos agentes públicos que serão responsáveis pelos procedimentos definidos nesta Lei e da equipe multidisciplinar a que se refere o inciso IV;

V - criação e manutenção de protocolo online para registro de ameaça ou agressão física ou verbal, com fácil acesso e uso e com ampla divulgação, nas unidades de ensino, nas diretorias executivas de ensino e gestão da rede do Estado ou órgão que as substitua e no Conselho Estadual de Educação; e

VI - outras medidas voltadas para a redução ou a eliminação da violência no ambiente escolar.

Art. 4º Na hipótese de prática de violência física contra o profissional da educação, o gestor imediato, ao tomar conhecimento da ocorrência, adotará as seguintes providências:

I - acionará imediatamente as Autoridades Policiais competentes, tanto para fins de fazer cessar a agressão, como também para apurar o ocorrido, comunicando o acontecimento do fato e procedendo ao devido registro por meio de boletim de ocorrência;

II - até três horas após a agressão:

a) encaminhará o profissional da educação agredido ao atendimento de saúde;

b) acompanhará o profissional da educação agredido à unidade de ensino, se necessário, para a retirada de seus pertences;

c) no caso de violência praticada por estudante menor de dezoito anos, comunicará o fato ocorrido aos pais ou ao responsável legal do agressor e acionará o Conselho Tutelar e o Ministério Público;

d) comunicará oficialmente, por escrito, às Diretorias Executivas de Ensino Gestão da Rede Estadual ou órgão que as substitua a agressão ocorrida;

e) informará ao profissional da educação os direitos a ele conferidos por esta Lei, em especial sobre o protocolo online a que se refere o inciso VI do art. 3º;

III - até 36 (trinta e seis) horas após a agressão:

a) procederá ao registro em ata do ocorrido, contendo o relato do agredido;

b) dará ciência à equipe multidisciplinar das diretorias executivas de ensino e gestão da rede Estadual, para que promova o acompanhamento psicológico, social e jurídico da vítima no ambiente escolar;

c) adotará as medidas necessárias para garantir o afastamento do profissional da educação vítima de agressão do convívio com o agressor no ambiente escolar, podendo, mediante juízo de conveniência e oportunidade da direção do estabelecimento escolar, permitir a mudança de turno ou de local de trabalho ou o afastamento de suas atividades, assegurada a percepção total de sua remuneração, observada a legislação pertinente; e

d) dará início aos procedimentos necessários para a caracterização de violência sofrida no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. Caso o prazo previsto para o atendimento do disposto na alínea "c" do inciso III do *caput* deste artigo não possa ser cumprido em razão de licença para tratamento de saúde da vítima, a possibilidade de mudança de turno ou de local de trabalho poderá ser ofertada ao profissional da educação imediatamente após o regresso às atividades, observada a conveniência e oportunidade da direção do estabelecimento para tomar tal providência.

Art. 5º Na hipótese de violência verbal ou ameaça contra o profissional da educação, o gestor imediato adotará as medidas cabíveis para assegurar a integridade física e mental da vítima e, no que couber, as providências previstas no art. 4º.

Parágrafo único. Em caso de identificar situação que possa ser qualificada como ensejadora da prática de assédio moral, deverá:

I - instruir o profissional da educação a respeito dos seus direitos previstos nos artigos 223-A e seguintes do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, caso este seja o diploma legal que rege a relação jurídica em questão, ou;

II - instruí-lo a respeito das disposições previstas na Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, que dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, bem como adotar o procedimento nela previsto, caso o profissional assediado esteja inserido no âmbito da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional.

Art. 6º Em caso de incapacidade para o trabalho, será agendada avaliação pericial para o profissional da educação agredido.

Art. 7º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a depender do porte do estabelecimento de ensino e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo, devendo ser revertido em favor de fundos e programas de aperfeiçoamento do ensino.

Art. 8º O descumprimento ao disposto nesta Lei pelas instituições públicas ensinará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 9º. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Tecidas as considerações pertinentes, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 448/2023 , com a conseqüente prejudicialidade da proposição principal.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 448/2023 , com a conseqüente prejudicialidade da proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 31 de Outubro de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
João Paulo Renato Antunes William Brígido		Luciano Duque Waldemar Borges Joãozinho Tenório Relator(a)

PARECER Nº 001782/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 747/2023 AUTORIA: DEPUTADA ROSA AMORIM

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.888, DE 3 DE JUNHO DE 2020, QUE INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR - PEAFA E DISPÕE SOBRE A COMPRA INSTITUCIONAL DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR, DE PRODUTOS DA BACIA LEITEIRA E DA ECONOMIA SOLIDÁRIA, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA, A FIM DE AMPLIAR A DESTINAÇÃO E OS CONSUMIDORES. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA COMBATER A POBREZA, DISCRIMINAÇÃO E MARGINALIZAÇÃO. ART. 3º, III E ART. 23, X DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 747/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim, que altera a Lei nº 16.888, de 3 de junho de 2020, que institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAFA e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de ampliar a destinação e os consumidores.

O Projeto de Lei apresentado propõe alterações nos artigos 3º e 4º da Lei nº 16.888, de 3 de junho de 2020, que criou o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional em Pernambuco. Tais mudanças têm como objetivo incluir, entre os grupos prioritários de atendimento, pessoas sob custódia do Estado em estabelecimentos prisionais ou em unidades de internação do sistema socioeducativo, dos órgãos e das entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional e demais ações de alimentação e nutrição financiadas pelo poder público, além de promover o abastecimento dos equipamentos de alimentação e nutrição de entidades e instituições governamentais.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A proposição visa incluir no rol dos beneficiários das ações de alimentação e nutrição aqueles que estão sob custódia do Estado em estabelecimentos prisionais e em unidades de internação do sistema socioeducativo, além de outras situações de vulnerabilidade social, para que, assim, essas pessoas tenham seus direitos garantidos.

O projeto é uma forma de fortalecer a agricultura familiar no Estado de Pernambuco, que é responsável por grande parte da produção agropecuária, extrativista e pesqueira do Estado, gerando emprego, renda e desenvolvimento sustentável para milhares de famílias rurais. Ademais, a proposição contribui para o atendimento do direito humano à alimentação adequada para as pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional no Estado de Pernambuco, que são aquelas que não têm acesso regular e permanente a alimentos suficientes e saudáveis.

A aprovação da proposta amplia o acesso à alimentação saudável, o que beneficia não só os indivíduos em situação de vulnerabilidade, mas toda a sociedade, uma vez que a falta de acesso à alimentação adequada pode trazer inúmeras consequências negativas para a saúde das pessoas, como problemas de desnutrição e obesidade, por exemplo.

Por fim, o projeto em análise ainda contempla a promoção do abastecimento da rede socioassistencial, dos equipamentos públicos de alimentação e nutrição e do mercado governamental, das redes públicas e filantrópicas de ensino e de saúde e dos órgãos e das entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, ou seja, um grande avanço para o combate à insegurança alimentar e nutricional.

Diante do exposto, é imprescindível a aprovação deste projeto de lei para que seja garantido o direito humano à alimentação para todos os pernambucanos, especialmente aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e nos fundamentos gerais da república, conforme prescritos na Carta da República:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos ;

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 747/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 747/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 31 de Outubro de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Luciano Duque Waldemar Borges	Relator(a)	João Paulo Renato Antunes William Brígido

PARECER Nº 001783/2023

SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 807/2023 AUTORIA: COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE VISA SUBSTITUIR A REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 807/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIBERTO FILHO. ALTERAÇÕES DE NATUREZA MERITÓRIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE E DE ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Saúde e Assistência Social, ao Projeto de Lei Ordinária nº 807/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estabelecer normas de capacitação para atendimento à pessoa com TEA e dá outras providências.

A proposição principal foi aprovada, quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no âmbito do Parecer nº 1332/2023, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

No entanto, no âmbito da Comissão de Saúde e Assistência Social, foram realizados ajustes quando da apreciação meritória da proposição, motivo pelo qual foi apresentado o Substitutivo nº 01/2023, ora analisado.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário, conforme o art. 253, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Inere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da proposição acessória.

A Comissão de Saúde e Assistência Social, no âmbito do Parecer nº 1619/2023, apresentou Substitutivo, para fins de aperfeiçoamentos na proposição original.

Dessa forma, é de bom alvitre respeitar a especialidade da referida Comissão nas alterações promovidas atinentes à matéria. As modificações empregadas dizem respeito ao mérito da proposição, e não interferem em sua constitucionalidade, representando válido aperfeiçoamento da proposição original.

Nesse sentido, mantidos os mesmos fundamentos de aprovação da proposta original, ausentes quaisquer vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade, o Parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Saúde e Assistência Social, ao Projeto de Lei Ordinária nº 807/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Saúde e Assistência Social, ao Projeto de Lei Ordinária nº 807/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 31 de Outubro de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Luciano Duque Waldemar Borges Joaquim Lira	Relator(a)	João Paulo Renato Antunes William Brígido

PARECER Nº 001784/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 824/2023 AUTORIA: DEPUTADA SIMONE SANTANA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 15.776, DE 18 DE ABRIL DE 2016, QUE OBRIGA OS RESPONSÁVEIS LEGAIS PELOS ESTÁDIOS E CAMPOS DE FUTEBOL NO ESTADO DE PERNAMBUCO A FIXAR PLACAS, EM LOCAL DE FÁCIL VISIBILIDADE, COM OS DIZERES DIGA NÃO AO RACISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO BISPO OSSESIO SILVA, A FIM DE DISPOR SOBRE A DIVULGAÇÃO DE ALERTA SOBRE INJÚRIA RACIAL EM EVENTOS ESPORTIVOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS (ART. 25, § 1º, CF/88). REPÚDIO AO RACISMO COMO PRINCÍPIO DA REPÚBLICA

FEDERATIVA DO BRASIL (ART. 4º, VIII, CF/88). PROMOÇÃO DO BEM DE TODOS SEM PRECONCEITO DE RAÇA COMO OBJETIVO DA REPÚBLICA REDERATIVA DO BRASIL (ART. 3º, IV, CF/88). PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

AUTORIA DO DEPUTADO ERIBERTO FILHO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE E DE ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 824/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, que altera a Lei nº 15.776, de 18 de abril de 2016, que obriga os responsáveis legais pelos estádios e campos de futebol no Estado de Pernambuco a fixar placas, em local de fácil visibilidade, com os dizeres DIGA NÃO AO RACISMO e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Bispo Ossesio Silva, a fim de dispor sobre a divulgação de alerta sobre injúria racial em eventos esportivos.

O projeto de lei tem como objetivo obrigar os responsáveis legais pela realização de eventos esportivos em Pernambuco a fixar placas contra o racismo e divulgar alertas sobre a tipificação penal da injúria racial como racismo.

O projeto estabelece como requisitos a afixação de pelo menos três placas em locais visíveis, além da divulgação de alertas por meio de telão ou sistema de alto-falantes, em eventos esportivos organizados e promovidos pelas entidades desportivas do estado.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto de lei em questão é de extrema importância para combater o racismo nos eventos esportivos realizados em Pernambuco. A obrigatoriedade da fixação de placas com os dizeres “Diga não ao racismo” e a divulgação do alerta sobre a tipificação penal da injúria racial como racismo são medidas necessárias para conscientizar a população sobre esse grave problema.

O Brasil é um país multicultural, e o racismo é uma prática que deve ser combatida constantemente. O esporte é um evento de grande visibilidade e deve ser um exemplo de inclusão, respeito e igualdade para todos. A aprovação deste projeto de lei é crucial para garantir um ambiente esportivo livre de discriminações e mais harmonioso.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência residual dos estados membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Carta Magna.

No que tange à constitucionalidade material, frise-se que há total consonância com os preceitos constitucionais, conforme arts. 3º, IV e 4º, VIII, da Carta Magna:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...]

VIII - repúdio ao terrorismo e ao **racismo** ;

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 824/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 824/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 824/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 15.776, de 18 de abril de 2016, que obriga os responsáveis legais pelos estádios e campos de futebol no Estado de Pernambuco a fixar placas, em local de fácil visibilidade, com os dizeres DIGA NÃO AO RACISMO e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Bispo Ossesio Silva, a fim de dispor sobre a divulgação de alerta sobre injúria racial em eventos esportivos.

Art. 1º A ementa da Lei nº 15.776, de 18 de abril de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Obriga os responsáveis legais pela realização de eventos esportivos, organizados e promovidos pelas entidades desportivas no âmbito do Estado de Pernambuco, a veicular mensagens informativas e dá outras providências.”

Art. 2º A Lei nº 15.776, de 18 de abril de 2016 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Os responsáveis legais pelos estádios e campos de futebol no Estado de Pernambuco ficam obrigados a fixar placas, em local de fácil visibilidade, com: (NR)

I – a mensagem DIGA NÃO AO RACISMO; e (AC)

II - alerta sobre a tipificação penal da injúria racial como racismo. (AC)

Art. 2º-A. Os responsáveis legais pela realização de eventos esportivos de que trata esta Lei também deverão divulgar alerta, em telão ou sistema de alto-falantes, quando o local de realização do evento esportivo possuir essas tecnologias, sobre a tipificação penal da injúria racial como racismo, com os seguintes dizeres: (AC)

“Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional É CRIME, punido com pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas.” (AC)

Parágrafo único. O alerta de que trata o caput deverá ser divulgado, no mínimo, na abertura e, quando existente, no intervalo dos eventos esportivos, nos termos do regulamento. (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 824/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 824/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 31 de Outubro de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Luciano Duque Waldemar Borges		João Paulo Renato Antunes Relator(a) William Brígido

PARECER Nº 001785/2023

SUBSTITUTIVO Nº 01/2023, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 827/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIBERTO FILHO

SUBSTITUI INTEGRALMENTE A REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 827/2023, DE

1. RELATÓRIO

Trata-se do Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 827/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, que estabelece diretrizes para a criação de espaços inclusivos de lazer e prática esportiva para crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Estado de Pernambuco.

A proposição foi aprovada, quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no âmbito do Parecer nº 1478/2023, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

No entanto, no âmbito da Comissão de Administração Pública, por meio do Parecer nº 1642/2023, foram realizados ajustes quando da apreciação meritória da proposição, motivo pelo qual foi apresentado o Substitutivo nº 01/2023, ora analisado.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário, conforme o art. 253, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Inere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da proposição acessória.

A Comissão de Administração Pública, no âmbito do Parecer nº 1478/2023, apresentou Substitutivo, para fins de aperfeiçoamentos na proposição original.

Dessa forma, é de bom alvitre respeitar a especialidade da referida Comissão nas alterações promovidas atinentes à matéria.

As modificações empregadas dizem respeito ao mérito da proposição, com sua incorporação à Lei Estadual nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco. O Substitutivo ora analisado não interfere na constitucionalidade da proposição original, representando válido aperfeiçoamento da proposição original.

Nesse sentido, mantidos os mesmos fundamentos de aprovação da proposta original, ausentes quaisquer vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade, o Parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 827/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 827/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 31 de Outubro de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Luciano Duque Relator(a) Waldemar Borges Joaquim Lira		João Paulo Renato Antunes William Brígido

PARECER Nº 001786/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 843/2023

AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI Nº 12.525, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE ESTABELECE NORMAS ESPECIAIS RELATIVAS AOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. PREFERÊNCIA PARA IMÓVEIS NOS QUAIS SEJAM REALIZADOS O USO RACIONAL E O REAPROVEITAMENTO DAS ÁGUAS E UTILIZEM ENERGIA DE MATRIZ SUSTENTÁVEL. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS MEMBROS. ART. 24, VI, CF/88. REGRA ESPECÍFICA SOBRE LICITAÇÕES. PRECEDENTES DO STF. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 843/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de estabelecer preferência para locação de imóveis nos quais sejam realizados o uso racional e o reaproveitamento das águas e que utilizem energia de matriz solar, eólica ou de outra matriz sustentável.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 253 do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Verifica-se que o objeto da proposição incide sobre dois assuntos principais, quais sejam: conservação e proteção ambiental e licitações públicas.

Em relação à proteção ambiental, é cediço que é tema franqueado à atuação do legislador estadual, tendo em vista, dentre outros dispositivos, o art. 24, VI, *c/c* art. 23, VI, da Constituição de 1988, *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;”

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;”

Na mesma linha, entende-se que o projeto em tela contribui para o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do art. 225, da CF/88:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

No tocante ao tema das licitações e contratações públicas, o projeto de lei, com o cariz apresentado, também não encontra impedimentos para ser aprovado nesta Comissão, pois não afronta as normas gerais estabelecidas pela União, conforme demonstraremos a seguir.

Nesse contexto, é oportuno esclarecer que a disciplina normativa sobre licitação também está circunscrita na concepção de condomínio legislativo, pois o art. 22, XXVII, da CF/88, deixa claro que compete à União apenas o estabelecimento de normas gerais, conforme se observa:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”

Dessa maneira, é indiscutível a possibilidade de atuação legislativa dos entes subnacionais com a finalidade de editar normas específicas para atender suas peculiaridades. Nesse sentido, a lição doutrinária de Rafael Carvalho Rezende Oliveira:

“Na forma do art. 22, XXVII, da CRFB, compete à União legislar sobre normas gerais de licitações e contratos. É importante frisar que o texto constitucional estabeleceu a competência privativa apenas em relação às normas gerais, razão pela qual é possível concluir que todos os Entes Federados podem legislar sobre normas específicas.

Desta forma, em relação à competência legislativa, é possível estabelecer a seguinte regra:

- a) União: competência privativa para elaborar normas gerais (nacionais), aplicáveis a todos os Entes Federados.
- b) União, Estados, DF e Municípios: competência autônoma para elaboração de normas específicas (federais, estaduais, distritais e municipais), com o objetivo de atenderem as peculiaridades socioeconômicas, respeitadas as normas gerais.

A dificuldade, no entanto, está justamente na definição das denominadas “normas gerais”, pois se trata de conceito jurídico indeterminado que acarreta dificuldades interpretativas. Isso não afasta, todavia, a importância da definição das normas gerais, em virtude das consequências em relação à competência legislativa.” (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos. 4º ed., Rio de Janeiro: Forense).

Na perspectiva de indicar os caminhos de atuação do legislador estadual sobre o tema das licitações, o STF, ao julgar a ADI nº 3735/MS, fixou importantes parâmetros, conforme se observa:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 3.041/05, DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES COM O PODER PÚBLICO. DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DO CONSUMIDOR. DISPOSIÇÃO COM SENTIDO AMPLO, NÃO VINCULADA A QUALQUER ESPECIFICIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA (ART. 22, INCISO XXVII, DA CF). 1. A igualdade de condições dos concorrentes em licitações, embora seja enaltecida pela Constituição (art. 37, XXI), pode ser relativizada por duas vias: (a) pela lei, mediante o estabelecimento de condições de diferenciação exigíveis em abstrato; e (b) pela autoridade responsável pela condução do processo licitatório, que poderá estabelecer elementos de distinção circunstanciais, de qualificação técnica e econômica, sempre vinculados à garantia de cumprimento de obrigações específicas. 2. Somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desequiparações entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade. **“Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local.”** 3. Ao inserir a Certidão de Violação aos Direitos do Consumidor no rol de documentos exigidos para a habilitação, o legislador estadual se arvorou na condição de intérprete primeiro do direito constitucional de acesso a licitações e criou uma presunção legal, de sentido e alcance amplíssimos, segundo a qual a existência de registros desabonadores nos cadastros públicos de proteção do consumidor é motivo suficiente para justificar o impedimento de contratar com a Administração local. [...]” [**ADI 3.735** , rel. min. Cármen Lúcia, j. 8-9-2016, P, DJE de 1º-8-2017.] (grifos acrescidos)

Observa-se, portanto, que o Supremo Tribunal deixou claro que o direito estadual pode criar desigualdades entre os concorrentes com o objetivo de estabelecer condições específicas relacionadas a uma classe de objetos determinada. É nesse terreno que o projeto em tela se posiciona, pois estabelece condições específicas (uso racional, reaproveitamento da água e utilização de energia oriunda de matriz sustentável) para uma determinada classe de objeto, no caso, imóveis para locação pela administração pública estadual. Ou seja, não há qualquer afronta às normas gerais estabelecidas pela União.

Além disso, destaca-se que o projeto também não apresenta vício de iniciativa, visto que, o STF também já decidiu que a matéria atinente às licitações e aos contratos administrativos não foi incluída expressamente no rol submetido à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, cabe iniciativa parlamentar, inclusive para estabelecer preferências, em licitações, conforme se constata na transcrição a seguir:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI Nº 11.871/02, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REGIONAL, PREFERÊNCIA ABSTRATA PELA AQUISIÇÃO DE SOFTWARES LIVRES OU SEM RESTRIÇÕES PROPRIETÁRIAS. EXERCÍCIO REGULAR DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PELO ESTADO-MEMBRO. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGIFERANTE RESERVADA À UNIÃO PARA PRODUIR NORMAS GERAIS EM TEMA DE LICITAÇÃO. LEGISLAÇÃO COMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA IMPESSOALIDADE, DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. A competência legislativa do Estado-membro para dispor sobre licitações e contratos administrativos respalda a fixação por lei de preferência para a aquisição de softwares livres pela Administração Pública regional, sem que se configure usurpação da competência legislativa da União para fixar normas gerais sobre o tema (CRFB, art. 22, XXVII). **2. A matéria atinente às licitações e aos contratos administrativos não foi expressamente incluída no rol submetido à iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (CRFB, art. 61, §1º, II), sendo, portanto, plenamente suscetível de regramento por lei oriunda de projeto iniciado por qualquer dos membros do Poder Legislativo.** 3. A Lei nº 11.871/2002 do Estado do Rio Grande do Sul não engessou a Administração Pública regional, revelando-se compatível com o princípio da Separação dos Poderes (CRFB, art. 2º), uma vez que a regra de precedência abstrata em favor dos softwares livres pode ser afastada sempre que presentes razões tecnicamente justificadas. 4. A Lei nº 11.871/2002 do Estado do Rio Grande do Sul não exclui do universo de possíveis contratantes pelo Poder Público nenhum sujeito, sendo certo que todo fabricante de programas de computador poderá participar do certame, independentemente do seu produto, bastando que esteja disposto a celebrar licenciamento amplo desejado pela Administração. 5. Os postulados constitucionais da eficiência e da economicidade (CRFB, arts. 37, caput e 70, caput) justificam a iniciativa do legislador estadual em estabelecer a preferência em favor de softwares livres a serem adquiridos pela Administração Pública. 6. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado improcedente.” [ADI 3059, rel. min. Ayres Britto, j. 9-4-2015, P, DJE de 8-5-2015] (grifos acrescidos)

Pode-se concluir, portanto, que o projeto de lei em análise não apresenta vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 843/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 843/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 31 de Outubro de 2023

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	
Débora Almeida Luciano Duque Relator(a) Waldemar Borges	João Paulo Renato Antunes William Brígido

PARECER Nº 001787/2023

SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 844/2023
AUTORIA: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE ALTERA A LEI Nº 12.109 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DA PESSOA IDOSA, A FIM DE INCLUIR MEDIDAS SOBRE A DEPRESSÃO NA PESSOA IDOSA. SUBSTITUTIVO QUE APERFEIÇO A REDAÇÃO INICIALMENTE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 844/2023, de autoria da Deputada Gleide Ângelo, que visa inserir modificações na Lei nº 12.109 de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da

Pessoa Idosa, com o objetivo de prever medidas para a identificação e o tratamento da depressão. A proposição original foi aprovada, quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, de acordo com o Parecer nº 1479/2023, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. No entanto, no âmbito da Comissão de Administração Pública, foram realizados ajustes pontuais, por meio do Substitutivo nº 01/2023, agora analisado. O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário, conforme o art. 253, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Inere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da proposição acessória.

A Comissão de Administração Pública, no âmbito do Parecer nº 1479/2023, apresentou Substitutivo, para fins de aperfeiçoamentos na proposição original. Dessa forma, é de bom alvitre respeitar a especialidade da referida Comissão nas alterações promovidas atinentes à matéria. As modificações empregadas dizem respeito ao mérito da proposição, e não interferem em sua constitucionalidade, representando válido aperfeiçoamento da proposição original. Nesse sentido, mantidos os mesmos fundamentos de aprovação da proposta original, ausentes quaisquer vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade, o Parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 844/2023, de autoria da Deputada Gleide Ângelo. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 844/2023, de autoria da Deputada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 31 de Outubro de 2023

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	
Débora Almeida Luciano Duque Waldemar Borges Joaquim Lira	João Paulo Renato Antunes William Brígido Relator(a)

PARECER Nº 001788/2023

Projeto de Lei Ordinária nº 1002/2023
Autoria: Deputado Antônio Moraes

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE UMA INTERFACE DE PROGRAMAÇÃO DE APLICAÇÕES (API) PELO INSTITUTO TAVARES BURIL, BEM COMO ALTERA A LEI Nº 7.550 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1977, QUE DISPÕE SOBRE A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - TFUSP, PARA PREVER A ISENÇÃO DA TAXA NO CASO QUE ESPECIFICA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, COM A EMENDA SUPRESSIVA PROPOSTA.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1002/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de uma Interface de Programação de Aplicações (API) pelo Instituto Tavares Buril, bem como altera a Lei nº 7.550 de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização de Utilização de Serviços Públicos - TFUSP, para prever a isenção da taxa no caso que especifica. A proposição tramita em regime ordinário, conforme art. 253, III do Regimento Interno desta Casa. Não foram apresentadas emendas em prazo regimental.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A matéria da proposição se encontra inserida na **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre **direito tributário**, conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal. Senão, vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
.....”

Após análise, verifica-se que a proposição não apresenta óbices legais ou constitucionais que impeçam a sua aprovação. Cumpre mencionar que, ainda que houvesse aumento de despesa, não seria um óbice à aprovação, visto que a Emenda Constitucional nº 57, de 12 de abril de 2023 alterou a redação da Constituição Estadual de 1989, a fim de expurgar da competência privativa do Governador do Estado, prevista no art. 19, a iniciativa para legislar sobre proposições que tratem de matéria tributária, bem como aumentem despesa pública no âmbito do Poder Executivo.

Posto isso, o PL não esbarra na competência privativa da Governadora do Estado, não possuindo, portanto, inconstitucionalidade. Contudo, cumpre mencionar que o inciso VIII do art. 3º da Lei nº Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a taxa de fiscalização e utilização de serviços públicos do Estado de Pernambuco, já isenta da TFUSP “os atos referentes à *Administração Direta, autárquica e fundacional do Estado, inclusive seus Fundos*”. Portanto, revela-se desnecessário o art. 2º do Projeto de Lei em análise. Desta forma, sugere-se a apresentação de emenda supressiva, a fim de retirar o art. 2º da proposição em tela, renumerando o dispositivo seguinte. Assim, tem-se a seguinte emenda supressiva:

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1002/2023

Suprime o art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 1002/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

Art. 1º Fica suprimido o art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 1002/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

Art. 2º Renumere-se o art. 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 1002/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1002/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes, com a emenda supressiva proposta.

3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1002/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes, com a emenda supressiva proposta.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 31 de Outubro de 2023

João Paulo
Presidente

Antônio Moraes
Luciano Duque
Waldemar Borges
Joaquim Lira

Favoráveis

Débora Almeida
Renato Antunes
William Brígido**Relator(a)**

PARECER Nº 001789/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1011/2023
AUTORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DO FISCULTURISTA. MATÉRIA INSERTE NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1011/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes, alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir “ *O Dia Estadual do Fisiculturista.* ” O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ **Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição) , enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).”** (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1011/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1011/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 31 de Outubro de 2023

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Débora Almeida
Luciano Duque
Waldemar Borges
Joaquim Lira**Relator(a)**

João Paulo
Renato Antunes
William Brígido

PARECER Nº 001790/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1043/2023
AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INCLUIR O DIA ESTADUAL DA CONSCIÊNCIA SOBRE AS DOENÇAS CRÔNICAS NÃO TRANSMISSÍVEIS. MATÉRIA INSERTE NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTA COMISSÃO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1043/2023, de autoria do Deputado William Brígido, alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir “ *O Dia Estadual da Consciência sobre as Doenças Crônicas Não Transmissíveis.* ” O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ **Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição) , enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).”** (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. Todavia, com o fim de aprimorar a redação do presente Projeto de Lei, apresento o seguinte substituto:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2023
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1043/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1043/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1043/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Consciência sobre as Doenças Crônicas Não Transmissíveis.”

Art. 1º. A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 219-B. Dia 4 de agosto: Dia Estadual da Consciência sobre as Doenças Crônicas Não Transmissíveis (AC)

§ 1º O Dia Estadual da Consciência sobre as Doenças Crônicas Não Transmissíveis tem por finalidade promover a conscientização sobre essas doenças, seus fatores de risco, medidas de prevenção e controle, além de incentivar a adoção de hábitos saudáveis e a redução do consumo de alimentos ultraprocessados. (AC)

§ 2º Nesta data a sociedade civil organizada poderá realizar atividades de conscientização sobre as doenças crônicas não transmissíveis, tais como: (AC)

I - campanhas educativas sobre a prevenção e controle das doenças crônicas não transmissíveis; (AC)

II - divulgação de informações sobre os riscos associados ao consumo de alimentos ultraprocessados e a importância de uma alimentação saudável; (AC)

III - promoção de atividades físicas e de hábitos de vida saudáveis; e (AC)

IV - palestras e debates sobre a importância do diagnóstico precoce e do tratamento adequado das doenças crônicas não transmissíveis.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo ora proposto e consequente prejudicialidade da Proposição Principal. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 31 de Outubro de 2023

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Débora Almeida
Luciano Duque
Waldemar Borges**Relator(a)**
Joaquim Lira

João Paulo
Renato Antunes
William Brígido

PARECER Nº 001791/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1089/2023
AUTORIA: DEPUTADO CLAUDIANO MARTINS FILHO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INCLUIR O MÊS ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO DO TRANSTORNO DE ANSIEDADE GENERALIZADA – TAG. MATÉRIA INSERTE NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO

SUBSTITUTIVO DESTA COMISSÃO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1089/2023, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir “*O Mês Estadual de Conscientização e Prevenção do Transtorno de Ansiedade Generalizada - TAG*.”

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ **Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será:** (a) *enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição)* , enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. Todavia, com o fim de aprimorar a redação do presente Projeto de Lei, apresento o seguinte substituto:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINARIA Nº 1089/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1089/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1089/2023 passa a ter a seguinte redação:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolidas Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Mês Estadual de Conscientização e Prevenção do Transtorno de Ansiedade Generalizada - TAG.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 30-A. Durante todo o mês de janeiro: Mês Estadual de Conscientização e Prevenção do Transtorno de Ansiedade generalizada - TAG. (AC)

§ 1º Considera-se Transtorno de Ansiedade Generalizada (TAG) o distúrbio caracterizado pela preocupação excessiva ou expectativa apreensiva, persistente e de difícil controle, com duração de mais de 6 (seis) meses. (classificação de doenças mentais - DSM.IV). (AC)

§ 2º A sociedade civil organizada poderá promover atividades com o intuito de debater e sensibilizar a população ampliando as informações sobre o Transtorno de Ansiedade Generalizada (TAG), suas causas, sintomas, meios de prevenção e tratamento, bem como, incentivar a busca pelo diagnóstico e combate ao preconceito atinente ao tema” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo ora proposto e consequente prejudicialidade da Proposição Principal. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 31 de Outubro de 2023

Antônio Moraes Presidente		
Favoráveis		
<p>Débora Almeida</p> <p>Luciano Duque</p> <p>Waldemar Borges</p> <p>Joaquim Lira</p>		<p>João Paulo</p> <p>Renato AntunesRelator(a)</p> <p>William Brígido</p>

PARECER Nº 001792/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1165/2023
AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, COM A EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1165/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que institui a Política de Combate ao Trabalho Análogo à Escravidão no âmbito do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei institui a Política Estadual de Combate ao Trabalho Análogo à Escravidão no Estado de Pernambuco, conforme o Art. 1º, com diretrizes destacadas no Art. 2º, incluindo o incentivo à denúncia e proteção dos denunciantes, além de uma ampla disseminação das consequências legais aos exploradores de trabalho análogo à escravidão. Destaca-se, nas ações do Art. 4º, a realização de campanhas publicitárias, eventos educativos, distribuição de material informativo, e uso extensivo de plataformas digitais.

Os Art. 3º e 5º abordam, respectivamente, a possibilidade de parcerias com organizações não-governamentais, instituições de ensino e empresas privadas, e a criação de um canal de denúncias específico para casos de trabalho análogo à escravidão. Uma estratégia valiosa para aumentar o alcance da política e facilitar o processo de denúncia.

Por fim, segundo o Art. 6º, o Poder Executivo tem o dever de divulgar um relatório anual sobre as ações realizadas, resultados alcançados e metas para o próximo ano. Também é mencionado no Art. 7º que a política será avaliada anualmente, visando seu aprimoramento e a eficácia das ações implementadas.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A presente proposição legislativa, o Projeto de Lei que objetiva instituir a Política Estadual de Combate ao Trabalho Análogo à Escravidão em Pernambuco, é de fundamental importância para nossos tempos. No dia a dia, infelizmente, ainda nos deparamos com práticas de trabalhos desumanas, violações dos direitos fundamentais dos indivíduos e condições de servidão que maculam a liberdade e a dignidade do ser humano. Este projeto de lei, portanto, faz-se necessário ao incentivar a denúncia destes casos, resguardando os denunciantes e disseminando informação pertinente acerca das penalidades para os exploradores.

Dando continuidade ao processo de conscientização, o projeto contempla a possibilidade de o Poder Executivo formar parcerias com diversos segmentos da sociedade, como organizações não governamentais, instituições de ensino e empresas privadas. Estas alianças permitem alavancar o debate público sobre a questão e permitir a troca de ideias e experiências, fortalecendo assim a luta contra o trabalho análogo à escravidão.

Entender a magnitude das ações de conscientização previstas neste projeto é essencial. Através de campanhas publicitárias, eventos, palestras em escolas e universidades, além da exploração do potencial das redes sociais e outras plataformas digitais, o projeto se propõe a levar à sociedade informação, entendimento e reflexão sobre um problema ainda tão presente em nossa realidade.

Seguindo essa trilha, o projeto também estabelece a obrigatoriedade de avaliação anual da Política aqui instituída, visando o seu aprimoramento e a eficácia das ações implementadas. Isso evidencia o compromisso com a constante avaliação e melhoria das estratégias de combate. Por tudo isto, é de suma importância que a Assembleia Legislativa de Pernambuco analise com profundidade o Projeto de Lei em questão, pensando sempre no bem-estar e na dignidade de todos os pernambucanos.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserida na competência residual dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal. Segundo lição de Gilmar Mendes:

“Atribui-se aos Estados o poder de auto-organização e os poderes reservados e não vedados pela Constituição Federal (art. 25). (...)

A maior parte da competência legislativa privativa dos Estados-membros, entretanto, não é explicitamente enunciada na Carta. A competência residual do Estado abrange matérias orçamentárias, criação, extinção e fixação de cargos públicos estaduais, autorizações para alienação de imóveis, criação de secretarias de Estado, organização administrativa, judiciária e do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Procuradoria-Geral do Estado.” (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva. 7ª edição. 2012, p. 1141)

Assim, não estando a matéria sob análise compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25. § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. ”

Contudo, conforme proposta da autora, sugere-se a seguinte emenda modificativa para alteração do art. 5º da proposição:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1165/2023

Altera o art. 5º do Projeto de Lei Ordinária nº 1165/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Artigo único. O art. 5º do Projeto de Lei Ordinária nº 1165/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º Poderá ser criado um canal de denúncias específico para casos de trabalho análogo à escravidão, visando facilitar o processo de denúncia e oferecer proteção aos denunciantes.” (NR)

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1165/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, com a emenda modificativa proposta.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1165/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, com a emenda modificativa proposta.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 31 de Outubro de 2023

Antônio Moraes Presidente		
Favoráveis		
<p>Débora Almeida</p> <p>Luciano Duque Relator(a)</p> <p>Waldemar Borges</p> <p>Joaquim Lira</p>		<p>João Paulo</p> <p>Renato Antunes</p> <p>William Brígido</p>

PARECER Nº 001793/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1194/2023
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INCLUIR O DIA ESTADUAL DE PREVENÇÃO, COMBATE E ENFRETTAMENTO À SEPSE. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTA COMISSÃO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1194/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir “*O Dia Estadual de Prevenção, Combate e Enfrentamento à Sepse*.”

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ *Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).*

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Todavia, com o fim de aprimorar a redação do presente Projeto de Lei, apresento o seguinte substituto:

**SUBSTITUTIVO Nº 01/2023
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1194/2023**

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1194/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº1194/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originado de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Prevenção, Combate e Enfrentamento à Sepses.”

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 260-B. Dia 13 de setembro: Dia Estadual de Prevenção, Combate e Enfrentamento a Sepses. (AC)

Parágrafo único. Durante o dia mencionado no *caput* a sociedade civil organizada poderá realizar palestras, debates e demais ações correlatas, bem como realizar parcerias com os poderes público e privado, tendo como objetivos:

I – incentivar a constante e severa vigilância na Prevenção, Combate e Enfrentamento à Sepses, como medida de evitar e/ou mitigar a septicemia e seus danos aos pacientes; e (AC)

II - comemorar a data com campanhas internas nos hospitais, serviços de saúde e universidades, em ações voltadas para conscientização dos colaboradores, pacientes e seus familiares/cuidadores. (AC)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo ora proposto e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 31 de Outubro de 2023

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	
Débora Almeida Luciano Duque Waldemar Borges Joaquim Lira Relator(a)	João Paulo Renato Antunes William Brígido

PARECER Nº 001794/2023**EMENDA ADITIVA Nº 01/2023, EMENDAS SUPRESSIVAS Nº 03/2023 E 04/2023 E EMENDA MODIFICATIVA Nº 05/2023, TODAS DE AUTORIA DA DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA, AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1196/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO ANTÔNIO MORAES**

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE DISPÕE SOBRE EXIGÊNCIAS PARA A UTILIZAÇÃO DE ADUBO ORGÂNICO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, DISCIPLINA A COMERCIALIZAÇÃO E O SEU TRANSPORTE. SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA APRIMORANDO A REDAÇÃO DO PROJETO ORIGINAL. EMENDAS APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO, COM A FINALIDADE DE SUPRIMIR E ALTERAR DISPOSITIVOS DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA CCLJ. APROVAÇÃO INTEGRAL DAS EMENDAS SUPRESSIVAS Nº 03/2023 E 04/2023. PELA APROVAÇÃO DA EMENDA ADITIVA Nº 01/2023 E DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 05/2023, COM OBSERVÂNCIA DAS SUBEMENDAS APRESENTADAS PELO RELATOR.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, Emenda Aditiva nº 01/2023, as Emendas Supressivas nº 03/2023 e nº 04/2023 e a Emenda Modificativa nº 05/2023, todas de autoria da Deputada Débora Almeida, ao Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a o Projeto de Lei Ordinária nº 1196/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes, que dispõe sobre exigências para a utilização de adubo orgânico no Estado de Pernambuco, disciplina a comercialização e o seu transporte.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno), de forma que tal regime de tramitação estende-se às proposições acessórias ora analisadas.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, limita-se à manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

As proposições vêm arrimadas no art. 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto principal tem como objetivo estabelecer regras acerca da forma de transportar, guardar e mesmo comercializar o adubo orgânico no Estado de Pernambuco, e já foi objeto de análise por parte desta CCLJ, que culminou na publicação do Parecer Nº 1638/2023, aprovando um Substitutivo à proposição principal. A este Substitutivo a Deputada Débora Almeida apresenta 05 Emendas, com a posterior retirada de tramitação de uma delas, de forma que 04 Emendas serão objeto de análise neste Parecer.

De início, imperioso realizar a análise da Emenda Supressiva nº 03/2023 e Emenda Supressiva nº 04/2023. Tais emendas retiram do texto do substitutivo o artigo 1º, dispositivo que prevê que qualquer adubo orgânico só pode ser comercializado caso tenha sido realizado o procedimento chamado de “compostagem”, bem como o artigo 5º, que prevê que de cada caminhão transportando adubo orgânico, ao menos 03 (três) sacos de produto deveriam ser entregues ao órgão de agricultura municipal responsável. Concordamos com a posição da nobre Deputada a respeito da matéria, por entender que a tutela do meio-ambiente, com a diminuição da proliferação do problema a que se refere a Proposição Principal pode ser atingida por outros meios. Assim sendo, aprovamos integralmente tais Emendas.

Seguindo na matéria, necessário analisar a Emenda Modificativa nº 05/2023, que altera a redação dos artigos 3º e 4º do Substitutivo. Em relação a tal Emenda, concordamos com a Deputada, contudo, entendemos necessária a apresentação de Subemenda Modificativa a fim de promover pequenas alterações redacionais. Neste diapasão, apresentamos a seguinte Subemenda Modificativa:

**SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023
À EMENDA MODIFICATIVA Nº 05/2023
AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1196/2023**

Modifica a redação da Emenda Modificativa nº 05/2023 ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1196/2023

Artigo único. A Emenda Modificativa nº 05/2023 ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1196/2023 passa a ser Emenda Modificativa e tramitará com a seguinte redação:

Modifica a redação do Substitutivo nº 1/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, oferecido ao Projeto de Lei Ordinária nº 1196/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

Art. 1º O Substitutivo nº 1/2023 oferecido ao Projeto de Lei Ordinária nº 1196/2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os órgãos competentes do Poder Executivo estabelecerão cadastro simplificado de estabelecimentos que comprem, vendam, doem, transportem ou utilizem adubo orgânico em suas atividades.

Parágrafo único. O cadastro simplificado a que se refere o *caput* deste artigo será composto pelas seguintes informações, pelo menos:

I - no caso de estabelecimentos que utilizem adubo orgânico em suas atividades:

a) nomes, endereços e números no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do(s) arrendante(s) e do(s) arrendatário(s);

b) endereço da propriedade;

c) inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR);

d) tipologia descritiva das atividades realizadas na propriedade, bem como da cultura praticada;

e) levantamento geográfico da propriedade, com discriminação das áreas destinadas a cada atividade;

f) quantidade de hectares arrendados, por propriedade;

g) quantidade de adubo orgânico usado, por hectares; e

h) memorial descritivo das práticas de manejo sanitário de pragas e do adubo orgânico no seio da propriedade.

II - no caso de estabelecimentos que vendam ou doem adubo orgânico

a) nomes, endereços e números no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos proprietários;

b) endereço da propriedade;

c) tipologia descritiva das atividades realizadas;

d) quantidade de adubo orgânico doado e/ou comercializado; e

e) memorial descritivo das práticas de manejo sanitário de pragas e do adubo orgânico produzido e vendido.

III - no caso dos responsáveis pelo transporte do adubo orgânico:

a) nomes, endereços e números no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos responsáveis pela coordenação das atividades de transporte de adubo orgânico;

b) atestado, por escrito, do cumprimento dos condicionamentos sanitários para o transporte do adubo orgânico;

c) histórico de emissão dos Certificados de Inspeção Sanitária Modelo E (CIS-E);

d) memorial descritivo dos procedimentos sanitários para inibição da proliferação de patógenos;

e) lista de propriedades as quais se destinam o adubo; e

f) lista de propriedades a que são prestadas o serviço de transporte.

Art. 4º O agricultor, pecuarista, ou arrendatário se obrigam, antes de executarem a compra do adubo orgânico e/ou receberem em doação, a informar aos órgãos competentes do município em que for utilizado o adubo, bem como à Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco - ADAGRO, a respeito do local onde o adubo orgânico será utilizado dentro da propriedade.

Parágrafo único. Os órgãos estaduais e municipais competentes deverão receber os documentos e informações acima citados e terão a responsabilidade conjunta de procederem à fiscalização, de acordo com o disposto na Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011”

Por fim, cumpre a este Relator se pronunciar a respeito da Emenda nº 01/2023. Tal proposição visa acrescentar novo dispositivo ao Substitutivo aprovado por este Colegiado, medida com a qual concordamos. Em nossa análise, entendemos que a regra estabelecida pela nobre parlamentar vai ao encontro da proteção ambiental, ao proibir o uso da “cama de aviário” em sete municípios pernambucanos ao longo de ano de 2024. Contudo, mister salientar que a Lei Estadual nº 17.890, de 13 de julho de 2022, já traz previsão bastante parecida, porém com uma tutela mais frágil ao meio ambiente, por permitir flexibilizações não previstas no texto da Emenda proposta pela Deputada. Assim sendo, propomos a seguinte Subemenda Modificativa à Emenda 01/2023, com o intuito de manter a coerência e sistematização da legislação estadual, bem como a devida tutela ambiental:

**SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023
À EMENDA ADITIVA Nº 01/2023
AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1196/2023**

Modifica a redação da Emenda Aditiva nº 01/2023 ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1196/2023

Artigo único. A Emenda Aditiva nº 01/2023 ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1196/2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

Acrescenta o art. 9º ao Substitutivo nº 1/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, oferecido ao Projeto de Lei Ordinária nº 1196/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes

Art. 1º O Substitutivo nº 1/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, oferecido ao Projeto de Lei Ordinária nº 1196/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes, passa a tramitar acrescido do seguinte dispositivo:

Art. 9º O art. 1º da Lei nº 17.890, de 13 de julho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 6º A partir do exercício de 2025, o órgão competente do Poder Executivo poderá autorizar a utilização da cama de aviário em estabelecimentos específicos, não se aplicando a proibição de que trata o *caput*, exigindo-se para tal o cumprimento dos seguintes requisitos por parte do estabelecimento: (NR)

§ 8º Fica proibida, no exercício de 2024, a utilização e armazenamento da cama de aviário como adubo orgânico na atividade agrícola nos municípios de Amaraji, Barra de Guabiraba, Bonito, Camocim de São Félix, Chã Grande, Cortés, Gravatá e Sairé, durante os meses de junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro. (AC)

§ 9º Poderá o órgão competente do Poder Executivo realizar a mensuração dos impactos e consequências da proibição contida no § 8º deste artigo para a mitigação da proliferação da mosca-dos-estábulo na referida região. (AC)

§ 10 O arrendante de imóvel é solidariamente responsável com o arrendatário, pela utilização ou armazenamento da cama de aviário como adubo orgânico em desconformidade com o que preceitua esta Lei, incorrendo nas mesmas infrações e estando sujeito às mesmas penalidades (AC)”

Art. 2º. Renumerem-se os demais dispositivos.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** integral das Emendas Supressivas nº 03/2023 e nº 04/2023 de autoria da Deputada Débora Almeida, ao Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1196/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes, e pela **aprovação** da Emenda Aditiva nº 01/2023 e da Emenda Modificativa nº 05/2023, também de autoria da Deputada Débora Almeida, ao Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1196/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes, com a observância das Subemendas Modificativas apresentadas.
É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** integral das Emendas Supressivas nº 03/2023 e nº 04/2023 de autoria da Deputada Débora Almeida, ao Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1196/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes, e pela **aprovação** da Emenda Aditiva nº 01/2023 e da Emenda Modificativa nº 05/2023, também de autoria da Deputada Débora Almeida, ao Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1196/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes, com a observância das Subemendas Modificativas apresentadas.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 31 de Outubro de 2023

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Antônio Moraes João Paulo Relator(a) Renato Antunes Joaquim Lira		Débora Almeida Luciano Duque William Brígido

PARECER Nº 001795/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1202/2023
AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 15.533, DE 23 DE JUNHO DE 2015, QUE APROVA O PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO – PEE, A FIM DE INSERIR A PROTEÇÃO INTEGRAL DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ENTRE OS FUNDAMENTOS DA FORMAÇÃO CONTINUADA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA ESTADUAL (ARTS. 18, *CAPUT*, C/C 25, § 1º, DA CF/88). AUTONOMIA DO ESTADO-MEMBRO. PRECEDENTES DA CCLJ. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1202/2023 de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que prevê a modificação da Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação – PEE, a fim de inserir a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes entre os fundamentos da formação continuada dos profissionais da educação. O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, de acordo com o art. 253, inciso III, do Regimento Interno. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cumpra à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. Registre-se, inicialmente, que esta CCLJ, após a aprovação do PLO 473/2019 (Parecer 846/2019), que originou a Lei nº 16.714, de 2019 – disciplina o ensino da Lei Maria da Penha em cursos de formação de policiais civis, militares, bombeiros militares e delegados –, firmou precedente favorável à aprovação de projetos de iniciativa parlamentar que disciplinam o conteúdo curricular dos cursos de formação dos servidores públicos do Estado de Pernambuco. O entendimento foi então fortalecido por meio da aprovação do PLO nº 923/2020 (Parecer 2987/2020), que originou a Lei nº 16.914, de 2020 – disciplina o ensino de Libras no curso de formação dos agentes de trânsito do DETRAN neste Estado. Desta feita, considerando que não ocorreram mudanças jurídicas ou fáticas que justifiquem a rejeição da proposição analisada, a aprovação do PLO nº 1202/2023 é medida necessária, que se sustenta nos mesmos argumentos expostos nos pareceres mencionados. A definição do conteúdo dos cursos de formação dos professores integrantes do quadro do magistério da Secretaria Estadual de Educação constitui assunto inserido na autonomia administrativa do respectivo ente federativo, a teor dos art. 18, *caput*, c/c 25, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), que apresenta a seguinte dicação:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Pode-se afirmar então, que ao Estado é garantida a competência remanescente ou residual para legislar. Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual a Constituição Federal manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado tema não for conferida a outros entes, e não afrontar a própria Carta Magna, esta deverá ser exercida pelos Estados-membros.

A matéria versada nos projetos não está enumerada como competência de outro Ente Federado, como sequer o poderia, pois trata de uma questão essencialmente ligada à organização administrativa do Estado-Membro, corolário de sua autonomia. Nesse sentido é a lição do constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Ademais, a proposição em cotejo contribui para a concretização de preceito da Lei Maior brasileira, que preconiza a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos (art. 39, § 2º, da CF/88), nos seguintes termos:

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

A formação do servidor público é, portanto, um dever constitucional. Ademais, o PEE em vigor já elenca dentre suas diretrizes, a formação mais aperfeiçoada do corpo docente; e a proteção e promoção dos direitos da criança e do adolescente, a partir do compartilhamento de informações aos estudantes e profissionais da educação sobre a legislação em vigor e a rede de proteção (vide art. 2º, incisos XXIV e XXV).

Ressalte-se, no entanto, que esta Comissão faz a distinção entre o objeto deste PLO e aqueles que tratam sobre inclusão de matérias na grade curricular das escolas, sobretudo nível fundamental e médio de ensino. Em tais casos, além da Reserva da Administração, as proposições encontram óbice na Lei de Diretrizes Básicas da Educação Nacional (LDB), que não inclui o Poder Legislativo Estadual no Sistema Estadual de Ensino.

Outrossim, segundo o entendimento desta CCLJ, as proposições não tratam de relação jurídico-administrativa dos servidores públicos estaduais, não veiculam normas sobre regime jurídico de servidores, aposentadorias, formas de ingresso nos cargos, estabilidade, que seriam, todas, matérias da competência privativa do Governador do Estado. Com efeito, tão somente versam sobre uma etapa da formação e preparação de servidores para o exercício de suas atribuições.

Não se vislumbra, portanto, vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto em análise.

Desta feita, tecidas as considerações pertinentes, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1202/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1202/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 31 de Outubro de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Luciano Duque Waldemar Borges Joaquim Lira		João Paulo Relator(a) Renato Antunes William Brígido

PARECER Nº 001796/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1209/2023
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INSTITUIR A SEMANA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO DAS DOENÇAS TROPICAIS NEGLIGENCIADAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTA COMISSÃO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1209/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir a “ *Semana Estadual de Conscientização e Enfrentamento das Doenças Tropicais Negligenciadas* ”.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Todavia, com o fim de aprimorar a redação do presente Projeto de Lei, apresento o seguinte substituto:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1209/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1209/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1209/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Conscientização e Enfrentamento das Doenças Tropicais Negligenciadas.”

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

*Art. 26-C. Semana em que constar o dia 30 de janeiro: Semana Estadual de Conscientização e Enfrentamento das Doenças Tropicais Negligenciadas. (AC)

§ 1º Consideram-se Doenças Tropicais Negligenciadas as assim classificadas pela Organização Mundial da Saúde - OMS, a exemplo da hanseníase, leishmaniose, esquistossomose, raiva humana transmitida por cães e morcegos, escabioses, doença de Chagas, parasitoses intestinais, tracoma, lepra e outras ocorrências causadas pelo descuido com a população. (AC)

§ 2º Durante a semana mencionada no *caput* a sociedade civil organizada poderá desenvolver ações destinadas à conscientização, prevenção, diagnóstico e tratamento das Doenças Tropicais Negligenciadas.” (AC)

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo ora proposto e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 31 de Outubro de 2023

Antônio Moraes Presidente		
Favoráveis	João Paulo Renato Antunes William Brígido	
Débora Almeida Luciano Duque Relator(a) Waldemar Borges Joaquim Lira		

PARECER Nº 001797/2023

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1278/2023
AUTORIA: DEPUTADO FRANCE HACKER

PROPOSIÇÃO QUE VISA CONCEDER O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO SR. DIEGO PAIXÃO NOSSA VILLAR. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução (PR) nº 1278/2023, de autoria do Deputado France Hacker, que visa conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Diego Paixão Nossa Villar, CEO na Moura Dubeux Engenharia. Proposição instruída com documentações necessárias, incluindo comprovantes de residência, declaração negativa dos Tribunais Superiores, Estaduais e Federais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada. Eis a justificativa do Autor da Proposição em prol da aprovação do Projeto de Resolução:

“ Diego Villar é mais do que um CEO de sucesso e um líder inovador na Moura Dubeux Engenharia; ele personifica o amor e a admiração profundos por Pernambuco. Sua trajetória na empresa e sua dedicação à região o tornam um candidato ideal para receber o título honorífico de Cidadão Pernambucano, uma homenagem que reflete seu compromisso e contribuição notáveis para o estado.

O amor de Diego Villar por Pernambuco não é apenas um sentimento superficial, mas uma conexão genuína com a cultura, as pessoas e o potencial desta terra. Desde que chegou a Pernambuco, ele abraçou a riqueza pluricultural do estado, entendendo que suas raízes são alimentadas pelas influências de todas as partes do Brasil. Ele não apenas se adaptou ao espírito acolhedor dos pernambucanos, mas também abraçou a paixão que eles têm por sua terra natal.

Diego Villar não é apenas um estrategista empresarial, mas também um defensor fervoroso da comunidade local. Sua liderança vai além dos escritórios da Moura Dubeux Engenharia, estendendo-se à participação ativa em projetos que beneficiam Pernambuco. Ele tem sido um elo fundamental entre o setor privado e o público, colaborando com iniciativas que promovem o crescimento econômico, a geração de empregos e o desenvolvimento sustentável do estado.

A visão inovadora de Diego Villar vai de encontro aos desafios e oportunidades que Pernambuco enfrenta. Ele acredita que a inovação e a tecnologia são essenciais para impulsionar o crescimento e a produtividade da região, e tem implementado soluções tecnológicas em seus empreendimentos. Além disso, seu apoio ativo ao empreendedorismo e à inovação tem contribuído para o florescimento de startups e iniciativas que enriquecem o ecossistema empresarial pernambucano.

Ao longo de sua carreira e seu compromisso com Pernambuco, Diego Villar se tornou um modelo de liderança e dedicação à comunidade. Seu amor genuíno pelo estado, sua paixão por sua cultura diversificada e sua contribuição notável para o crescimento e desenvolvimento de Pernambuco são razões mais do que suficientes para recomendar que ele seja agraciado com o título de Cidadão Pernambucano. Esta honra formalizará o laço indelével entre Diego Villar e a terra que ele tão sinceramente adotou como sua casa. Terra inclusive onde escolheu para que suas 2 filhas pudessem nascer!

Conforme exposto, a história de Diego Villar tem profundas relações com Pernambuco, desta forma, é mais do que justo que a ALEPE lhe conceda o Título de Cidadão Pernambucano, tomando oficial a nova cidadania desse advogado e servidor público que tanto tem contribuído para o desenvolvimento pernambucano.”

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno). E o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O Projeto de Resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre: [...]

X - concessão de títulos honoríficos e de comendas;

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconizam que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

“Art. 9º O projeto de resolução destinado à **concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano** deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

(...)

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.”

Por fim, ainda sobre iniciativa, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 04 (quatro) títulos de cidadão na Legislatura pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

§ 5º Cada Deputado poderá, por Legislatura, conceder até 4 (quatro) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano, e até 4 (quatro) Medalhas Joaquim Nabuco.

Analisando a Justificativa e documentação acostada ao Projeto de Resolução em apreço, é possível inferir o pleno atendimento às exigências elencadas pela nova Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, uma vez que presente o vínculo do agraciado com o Estado de Pernambuco, desenvolvimento de atividades habituais e ausência de qualquer informação desabonadora, tendo em vista a apresentação de certidões criminais (nada consta).

Nos termos regimentais, cabe à Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se quanto ao mérito da proposição *sub examine*.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1278/2023, de autoria do Deputado France Hacker.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Resolução nº 1278/2023, de autoria do Deputado France Hacker.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 31 de Outubro de 2023

Antônio Moraes Presidente		
Favoráveis	João Paulo Renato Antunes William Brígido	
Débora Almeida Relator(a) Luciano Duque Waldemar Borges Joaquim Lira		

PARECER Nº 001798/2023

AO SUBSTITUTIVO Nº 03/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 80/2023

Origem do Projeto de Lei: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Projeto de Lei: Deputado João Paulo Costa

Origem do Substitutivo: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública

Parecer ao Substitutivo nº 03/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 80/2023, que institui a meia-entrada para atletas e paratletas em eventos esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 03/2023, oriundo da Comissão de Administração Pública (CAP), ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 80/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

A proposta original pretende instituir desconto de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor efetivamente cobrado, ainda que praticado a título promocional, do preço cheio de venda de ingresso ao consumidor atleta e paratleta, que seja diretamente registrado, inscrito, vinculado, associado ou filiado regularmente à entidade de administração esportiva de prática registrada no Estado de Pernambuco.

No entanto, a matéria foi analisada na Comissão de Administração Pública (CAP) que apresentou e aprovou o Substitutivo nº 03/2023.

O referido substitutivo promove ajustes no texto do projeto original. Em síntese, restringe o benefício da meia-entrada para atletas e paratletas apenas aos eventos esportivos. Ademais, estabelece que o benefício não se aplica a ingressos destinados a áreas especiais, camarotes e assemelhados.

2. Parecer do Relator

A propositura vem baseada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Conforme o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a iniciativa legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação à legislação financeira e tributária, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

Salienta-se que a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), quando da apreciação do Substitutivo nº 03/2023, apresentado pela CAP, não identificou vícios de competência legislativa, inconstitucionalidade, ilegalidade ou juridicidade. Conforme pode ser constatado no Parecer nº 1.511/2023, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo em 27 de setembro de 2023.

Na justificativa anexa ao PLO nº 80/2023, o autor do projeto argumenta favoravelmente, da seguinte forma:

A concessão da meia-entrada para estudantes constitui-se em mecanismo não apenas de fomento à cultura, mas também de complementação da formação desses cidadãos. Em dezembro de 2013, foi sancionada a Lei nº 12.933, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia – entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos. Este projeto de lei objetiva incluir os atletas e paratletas nesse grupo.

É sabido que a carreira de atleta muitas vezes impõe ao desportista a decisão de interromper os estudos ou não avançar em direção ao aprofundamento na educação superior, em razão do rigor da rotina de treinamentos.

A extensão do benefício da meia-entrada para espetáculos artístico-culturais e esportivos viria contribuir para a formação desses atletas e paratletas, infelizmente, ex-alunos, optantes por uma carreira curta e sacrificante. (Grifou-se)

Em suma, a medida legislativa em curso assegura o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado para o ingresso em estabelecimentos que realizem eventos esportivos aos atletas e paratletas beneficiários do Bolsa-Atleta, no âmbito do Estado de Pernambuco. Realça-se que o Substitutivo nº 03/2023, originário da Comissão de Administração Pública, altera integralmente a redação do PLO nº 80/2023, destacando-se os seguintes pontos:

- Limita o benefício da meia-entrada para atletas e paratletas, beneficiários do Bolsa-Atleta, e em relação ao acesso a eventos esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco;
- Regula que a meia-entrada corresponderá sempre à metade do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou atividades promocionais;
- Determina que o número de ingressos vendidos com o desconto deve compor 40% (quarenta por cento) do total de ingressos disponibilizados para serem vendidos com o benefício de meia-entrada de que trata o § 10 do art. 1º da Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013;
- Normatiza que o benefício a que se refere o presente projeto não se aplica aos ingressos destinados a áreas especiais, camarotes e assemelhados;
- Define que o direito ao benefício em debate será válido para os eventos organizados e promovidos por entidades públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco;
- Preceitua que os atletas e paratletas que optarem pelo benefício deverão comprovar, por meio de qualquer documento oficial, que são beneficiários do Bolsa-Atleta;
- Delibera que os atletas e paratletas que tiverem direito a benefícios mais vantajosos para ingresso em eventos esportivos, poderão optar pelo benefício mais vantajoso, devendo comprovar documentalmente tal direito;
- Acresce dispositivo que trata das penalidades em caso de descumprimento por parte dos organizadores dos eventos esportivos;
- Modifica o início da vigência da proposição da data de sua publicação para após 90 (noventa) dias de sua publicação oficial;
- As demais mudanças são renumerações de dispositivos ou ajustes redacionais que não alteram o significado da propositura inicial.

Sendo assim, a partir da aprovação do citado substitutivo, o Projeto de Lei Ordinária nº 80/2023, passa a possuir o seguinte texto:

“Institui a meia-entrada para atletas e paratletas em eventos esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado para o ingresso em estabelecimentos que realizem eventos esportivos aos atletas e paratletas beneficiários do Bolsa-Atleta, no âmbito do Estado de Pernambuco.

§ 1º A Bolsa-Atleta a que se refere esta Lei abrange aquelas previstas na Lei Federal nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e na Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011, ou outras que venham a substituí-las.

§ 2º A meia-entrada corresponderá sempre à metade do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou atividades promocionais.

§ 3º O número de ingressos vendidos com o desconto de que trata o caput deve compor os 40% (quarenta por cento) do total de ingressos disponibilizados para serem vendidos com o benefício de meia-entrada de que trata o § 10 do art. 1º da Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

§ 4º O benefício a que se refere esta Lei não se aplica aos ingressos destinados a áreas especiais, camarotes e semelhantes.

Art. 2º. O direito ao benefício de que trata o caput do art. 1º para os eventos esportivos será válido para os eventos organizados e promovidos por entidades públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 3º Os atletas e paratletas que optarem pelo benefício desta Lei deverão comprovar, por meio de qualquer documento oficial, que são beneficiários do Bolsa-Atleta.

Parágrafo único. A comprovação de que trata o caput deverá ser feita no momento da aquisição do ingresso e, quando solicitada, na portaria dos estabelecimentos que realizem eventos esportivos.

Art. 4º Os atletas e paratletas que tiverem direito a benefício mais vantajoso para ingresso em eventos esportivos, tais como os previstos nas Leis nº 14.071, de 31 de maio de 2010, e nº 15.882, de 23 de agosto de 2016, poderão optar pelo benefício mais vantajoso, devendo, neste caso, apresentar, no momento da aquisição do ingresso, e, quando solicitado, na portaria dos estabelecimentos, os documentos exigidos na lei que garante o benefício mais vantajoso.

Art. 5º Os organizadores dos eventos esportivos que descumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - advertência; e

II - multa, no caso de reincidência.

§ 1º A multa prevista no inciso II será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o porte do evento esportivo.

§ 2º A multa prevista no inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º Esta Lei entre em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação."

No que diz respeito ao exame do mérito da matéria, de competência da CFOT, cumpre citar que a propositura legislativa em discussão não incorre em renúncia de receita para o Estado de Pernambuco, pois, entende-se que o custo da implementação da meia-entrada para atletas e paratletas em eventos esportivos, quando realizados por entes públicos estaduais estão condicionados a um limite de 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento, conforme dispõe a Lei Estadual nº 15.882/2016:

Art. 5º A concessão do direito ao benefício da meia-entrada de que trata esta Lei deve observar o limite de 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento estabelecido no § 10 do art. 1º da Lei Federal nº 12.933, de 2013.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, uma vez que ela não contraria os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, delibero pela **aprovação** do Substitutivo nº 03/2023, ao Projeto de Lei Ordinária nº 80/2023, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 03/2023, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 80/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 31 de Outubro de 2023

	Débora Almeida Presidente	
	Favoráveis	
João de Nadege Claudio Martins Filho Socorro Pimentel		Renato Antunes Rodrigo Farias Relator(a)

PARECER Nº 001799/2023

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 917/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
 Autoria do Projeto de Lei nº 917/2023: Deputado Gilmar Júnior
 Autoria do Substitutivo nº 01/2023: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 917/2023, que pretende criar, no sítio eletrônico da Secretaria Estadual da Mulher, o Guia de Profissionais da Beleza contra a Violência Doméstica. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023 apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 917/2023.

O projeto original, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, pretende viabilizar a criação, no sítio eletrônico da Secretaria Estadual da Mulher, do Guia de Profissionais da Beleza contra a Violência Doméstica.

Na justificativa apresentada, o autor inicial defende que esses profissionais, com as informações adequadas, terão maior capacidade de salvar vidas por meio da informação, identificando vítimas de abusos, orientando-as na forma de como atuar, denunciar e combater todas as formas de violência contra a mulher.

Por sua vez, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quando de sua apreciação, aprovou o Substitutivo nº 01/2023, com intuito de aperfeiçoar o projeto e de retirar-lhe vícios de inconstitucionalidade.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo. Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre propostas que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

O Substitutivo nº 01/2023 procura promover a criação desse Guia de Profissionais da Beleza contra a Violência Doméstica, com o objetivo de capacitar e instruir os profissionais da área de beleza e estética para que possam identificar e auxiliar mulheres vítimas de violência doméstica, moral e sexual, incentivando-as a buscar ajuda junto aos órgãos competentes (artigo 1º).

A abordagem ao tema terá por objetivo capacitar os profissionais da área de beleza e estética como agentes multiplicadores no combate à violência doméstica, moral, familiar ou sexual (artigo 2º, *caput*), garantido o anonimato (artigo 2º, parágrafo único).

O guia poderá conter informações sobre: (i) a Lei Federal nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha; (ii) violência contra a mulher; (iii) saúde relacionada a questões de alcoolismo, drogas, doenças sexualmente transmissíveis e transtornos mentais; (iv) relações familiares abusivas e aspectos emocionais das relações afetivas; (v) valores essenciais da convivência civil; e (vi) violência doméstica contra crianças, adolescentes e idosos ou (vii) contra pessoas de diversas orientações sexuais (artigo 3º).

A despeito dessa vasta enumeração, a inovação não consubstancia criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que, de acordo com os artigos 1º e 3º da proposta substitutiva, o guia será disponibilizado no sítio eletrônico do governo estadual. Ou seja, nessa tarefa, serão mobilizados recursos humanos e materiais já existentes e em utilização na estrutura administrativa estadual.

Com isso, fica afastada a necessidade de acompanhamento de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador da despesa de que a medida tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal para situações de aumento de despesa pública.

Também não há referência quanto a convênios que impliquem, direta ou indiretamente, responsabilidade financeira para o Estado, nem a contratos internacionais a serem celebrados pelo ente estadual, na descrição dos incisos II e III do artigo 101 do Regimento Interno.

Por fim, o artigo 5º do substitutivo prevê sua regulamentação pelo Poder Executivo em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação, o que se coaduna com a prerrogativa conferida pelo inciso IV do artigo 37 da Constituição Estadual.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, uma vez que ela não contraria os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflito com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 917/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 917/2023.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 31 de Outubro de 2023

	Débora Almeida Presidente	
	Favoráveis	
João de Nadege Claudio Martins Filho Socorro Pimentel		Renato Antunes Rodrigo Farias

PARECER Nº 001800/2023

À SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023 À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023 AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 923/2023

Origem do Projeto de Lei: Poder Judiciário do Estado de Pernambuco
 Autoria do Projeto de Lei: Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco
 Origem do Substitutivo: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
 Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
 Origem da Emenda: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
 Autoria da Emenda: Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
 Origem da Subemenda: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
 Autoria da Subemenda: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer à Subemenda Modificativa nº 01/2023 à Emenda Modificativa nº 01/2023 ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Complementar nº 923/2023. **Pela rejeição da Subemenda Modificativa nº 01/2023, com aprovação da subemenda modificativa proposta por este Colegiado.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, a Subemenda Modificativa nº 01/2023 à Emenda Modificativa nº 01/2023 ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Complementar nº 923/2023.

O projeto principal, originário do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJ/PE), busca redefinir a organização dos serviços extrajudiciais do Estado de Pernambuco.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aprovou o Substitutivo nº 01/2023, com o intuito de evitar a extinção de algumas serventias, especialmente as de Registro Civil de Pessoas Naturais existentes nos distritos dos municípios, em primazia ao Princípio do Acesso à Justiça. Em sua apreciação, esta Comissão de Finanças deliberou pela apresentação de duas emendas. A primeira delas, a Modificativa nº 01/2023, foi objeto de alteração pela mesma Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por meio da Subemenda nº 01/2023, que mencionou a boa prestação do serviço público.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 237, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O dispositivo destacado assevera que as subemendas são proposições acessórias às emendas e poderão ser apresentadas por comissão, em seu parecer.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse mesmo Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

A subemenda em exame modificou a redação da Emenda Modificativa nº 01/2023, deste colegiado, que pretendia transferir o município de Lagoa Grande do quadro "Grupo Especial" para o quadro "Grupo A" do Anexo Único do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Complementar nº 923/2023.

Com a modificação levada a cabo pela Subemenda nº 01/2023, Lagoa Grande retorna ao quadro inicialmente proposto, ao mesmo tempo em que foi definido o oposito ao município de João Alfredo, que foi deslocado do quadro "Grupo A" para o quadro "Grupo Especial".

Do ponto de vista financeiro, as duas medidas têm potencial para reduzir despesas com o Fundo Especial do Registro Civil do Estado de Pernambuco (FERC), uma vez que João Alfredo passará a contar com uma Serventia Única, no lugar do Registro Civil das Pessoas Naturais e da Serventia Registral e Notarial, e serão suprimidos os cartórios adicionais atribuídos a Lagoa Grande.

Isso se deve aos incisos II e IV do art. 3º-A da Lei nº 14.642/2012, que preveem que os recursos do FERC devem ser destinados, além de outros objetivos, ao repasse para garantia das necessidades básicas das serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais e ao custeio das suas despesas operacionais. Ou seja, a supressão de serventias deficitárias diminui a necessidade de utilização de recursos do fundo, que podem ser redirecionados para outras unidades.

Não obstante acatarmos o conteúdo da subemenda da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, entendo que seu texto ainda pode ser aprimorado, em sintonia com a redução de despesas propugnada pelo projeto original, razão pela qual apresentamos nova subemenda, em substituição à Subemenda Modificativa nº 01/2023:

SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2023 À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023 AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 923/2023

Modifica a redação da Emenda Modificativa nº 01/2023 ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Complementar nº 923/2023.

Artigo único. A Emenda Modificativa nº 01/2023 ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 923/2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica suprimido o Município de João Alfredo, como também seu Registro Civil das Pessoas Naturais e a Serventia Registral e Notarial do quadro "Grupo A" do Anexo Único do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Complementar nº 923/2023.

Art. 2º Fica suprimido o art. 11 do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Complementar nº 923/2023.

Art. 3º Ficam reenumerados os demais artigos do Projeto de Lei Complementar nº 923/2023.

Art. 4º Os quadros "Grupo Especial" e "Grupo C" do Anexo Único do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Complementar nº 923/2023 passam a tramitar com a seguinte redação, adicionando-se ao primeiro o Município de João Alfredo:

"ANEXO ÚNICO	
GRUPO ESPECIAL	
.....
João Alfredo	Serventia Única
.....

....."

GRUPO C	
Garanhuns	Serventia Notarial Serventia Registral
.....
.....

....."

Fundamentado no exposto, e considerando a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **rejeição** da Subemenda Modificativa nº 01/2023 à Emenda Modificativa nº 01/2023 ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Complementar nº 923/2023, de autoria do Tribunal de Justiça de Pernambuco, e pela **aprovação** da subemenda modificativa ora proposta.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **rejeição** da Subemenda Modificativa nº 01/2023 à Emenda Modificativa nº 01/2023 ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Complementar nº **923/2023, e pela aprovação da subemenda apresentada pelo relator.**

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 31 de Outubro de 2023

	Débora Almeida Presidente	
	Favoráveis	
João de Nadegi Claudiano Martins Filho Socorro Pimentel		Renato Antunes Rodrigo Farias Relator(a)

PARECER Nº 001801/2023

À SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023 À EMENDA SUPRESSIVA Nº 02/2023 AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 923/2023

Origem do Projeto de Lei: Poder Judiciário do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco
Origem do Substitutivo: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Origem da Emenda: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria da Emenda: Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Origem da Subemenda: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria da Subemenda: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer à Subemenda Modificativa nº 01/2023 à Emenda Supressiva nº 02/2023 ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Complementar nº 923/2023. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, a Subemenda Modificativa nº 01/2023 à Emenda Supressiva nº 02/2023 ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Complementar nº 923/2023.

O projeto principal, originário do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJ/PE), busca redefinir a organização dos serviços extrajudiciais do Estado de Pernambuco.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aprovou o Substitutivo nº 01/2023, com o intuito de evitar a extinção de algumas serventias, especialmente as de Registro Civil de Pessoas Naturais existentes nos distritos dos municípios, em primazia ao Princípio do Acesso à Justiça. Em sua apreciação, esta Comissão de Finanças deliberou pela apresentação de duas emendas. A segunda delas, a Supressiva nº 02/2023, foi objeto de alteração pela mesma Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por meio da Subemenda nº 01/2023, com o fim de trazer ao direito positivo algo que já ocorre no plano fático.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 237, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O dispositivo destacado assevera que as subemendas são proposições acessórias às emendas e poderão ser apresentadas por comissão, em seu parecer.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse mesmo Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

A subemenda em exame modificou a redação da Emenda Supressiva nº 02/2023, deste colegiado, que pretendia suprimir os artigos 12 e 13 do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Complementar nº 923/2023.

Com a modificação levada a cabo pela Subemenda nº 01/2023, apenas o artigo 13 foi suprimido, coincidindo, nesse tocante, com a emenda aprovada por esta comissão.

Por outro lado, volta a tramitar a redação anterior do artigo 12, que prevê que a Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Vila do Pajeú, no município de Serra Talhada, atualmente inativa, será anexada à Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais da Sede. Quanto ao aspecto financeiro, a medida tem potencial para reduzir despesas com o Fundo Especial do Registro Civil do Estado de Pernambuco (FERC), uma vez que aglutina os serviços de dois cartórios em um.

Isso se deve aos incisos II e IV do art. 3º-A da Lei nº 14.642/2012, que preveem que os recursos do FERC devem ser destinados, além de outros objetivos, ao repasse para garantia das necessidades básicas das serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais e ao custeio das suas despesas operacionais. Ou seja, a anexação de uma serventia inativa à outra em funcionamento diminui a necessidade de utilização de recursos do fundo, que podem ser redirecionados para outras unidades.

Diante da análise conduzida, não enxergo óbices para a aprovação da proposição acessória, uma vez que ela se coaduna com a legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** da Subemenda Modificativa nº 01/2023 à Emenda Supressiva nº 02/2023 ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Complementar nº 923/2023, de autoria do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** da Subemenda Modificativa nº 01/2023 à Emenda Supressiva nº 02/2023 ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Complementar nº 923/2023.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 31 de Outubro de 2023

	Débora Almeida Presidente	
	Favoráveis	
João de Nadegi Claudiano Martins Filho Socorro Pimentel		Renato Antunes Rodrigo Farias Relator(a)

PARECER Nº 001802/2023

Comissão de Administração Pública Projeto de Lei Ordinária Nº 987/2023 Autora: Deputada Socorro Pimentel

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Feira e Exposição de Ovinos e Caprinos do município de Araripina. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 987/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A proposição tem por objetivo incluir a Feira de Exposição de Ovinos e Caprinos do Município de Araripina no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco.

A iniciativa foi apreciada e aprovada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada dispõe sobre a inclusão da Feira de Exposição de Ovinos e Caprinos do Município de Araripina no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco. Assim, de acordo com a proposta:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 420-B. A Feira e Exposição de Ovinos e Caprinos, no município de Araripina.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nesse contexto, é possível verificar que a iniciativa legislativa atende ao interesse público na medida em que fortalece a economia local, preserva as tradições culturais e ressalta o papel essencial da ovinocaprinocultura para o sertão pernambucano.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 987/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 987/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 31 de Outubro de 2023

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Rodrigo Farias Relator(a) Eriberto Filho		Joãozinho Tenório Luciano Duque

PARECER Nº 001803/2023

Comissão de Administração Pública Projeto de Lei Ordinária Nº 1040/2023 Autor: Deputado William Brigido

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, para instituir a Semana Estadual de Combate a Pichação. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 1040/2023, de autoria do Deputado William Brigido.

A proposição tem por objetivo instituir a Semana Estadual de Combate a Pichação no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a ser realizada na última semana do mês de novembro.

A iniciativa foi apreciada e aprovada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada altera a Lei Nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir a Semana Estadual de Combate a Pichação.

Assim, de acordo com a proposta:

Art. 1º Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 377-B. Última semana do mês de novembro: Semana Estadual de Combate a Pichação. (AC)
§ 1º A semana estadual prevista no *caput* tem por finalidade: (AC)

I - combater a poluição visual, por meio da recuperação e promoção da qualidade visual do ambiente urbano; (AC)

II - conscientizar a população sobre os prejuízos para a coletividade advindos da prática da pichação; (AC)

III - desenvolver estratégias de controle da poluição visual, com o estímulo e a divulgação de boas iniciativas relacionadas com a promoção da qualidade visual; (AC)

IV - incentivar as práticas artísticas que, como o grafite ou a pintura mural, possam contribuir para a qualidade visual do ambiente urbano e desestimular a prática da pichação; e (AC)

V - inserir socialmente as pessoas envolvidas com pichação. (AC)

§ 2º A sociedade civil organizada poderá realizar eventos sobre a semana estadual prevista no *caput*, a exemplo de debates, seminários, aulas, workshops, palestras, distribuição de panfletos educativos, cartazes, concursos e outras atividades que contribuam para a divulgação dos propósitos estabelecidos no presente artigo, tornando-o mais efetivo no Estado de Pernambuco.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nesse contexto, é possível verificar que a iniciativa legislativa atende ao interesse público na medida em que promove o combate à poluição visual nos centros urbanos por meio de estratégias que estimulam a qualidade visual. A medida ainda promove a conscientização da população acerca dos graves prejuízos causados pela prática de pichação.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1040/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1040/2023, de autoria do deputado William Brigido.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 31 de Outubro de 2023

Joaquim Lira
Presidente

Renato Antunes
Rodrigo Farias **Relator(a)**
Eriberto Filho

Favoráveis

Joãozinho Tenório
Luciano Duque

i) desenvolvimento institucional e desenvolvimento de políticas ambientais; (NR)

j) mitigação ou adaptação às mudanças do clima; e (NR)

k) fomento ao ecoturismo e ao turismo rural. (AC)
.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. ”

Com essa iniciativa, o fomento ao ecoturismo e ao turismo rural passa a estar entre as áreas prioritárias para aplicação dos recursos do FEMA-PE.

Fica evidenciada a utilidade pública da proposição, uma vez que a medida tem o mérito de contribuir para aumentar o investimento e o apoio financeiro a planos, programas, projetos e ações, governamentais ou privados, voltados para a promoção de diferentes modalidades de turismo que prezam pela preservação da natureza e de seus recursos.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1150/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2023 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1150/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 31 de Outubro de 2023

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes
Rodrigo Farias
Eriberto Filho

Joãozinho Tenório**Relator(a)**
Luciano Duque

PARECER Nº 001804/2023

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1119/2023
Autor: Deputado Eriberto Filho

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Fisioterapeuta. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 1119/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

A proposição tem por objetivo instituir o Dia Estadual do Fisioterapeuta no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a ser celebrado no dia 13 de outubro.

A iniciativa foi apreciada e aprovada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada altera a Lei Nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Dia Estadual do Fisioterapeuta. Assim, de acordo com a proposta:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 312-C. Dia 13 de outubro: Dia Estadual do Fisioterapeuta.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nesse contexto, é possível verificar que a iniciativa promove importante homenagem e valoriza o profissional de fisioterapia que exerce função fundamental para a promoção da saúde e bem-estar da população, por meio da prevenção e do tratamento de lesões no corpo humano decorrentes de traumas e doenças adquiridas ou genéticas.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1119/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1119/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 31 de Outubro de 2023

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes**Relator(a)**
Rodrigo Farias
Eriberto Filho

Joãozinho Tenório
Luciano Duque

PARECER Nº 001805/2023

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 1150/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1150/2023, QUE ALTERA A LEI Nº 17.134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE O FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DE PERNAMBUCO – FEMA-PE, A FIM DE INCLUIR O FOMENTO AO ECOTURISMO E TURISMO RURAL. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1150/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

A proposição original dispõe sobre a alteração da Lei que dispõe sobre o Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco – FEMA-PE, a fim de incluir o fomento ao ecoturismo e turismo rural.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, apresentado a fim de adequar a proposição às regras da Lei Complementar nº 171, de 2011, sem alterar substancialmente o seu conteúdo.

Com a aprovação do Substitutivo, restou prejudicada proposição principal. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa a alterar a Lei nº 17.134, de 18 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco – FEMA-PE, a fim de incluir o fomento ao ecoturismo e turismo rural.

De acordo com a proposta:

“Art. 1º A Lei nº 17.134, de 18 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.....

I -

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1153/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

A proposição visa alterar a Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, que dispõe sobre a Política de aleitamento materno para o Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de ampliar a rede de banco de leite humano.

O projeto de Lei foi apreciado e aprovado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, o Projeto de Lei ora analisado pretende alterar a Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, que dispõe sobre a Política de aleitamento materno para o Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de ampliar a rede de banco de leite humano. De acordo com a proposta:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui a Política Estadual de Promoção, Proteção e Apoio ao Aleitamento Materno em Pernambuco.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 6º A Política Estadual de Promoção, Proteção e Apoio ao Aleitamento Materno estimulará a participação dos diversos setores e instituições no desenvolvimento de atividades que permitam a realização de seus objetivos. (NR)

Parágrafo único. A Política Estadual de Promoção, Proteção e Apoio ao Aleitamento Materno tem por objetivos: (AC)

I - assegurar o direito da mãe e da criança ao aleitamento materno nos padrões estabelecidos pelas autoridades sanitárias; (AC)

II - promover a conscientização da sociedade sobre a relevância do aleitamento materno; (AC)

III - estimular a implementação de medidas que facilitem o aleitamento materno em ambientes de trabalho, lazer e transporte, públicos e privados, unidades hospitalares, educacionais e prisionais, entre outros; (AC)

IV - estimular a doação de leite materno e a expansão da rede de bancos de leite humano; (AC)

V - estimular a realização de estudos, pesquisas e eventos sobre aleitamento materno; e (AC)

VI - estabelecer a base para a adoção de hábitos de alimentação saudável. (AC)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Verifica-se que a iniciativa legislativa tem o evidente mérito de definir objetivos claros para a Política Estadual de Promoção, Proteção e Apoio ao Aleitamento Materno, o que aperfeiçoa a Política em questão e, ao mesmo tempo, fortalece o direito de mães e crianças ao aleitamento e o incentivo à doação de leite materno no Estado de Pernambuco.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1153/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1153/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 31 de Outubro de 2023

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes
Rodrigo Farias
Eriberto Filho

Joãozinho Tenório**Relator(a)**
Luciano Duque

PARECER Nº 001807/2023

Comissão de Administração Pública

Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1158/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1158/2023, QUE ALTERA A LEI Nº 16.559, DE 15 DE JANEIRO DE 2019, QUE INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO NOVAES, A FIM DE OBRIGAR A DISPONIBILIZAÇÃO DE MÁQUINAS DE CARTÃO AO ALCANCE DO CONSUMIDOR NOS POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1158/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos. A proposição busca obrigar a disponibilização de maquinetas ao alcance do consumidor nos postos revendedores de combustíveis. O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela prejudicialidade da proposição principal e pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, apresentado com a finalidade de melhorar a redação e adequar a proposição às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Isto posto, a proposição ora analisada visa a obrigar os postos revendedores de combustíveis a disponibilizarem máquinas de cartão ao alcance do consumidor.

De acordo com a proposta:

“Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 93-A Os postos revendedores de combustíveis automotivos, que aceitarem cartão de crédito ou débito como meio de pagamento, ficam obrigados a disponibilizar máquinas portáteis, a fim de permitir que o consumidor efetue a transação no interior de seu veículo. (AC)

§1º O disposto no caput somente se aplica ao pagamento do combustível, não estando obrigados os postos revendedores de combustíveis a adotar o mesmo procedimento para a venda de outros produtos. (AC)

§ 2º O disposto no caput não desobriga o fornecedor de cumprir as obrigações fiscais e tributárias cabíveis, em especial a necessidade de utilização do equipamento emissor de cupom fiscal. (AC)

[...]

Uma vez que a iniciativa tem o mérito de contribuir para tornar o atendimento em postos de combustíveis mais cômodo, ágil e seguro para os consumidores pernambucanos, beneficiando, inclusive, as pessoas com mobilidade reduzida ou dificuldade de locomoção, fica evidenciada a utilidade pública da proposição.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1158/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2023 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1158/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 31 de Outubro de 2023

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Rodrigo Farias Eriberto Filho		Joãozinho Tenório Luciano Duque Relator(a)

PARECER Nº 001808/2023

Comissão de Administração Pública

Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1170/2023
Autoria: Deputada Rosa Amorim

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Mês Estadual pela Erradicação do Analfabetismo e Elevação da Escolarização no Estado de Pernambuco. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2023, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2023, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1170/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim. O Projeto de Lei em questão inclui o Mês Estadual pela Erradicação do Analfabetismo e Elevação da Escolarização no Estado de Pernambuco no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco.

A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2023, de forma a alterar sua redação, com a finalidade de aprimorar a redação da propositura. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, institui, a partir da consolidação das leis que criaram eventos e datas comemorativas, o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco. Neste sentido, a proposição em tela visa incluir, durante todo o mês de setembro, a celebração do “Mês Estadual pela Erradicação do Analfabetismo e Elevação da Escolarização”.

Conforme justificativa apresentada pela autora da matéria, a escolha do mês é uma referência ao dia mundial da alfabetização, em 8 de setembro, e ao aniversário do pernambucano, educador e filósofo, Paulo Freire, considerado um dos pensadores mais notáveis da história da Pedagogia e da educação.

Por seu turno, o Substitutivo apresentado modifica a redação da proposição inicial, acrescentando dispositivo que prevê a realização de palestras, debates e demais ações correlatas pela sociedade civil, bem como parcerias com o Poder Público visando resgatar a memória do educador Paulo Freire e seu método de alfabetização de adultos, comprometido com a realidade social que oprime os educandos.

Importante ressaltar que a garantia do acesso à escola e a busca de uma educação básica de qualidade são ações governamentais fundamentais para o enfrentamento do analfabetismo no Estado e a garantia de dignidade humana para a coletividade.

Logo, fica evidente que a proposição atende ao interesse público, visto que tem o importante mérito de debater a importância da educação na promoção de direitos individuais e coletivos, bem como conscientizar a coletividade acerca da importância e da urgência da erradicação do analfabetismo

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1170/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1170/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 31 de Outubro de 2023

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Rodrigo Farias Eriberto Filho Relator(a)		Joãozinho Tenório Luciano Duque

PARECER Nº 001809/2023

Comissão de Administração Pública

Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1176/2023
Autoria: Deputado Gilmar Júnior

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1176/2023, QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, A FIM DE instituir o Dia Estadual de Conscientização sobre a Síndrome de Compressão da Veia Íliaca (Síndrome de May-Thurner). ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Nº 1176/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

A proposição tem por objetivo de instituir o Dia Estadual de Conscientização sobre a Síndrome de Compressão da Veia Íliaca (Síndrome de May-Thurner), no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo em análise, com a finalidade de aprimorar a redação da proposição e evitar possíveis vícios de inconstitucionalidade. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a matéria legislativa em pauta institui o Dia Estadual de Conscientização sobre a Síndrome de Compressão da Veia Íliaca (Síndrome de May-Thurner), a ser incluído na Lei nº 16.241/2027, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais.

A escolha da data, dia 16 de setembro, coincide com o Dia Nacional de Combate e Prevenção à Trombose, instituído pela Lei Federal nº 12.629, de 11 de maio de 2012. A referida Síndrome ocorre quando a veia íliaca esquerda é pressionada e comprimida pela artéria íliaca direita contra a coluna lombar, causando o acúmulo de sangue nessa região, sendo umas das principais causas de trombose venosa profunda nas pernas e, em geral, acomete mulheres com idade entre 20 e 50 anos.

O Substitutivo apresentado detalha os objetivos previstos na redação original da proposição, nos termos seguintes:

“§1º O Dia Estadual de Conscientização sobre a Síndrome de Compressão da Veia Íliaca tem como objetivos estimular a realização de palestras, eventos, campanhas e outras formas de divulgação de informações a respeito da Síndrome de Compressão da Veia Íliaca, também denominada Síndrome de May-Thurner (CID-10 - i87), bem como ampliar a pesquisa sobre o tema. (AC)

§2º Durante o dia mencionado no *caput*, a sociedade civil organizada poderá realizar parcerias com entidades privadas de saúde ou com órgãos públicos a fim de: (AC)

I - incentivar e ampliar a pesquisa relativa à Síndrome de Compressão da Veia Íliaca (Síndrome de May-Thurner); (AC)

II – promover eventos, campanhas, palestras, debates e demais atividades correlatas, voltadas à orientação e informação à população sobre as causas, prevenção e tratamento da doença, com especial destaque para a importância do diagnóstico precoce e tratamento imediato, no intuito de retardar a evolução da doença em todos os pacientes, especialmente em gestantes e em pacientes que desenvolveram quadros de Trombose Venosa Profunda (TVP). (AC)”

Fica evidente que a proposição tem o importante mérito de promover a conscientização da população a respeito da Síndrome de Compressão da Veia Íliaca (Síndrome de May-Thurner).

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1176/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Nº 1176/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 31 de Outubro de 2023

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Rodrigo Farias Eriberto Filho Relator(a)		Joãozinho Tenório Luciano Duque

PARECER Nº 001810/2023

Comissão de Administração Pública

Substitutivo nº 01/2023, alterado pelas Emendas Supressivas nº 03 e 04/2023, de autoria da Deputada Debora Almeida, e Emenda Aditiva nº 01/2023 e Emenda Modificativa nº 05/2023, nos termos das Subemendas Modificativas, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1196/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023, ALTERADO PELAS EMENDAS SUPRESSIVAS Nº 03 E 04/2023, E PELAS EMENDAS ADITIVA Nº 01/2023 E MODIFICATIVA Nº 05/2023, NOS TERMOS DAS SUBEMENDAS MODIFICATIVAS APRESENTADAS PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1196/2023, QUE DISPÕE SOBRE EXIGÊNCIAS PARA A UTILIZAÇÃO DE ADUBO ORGÂNICO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, DISCIPLINA A COMERCIALIZAÇÃO E O SEU TRANSPORTE. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterado pelas Emendas Supressivas nº 03 e 04/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida, e pela Emenda Aditiva nº 01/2023 e Emenda Modificativa nº 05/2023, também de autoria da Deputada Débora Almeida, nos termos das Subemendas Modificativas apresentadas pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1196/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

A proposição original dispõe sobre exigências para a utilização de adubo orgânico no Estado de Pernambuco, disciplina a comercialização e o seu transporte.

O Projeto de Lei, assim como as Emendas, foram, então, apreciadas na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, com alterações promovidas pelas Emendas Supressivas nº 03 e 04/2023, e pela Emenda Modificativa nº 05/2023 e Emenda Aditiva nº 01/2023, nos termos das Subemendas Modificativas apresentadas pelo colegiado.

O Substitutivo em apreço objetivou promover alterações redacionais ao projeto original, bem como retirar dispositivos eivados de vício de inconstitucionalidade.

A Emenda Supressiva nº 03/2023 e Emenda Supressiva nº 04/2023, ambas aprovadas na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, retiram do texto do substitutivo o artigo 1º, dispositivo que prevê que qualquer adubo orgânico só pode ser comercializado caso tenha sido realizado o procedimento chamado de "compostagem", bem como o artigo 5º, que prevê que de cada caminhão transportando adubo orgânico, ao menos 03 (três) sacos de produto deveriam ser entregues ao órgão de agricultura municipal responsável.

Já as Subemendas aprovadas, em síntese, objetivam promover pequenas alterações redacionais e sistematizar a Lei nº 17.890/2022, que dispõe sobre a proibição da utilização da cama de aviário como adubo orgânico nos municípios que indica.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

A proposição ora analisada busca regulamentar a utilização de adubo orgânico no Estado de Pernambuco, disciplinar a comercialização e o seu transporte. Tais medidas, de acordo com o autor do Projeto de Lei, contribuirão para melhorar a qualidade do produto utilizado na agricultura e amenizar danos ambientais e sanitários decorrentes de doenças trazidas por vetores como a mosca do estábulo, praga rural que, nas últimas décadas, se expandiu em todo o Brasil.

Nesse contexto, a proposição busca regulamentar a comercialização do adubo orgânico, indicando seu correto uso e armazenamento pelo agricultor ou pecuarista que compra e/ou recebe o adubo orgânico.

Ademais, específica, entre outros pontos, que o agricultor, pecuarista ou arrendatário se obrigam, antes de executarem a compra do adubo orgânico e/ou o receberem em doação, a informar à Secretaria de Agricultura do Município em que ocorrerá a utilização e à ADAGRO onde o adubo orgânico será utilizado, permitindo, com isso, o monitoramento pelos órgãos responsáveis.

Em relação ao transporte de adubo orgânico, fica estabelecido, ainda, que somente poderá ocorrer mediante as seguintes condições: posse da documentação sanitária pertinente; utilização de sacos, devidamente envelopados e hermeticamente fechados; expedição de guia de transporte de adubo orgânico com a assinatura do responsável pelo seu tratamento de compostagem.

A Emenda Supressiva nº 03/2023 e Emenda Supressiva nº 04/2023, ambas aprovadas na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, retiram do texto do substitutivo o artigo 1º, dispositivo que prevê que qualquer adubo orgânico só pode ser comercializado caso tenha sido realizado o procedimento chamado de "compostagem", bem como o artigo 5º, que prevê que de cada caminhão transportando adubo orgânico, ao menos 03 (três) sacos de produto deveriam ser entregues ao órgão de agricultura municipal responsável.

Ressalta-se, ainda, que a Emenda Modificativa nº 05/2023 e Emenda Aditiva nº 01/2023, aprovadas nos termos de Subemendas Modificativas apresentadas pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, objetivaram promover ajustes redacionais na proposição substitutiva e sistematizar de modo mais eficiente a Lei nº 17.890/2022, que dispõe sobre a proibição da utilização da cama de aviário como adubo orgânico nos municípios que indica, mantendo, com isso, a devida tutela ambiental.

Portanto, trata-se de inovação legislativa que busca preservar as condições sanitárias da agropecuária pernambucana, em especial da região da Zona da Mata e Agreste, que, historicamente, vem enfrentando infestações da mosca do estábulo.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023, alterado pelas Emendas Supressivas nº 03 e 04/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida; e pela Emenda Aditiva nº 01/2023 e Emenda Modificativa nº 05/2023, também de autoria da Deputada Débora Almeida, nos termos das Subemenda Modificativas apresentadas pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei ordinária nº 1196/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterado pelas Emendas Supressivas nº 03 e 04/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida; e pela Emenda Aditiva nº 01/2023 e Emenda Modificativa nº 05/2023, também de autoria da Deputada Débora Almeida, nos termos das Subemenda Modificativas apresentadas pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei ordinária nº 1196/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 31 de Outubro de 2023			
	Joaquim Lira		
	Presidente		
	Favoráveis		
Renato Antunes		Joãozinho Tenório	
Rodrigo Farias		Luciano Duque Relator(a)	
Eriberto Filho			

PARECER Nº 001811/2023

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 993/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Doriel Barros

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 993/2023, que inclui o fortalecimento da promoção da Organização Produtiva e Econômica de Mulheres Rurais no rol de objetivos da Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo, instituída pela Lei nº 18.085, de 28 de dezembro de 2022, de autoria da Deputada Alessandra Vieira. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

1.1-Foi distribuído a esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 993/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros.

1.2-A finalidade precípua da proposta é alterar a Lei nº 18.085, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo e dá outras providências, a fim de incluir o fortalecimento da promoção da Organização Produtiva e Econômica de Mulheres Rurais no rol de objetivos dessa Política.

1.3-Conforme preconiza o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o referido Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, proposto pelo Colegiado para aperfeiçoar a proposição. Cabe agora a esta Comissão permanente se manifestar quanto ao mérito da proposição.

2. Parecer do Relator

2.1-A proposição em tela objetiva alterar a Lei nº 18.085, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo e dá outras providências, a fim de incluir o fortalecimento da promoção da Organização Produtiva e Econômica de Mulheres Rurais no rol de objetivos dessa Política.

A referida política estadual, nos termos do seu art. 2º, tem por finalidade principal fomentar a atividade rural das mulheres, por meio da inclusão qualificada na atividade agrícola e desenvolvimento de ações que resultem no respeito à capacidade produtiva e às potencialidades profissionais, bem como assegurar à plenitude emocional, física e psíquica, a partir de ações emancipatórias.

2.2-Nessa perspectiva, a proposição ora em análise acrescenta dispositivos ao art. 3º da referida norma, que trata dos objetivos da Política Estadual, com o intuito de estimular a promoção da igualdade de gênero e o fortalecimento da economia feminista e solidária, baseada em práticas agroecológicas.

2.3-De acordo com justificativa do autor do projeto de Lei, é fundamental dar visibilidade e melhorar a remuneração das trabalhadoras rurais, por meio da prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural, apoio à infraestrutura hídrica, ao beneficiamento e à industrialização de alimentos.

Ademais, é imprescindível a capacitação das mulheres sobre cooperativismo, gestão de empreendimentos, atuação em rede, desenvolvimento e divulgação de tecnologias sociais e sustentáveis, entre outras áreas temáticas, assim como a garantia do acesso aos programas de compras públicas da agricultura familiar, aos mercados locais, nacional e internacional, de forma a contribuir para o desenvolvimento socioeconômico rural.

2.4-Logo, fica justificada a aprovação da iniciativa legislativa em questão, haja vista que os novos objetivos acrescidos à Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo contribuem para qualificar o trabalho feminino no meio rural, em busca da construção de uma sociedade inclusiva e com justiça social.

Diante dessas considerações, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 993/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 993/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Agricultura, Pecuária e desenvolvimento Rural, em 31 de Outubro de 2023			
	Doriel Barros		
	Presidente		
	Favoráveis		
Doriel Barros		Débora Almeida Relator(a)	

PARECER Nº 001812/2023

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1126/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Claudiano Martins Filho

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1126/2023, que altera a Lei nº 13.376, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o processo de Produção Artesanal do Queijo Coalho e outros produtos derivados do leite, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Claudiano Martins, a fim de ampliar os produtos lácteos no processo de produção artesanal constante na Lei. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

1.1-Foi distribuído a esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1126/2023, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho.

A proposição altera a Lei nº 13.376, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o processo de Produção Artesanal do Queijo Coalho e outros produtos derivados do leite, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Claudiano Martins, a fim de ampliar os produtos lácteos no processo de produção artesanal constante na Lei.

1.2-Conforme preconiza o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o referido Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, apresentado a fim de promover adequações na redação da proposição original e excluir os dispositivos inconstitucionais. Cabe agora a esta Comissão permanente se manifestar quanto ao mérito da proposição

2. Parecer do Relator

2.1-A proposição em tela altera a Lei nº 13.376, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o processo de Produção Artesanal do Queijo Coalho e outros produtos derivados do leite, a fim de ampliar os produtos lácteos no processo de produção artesanal constante na Lei.

2.2-Com fim de fortalecer a cadeia produtiva leiteira, expande-se o conceito de produtos lácteos artesanais para enquadrar diversos produtos, entre os quais: o queijo de coalho artesanal, o queijo de manteiga, o doce de leite, o creme de leite, a manteiga e demais produtos que venham a ser reconhecidos como tal pelo órgão governamental responsável, adicionados ou não de produtos vegetais, produzidos no Estado de Pernambuco.

Aponta-se que esses produtos podem ter origem de leite obtido de rebanho bovino, bubalino, caprino e ovino, que tenham sido produzidos nos estabelecimentos indicados na Lei nº 13.376/2007.

2.3-A proposição estabelece, também, que as embalagens dos produtos lácteos artesanais, dos queijos de coalho e de manteiga, da manteiga de garrafa e do doce de leite, adicionados ou não de produtos vegetais, deverão informar todos os ingredientes utilizados no preparo, bem como o percentual exato do tipo e da composição do alimento produzido.

2.4-Por fim, fica ressalvado que no caso de utilização de produtos de origem vegetal, tal informação deve constar de forma destacada nas embalagens dos produtos.

2.5-Portanto, trata-se de incremento à Lei nº 13.376/2007 que, diante das dificuldades da econômica que atinge todo o país, objetiva ampliar o leque de produtos lácteos artesanais no intuito de promover maior geração de emprego e renda para os produtores da bacia leiteira pernambucana, em especial, os pequenos e médios criadores.

2.6-Diante dessas considerações, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1126/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1126/2023, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Agricultura, Pecuária e desenvolvimento Rural, em 31 de Outubro de 2023			
	Doriel Barros		
	Presidente		
	Favoráveis com restrição		
Doriel Barros		Débora Almeida Relator(a)	
Socorro Pimentel			

PARECER Nº 001813/2023

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1150/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Henrique Queiroz Filho

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1150/2023, que altera a Lei nº 17.134, de 18 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco – FEEMA-PE, a fim de incluir o fomento ao ecoturismo e turismo rural. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

1.1-Foi distribuído a esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1150/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

A finalidade precípua da proposta é alterar a Lei nº 17.134, de 18 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco – FEMA-PE, a fim de incluir o fomento ao ecoturismo e turismo rural como uma das áreas prioritária para investimentos.

1.2-Conforme preconiza o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o referido Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, proposto pelo Colegiado, para aperfeiçoar a proposição do ponto de vista da técnica legislativa. Cabe agora a esta Comissão permanente se manifestar quanto ao mérito da proposição.

2. Parecer do Relator

2.1-O turismo rural tem por objetivo proporcionar um contato mais direto e genuíno com a natureza, a agricultura e as tradições locais, por meio da hospedagem e da prática de atividades em ambiente rural e familiar.

Esse tipo de turismo é muito abrangente, incluindo atividades que vão desde a oferta de hospedagens em hotéis-fazenda a passeios por trilhas na natureza, ou até mesmo a participação em processos de ordenha e colheita de frutas, o que representa para o turista uma oportunidade de contato com paisagens, experiências e modos de vida distintos dos encontrados nos centros urbanos.

2.2-Além da possibilidade de geração de uma renda adicional para as comunidades locais, o turismo rural pode contribuir para a revitalização econômica e social das regiões, a valorização dos patrimônios e produtos locais, a conservação do meio ambiente e a atração de investimentos públicos e privados em infraestrutura para os locais onde se desenvolve.

2.3-Sob essa perspectiva, é fundamental promover o crescimento da atividade turística no meio rural. Nesse sentido, o Substitutivo ora analisado busca alterar a Lei que dispõe sobre o Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco – FEMA-PE, a fim de incluir o fomento ao ecoturismo e turismo rural como uma das áreas prioritárias para a aplicação dos recursos do fundo.

Com isso, a iniciativa contribui para incentivar o turismo no campo, aumentando os investimentos no setor, reforçando a importância ambiental e o valor estratégico de manutenção da paisagem rural, propiciando o surgimento de novas funções econômicas, sociais e ambientais para o espaço rural e permitindo ao agricultor novas maneiras de garantir sua permanência no campo, o que deixa claro a relevância da proposta.

2.4-Diante dessas considerações, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1150/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1150/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Agricultura, Pecuária e desenvolvimento Rural, em 31 de Outubro de 2023

Doriel Barros Presidente	
Favoráveis com restrição	
Doriel Barros Socorro Pimentel Relator(a)	Débora Almeida

PARECER Nº 001814/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 68/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 14.866, de 10 de dezembro de 2012, que regulamenta a cobrança do pedágio na Malha Rodoviária no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei do Deputado Pedro Serafim Neto, a fim determinar a inclusão nos editais a previsão de isenção de pedágio às pessoas com doenças graves e degenerativas, transtorno do espectro autista ou com deficiência.

Art. 1º O *caput* do art. 1º da Lei nº 14.866, de 10 de dezembro de 2012, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 1º
....."

§ 3º Nos editais de concessão e/ou permissão da prestação dos serviços públicos de conservação, recuperação, manutenção, implantação de melhorias e operação de rodovias estaduais, constará a previsão de isenção do pagamento de pedágio às pessoas com doenças graves e degenerativas, transtorno do espectro autista ou com deficiência, conforme disposto no art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho 2015, quando em tratamento fora do Município de seu domicílio, mediante comprovação, nos termos do Decreto regulamentador." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 31 de Outubro de 2023

Joãozinho Tenório Presidente	
Favoráveis	
Joãozinho Tenório Henrique Queiroz Filho	Gilmar Junior Relator(a) João de Nadeqi

PARECER Nº 001815/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 164/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui a Política de Saúde Mental na Rede de Ensino do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica instituída a Política de Saúde Mental na Rede de Ensino do Estado de Pernambuco, destinada a promover a valorização da vida, o bem-estar psicossocial e a prevenção de transtornos mentais que possam ser vivenciados pelos estudantes e profissionais da educação do sistema público e privado de ensino.

Art. 2º São diretrizes a serem observadas na execução da Política de Saúde Mental na Rede de Ensino do Estado de Pernambuco:

I - a perspectiva multiprofissional e multidisciplinar na abordagem;

II - o atendimento e a escuta humanizada;

III - o sigilo das informações das partes envolvidas;

IV - sempre que possível, a integração das ações junto com a rede federal, estadual e municipal de apoio e proteção;

V - a institucionalização e desburocratização dos serviços;

VI - o monitoramento da saúde mental dos indivíduos atendidos; e

VII - o respeito às limitações humanas e à capacidade técnica dos profissionais da educação para lidar com os casos identificados, garantindo a sua segurança e bem-estar físico e mental.

Art. 3º São estratégias recomendadas para a execução da Política de Saúde Mental na Rede de Ensino do Estado de Pernambuco:

I - reconhecer e acolher receios e medos dos profissionais e estudantes atendidos, sem julgamentos e com o sigilo de seus dados, procurando pessoas de sua confiança para conversar e profissionais capacitados da rede federal, estadual ou municipal de apoio;

II - utilizar estratégias e ferramentas exitosas de cuidado e apoio, que tenham sido usadas em momentos de crise ou de sofrimento, e ações que tenham trazido sensação de maior estabilidade emocional;

III - estabelecer protocolos de encaminhamento para os serviços de atendimento psicossocial e psiquiátrico disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS), bem como outros órgãos de apoio;

IV - comunicar imediatamente aos órgãos de segurança pública quando houver indícios de violência doméstica, familiar, sexual e/ou outras formas de violência, associados aos sintomas de transtorno de estresse pós-traumático, depressão, ansiedade, pânico, tendências suicidas e outros transtornos mentais;

V - realizar campanhas, palestras, seminários, atividades lúdicas e encontros temáticos que sensibilizem e capacitem profissionais e estudantes a compreender e identificar sinais de declínio da saúde mental, associando qualidade de vida com a manutenção de uma cultura de paz dentro e fora do ambiente de ensino;

VI - apoiar e acolher os profissionais e estudantes que perderam pessoas em decorrência de situações de violência, especialmente órfãos do feminicídio e aqueles que estejam com sintomas e complicações associadas a um comportamento suicida, comprometimento do aprendizado ou do trabalho, transtornos psicossomáticos, luto patológico e transtornos de adaptação;

VII - facilitar e desburocratizar o acompanhamento psicossocial dos profissionais e estudantes acometidos com transtornos mentais;

VIII - investir em estratégias qualificadas de comunicação social que promovam a confiança na rede de proteção e apoio psicossocial, bem como favoreçam à recuperação dos alunos e pacientes;

IX - consolidar a coordenação interinstitucional e a participação comunitária na tomada de decisões, utilizando-se de estratégias adaptadas às diferentes esferas sociais e culturais, bem como contextos socioeconômicos;

X - disponibilizar material técnico e canais de comunicação para troca de informações e solução de dúvidas para os profissionais da educação e estudantes, voltados para como proceder nas situações descritas nesta Lei; e

XI - mapear e disponibilizar o contato e endereço dos locais de atendimento psicossocial ofertados pelo Poder Público, tais como Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), secretarias e coordenadorias municipais de saúde e assistência social, centros de referência, núcleos de apoio psicológicos gratuitos, entre outros.

Art. 4º O Poder Executivo Estadual poderá instituir instrumentos de amparo psicossocial e psiquiátrico aos profissionais da educação e estudantes da rede de ensino, através de convênios, contratos, parcerias e cooperação técnica com a União, municípios e sociedade civil organizada, para alcançar os objetivos estabelecidos nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 31 de Outubro de 2023

Joãozinho Tenório Presidente	
Favoráveis	
Joãozinho Tenório Francismar Pontes	Gilmar Junior Relator(a) João de Nadeqi

PARECER Nº 001816/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 174/2023, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.543, de 9 de janeiro de 2019, que determina a reparação dos danos causados ao patrimônio público estadual, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de dispor sobre o âmbito de aplicação, qualidade dos reparos e penalidades aplicáveis.

Art. 1º A Lei nº 16.543, de 9 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º
....."

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se às pessoas jurídicas, concessionárias ou não de serviços públicos, que sejam responsáveis por danos causados em decorrência da realização de obras ou serviços de qualquer natureza. (AC)

§ 2º Os reparos deverão ser executados com material de qualidade igual ou superior ao originalmente existente nos imóveis, monumentos e demais equipamentos públicos, seguindo as normas técnicas de segurança e acessibilidade, mantendo-se, inclusive, as características estéticas encontradas antes do dano. (AC)

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades: (NR)

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e (AC)

II - multa, a partir da segunda autuação. (AC)

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000 (mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a depender do porte econômico do infrator e das circunstâncias do fato, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 31 de Outubro de 2023

Joãozinho Tenório Presidente	
Favoráveis	
Joãozinho Tenório Francismar Pontes	Gilmar Junior Relator(a) João de Nadeqi

PARECER Nº 001817/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 198/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 15.361, de 2 de setembro de 2014, que proíbe a inauguração de obras públicas incompletas ou que não atendam ao fim a que se destinam, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Daniel Coelho, a fim de dispor sobre a divulgação do termo de recebimento de obra, no sítio eletrônico do órgão executor e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 15.361, de 2 de setembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º É vedado ao Poder Público Estadual realizar solenidade, cerimônia ou qualquer ato para inauguração de obras públicas incompletas ou que não atendam ao fim a que se destinam ou ainda antes da emissão dos termos detalhados de que trata o inciso I do art. 140 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021." (NR)

“Art. 4º-A. Os termos detalhados de que trata o inciso I do art. 140 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, inclusive relativos a recebimentos parciais ou provisórios, deverão ser disponibilizados para livre consulta pela população em sítio eletrônico oficial, tão logo tenham sido emitidos. (AC)

Art. 4º-B. O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.” (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 31 de Outubro de 2023

	Joãozinho Tenório Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório Francismar Pontes		Gilmar JuniorRelator(a) João de Nadeji

PARECER Nº 001818/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 225/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.669, de 15 de outubro de 2019, que estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, regras e diretrizes para competições esportivas e paraesportivas realizadas, apoiadas e/ou patrocinadas por órgãos e entidades do Poder Público Estadual, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de estender a igualdade de premiações e benefícios entre atletas e paratletas.

Art. 1º A Lei nº 16.669, de 15 de outubro de 2019, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 1º

I - são asseguradas premiações iguais para homens e mulheres que competirem em mesma categoria; (NR)

II - haverá premiação, por meio de medalha ou equivalente, aos técnicos, orientadores esportivos e membros da equipe técnica que possuam atleta ou equipe de atletas sob sua orientação, que atinjam pelo menos até a terceira colocação; e (NR)

III - são asseguradas ao atleta com deficiência as mesmas premiações e os mesmos benefícios assegurados ao atleta sem deficiência que compete em categoria igual ou similar a sua.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 31 de Outubro de 2023

	Joãozinho Tenório Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório João de Nadeji		Gilmar JuniorRelator(a) Nino de Enoque

PARECER Nº 001819/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 422/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a cobrança ao consumidor pelo uso de ar-condicionado, televisão e internet nos serviços de saúde no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 106-B. É vedado exigir do consumidor qualquer valor adicional pelo uso de equipamentos suplementares. (AC)

§1º Para os fins do *caput*, consideram-se equipamentos suplementares: (AC)

I - ar-condicionado; (AC)

II - televisão; e (AC)

III - internet. (AC)

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 31 de Outubro de 2023

	Joãozinho Tenório Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório João de Nadeji		Gilmar JuniorRelator(a) José Patriota

PARECER Nº 001820/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 480/2023, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir campanhas, manuais, panfletos e informativos a serem realizadas pela sociedade civil organizada durante o Mês Estadual dedicado à prevenção e diagnóstico precoce do câncer infanto-juvenil.

Art. 1º O § 1º do art. 299-A da Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar como parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 299-A.

Parágrafo único. A sociedade civil organizada poderá promover seminários, palestras, fóruns de debates, conferências, campanhas educativas, campanhas informativas, inclusive com distribuição de materiais impressos e/ou digitais, entre outras atividades, para: (AC)

I - ampliar o conhecimento da população acerca da prevenção e do combate ao câncer infanto-juvenil, englobando o rastreamento, o diagnóstico, os sintomas, o tratamento, os cuidados paliativos e a reabilitação, referentes às neoplasias malignas e afecções correlatas; (AC)

II - promover a informação, acerca da prevenção, diagnóstico e combate ao câncer infanto-juvenil; (AC)

III - aperfeiçoar, constantemente, as políticas públicas estaduais sobre o tema, com especial atenção àquelas voltadas à prevenção e ao diagnóstico precoce da doença; (AC)

IV - fomentar a pesquisa, a ciência e a inovação, com vistas a identificar e desenvolver novos tratamentos, bem como melhorar aqueles já existentes. (AC)

V - difundir os avanços técnicos científicos relacionados ao câncer infanto-juvenil; e (AC)

VI - apoiar as crianças e jovens com câncer e seus familiares.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 31 de Outubro de 2023

	Joãozinho Tenório Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório João de Nadeji		Adalto SantosRelator(a) Nino de Enoque

PARECER Nº 001821/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei Ordinária nº 481/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 17.359, de 15 de julho de 2021, que institui diretrizes para a instituição de Política Pública de Incentivo e Educação Tecnológica para a Terceira Idade, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir novos objetivos.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 17.359, de 15 de julho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

II - colaborar para a aprendizagem e utilização das ferramentas digitais, podendo-se ofertar cursos e oficinas digitais voltados para as pessoas idosas; (NR)

V - incentivar maior inserção da pessoa idosa na vida social, proporcionando mais integração com as demais gerações por meio do uso da tecnologia; (NR)

VI - promover o uso de ferramentas digitais pela pessoa idosa como meio de comunicação e interação social; e (NR)

VII - promover a socialização, ampliar a comunicação, permitir a informação e tornar as pessoas idosas mais independentes e autônomas.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 31 de Outubro de 2023

	Joãozinho Tenório Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório João de Nadeji		Gilmar JuniorRelator(a) Nino de Enoque

PARECER Nº 001822/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 518/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui a obrigatoriedade da disponibilização de cartilha ou material informativo sobre a identificação de sinais de abuso moral, físico e sexual em crianças e adolescentes no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da disponibilização de cartilha ou material informativo, em formato acessível, sobre a identificação de sinais de abuso moral, físico e sexual em crianças e adolescentes no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. O material informativo deverá ser disponibilizado no sítio eletrônico do Governo do Estado e em todas as unidades de ensino em Pernambuco.

Art. 2º A cartilha ou material informativo deve atender todos os aspectos necessários à identificação dos sinais de abuso, abordagem e denúncia, contendo no mínimo:

I - contextualização do fenômeno da violência contra crianças e adolescentes;

- II - violência sexual: vulnerabilidades e efeitos psicológicos;
- III - identificação da violência infantil: indicadores físicos e comportamentais;
- IV - documentos legais de proteção à criança e ao adolescente;
- V - a abordagem da criança e do adolescente em casos de suspeita;
- VI - violência entre menores: bullying e relacionamentos;
- VII - abuso sexual digital;
- VIII - sinais de abuso contra crianças com deficiência;
- IX - da denúncia e da investigação; e
- X - o papel da família, da escola e do serviço de saúde no enfrentamento à violência.

Art. 3º A cartilha pontuará os sinais de alerta sobre alterações no comportamento da criança e do adolescente e sobre como estabelecer uma relação de confiança entre pais, responsáveis e a criança.

Art. 4º O disposto nesta Lei poderá ser utilizado pela rede privada, e o conteúdo da cartilha ou material impresso a ser abordado, ficando a promoção a cargo da própria entidade de ensino.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos agentes ou estabelecimentos públicos ensinará a sua responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 31 de Outubro de 2023

Joãozinho Tenório Presidente		
Favoráveis		
Joãozinho Tenório João de Nadege		Gilmar JuniorRelator(a) Nino de Enoque

PARECER Nº 001823/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo aos Projetos de Leis Ordinárias nº 569/2023 e 571/2023, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual Mulheres na Ciência e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual Mulheres na Ciência no Estado de Pernambuco, com o objetivo de promover a igualdade de gênero e incentivar a participação de mulheres nas graduações e pós-graduações do campo das ciências exatas.

Art. 2º São diretrizes da Política de que trata esta Lei:

I - promover a igualdade de gênero e oportunidades para mulheres no acesso e permanência em cursos de graduação e pós-graduação nas áreas de ciências exatas;

II - fomentar ações afirmativas que contribuam para aumentar a representatividade feminina nessas áreas;

III - estabelecer parcerias com instituições de ensino superior, empresas e organizações da sociedade civil para incentivar a inserção de mulheres no mercado de trabalho nas áreas das ciências exatas; e

IV - desenvolver campanhas de divulgação e conscientização sobre a importância da presença feminina nos campos das ciências exatas e a superação de estereótipos de gênero.

Art. 3º São instrumentos para execução da Política de que trata esta Lei:

I - incentivo a criação de programas de bolsas de estudo e estágios específicos para mulheres nas áreas das ciências exatas, em parceria com instituições de ensino superior e empresas do setor;

II - promoção a capacitação de professores e profissionais da educação para abordar questões de gênero e incentivar a participação de meninas e mulheres nas ciências exatas;

III - estímulo a realização de eventos, seminários e palestras que promovam o debate sobre a presença feminina nas ciências exatas e divulguem as contribuições das mulheres nessas áreas; e

IV - criação de campanhas de orientação profissional nas escolas públicas estaduais que abordem as oportunidades e perspectivas para mulheres nas áreas de ciências exatas.

Art. 4º São objetivos da Política Estadual Mulheres na Ciência:

I - estimular o interesse de meninas e mulheres pelas ciências exatas desde o ensino fundamental e médio;

II - ampliar a presença de mulheres em cursos de graduação e pós-graduação nas áreas de ciências exatas;

III - aumentar a representatividade feminina em cargos de liderança, pesquisa e inovação nas áreas de ciências exatas;

IV - fomentar a criação de redes de apoio e mentorias para mulheres estudantes e profissionais das áreas de ciências exatas;

V - incentivar a realização de pesquisas e estudos sobre a participação e a contribuição das mulheres nas ciências exatas, bem como a análise dos desafios e barreiras enfrentadas por elas nesses campos; e

VI - acompanhar e avaliar as ações e os resultados alcançados pela Política Estadual Mulheres na Ciência, visando seu aprimoramento contínuo.

Art. 5º A sociedade civil poderá realizar atividades, com o propósito de orientar e informar a sociedade sobre a Política de que trata esta Lei.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 31 de Outubro de 2023

Joãozinho Tenório Presidente		
Favoráveis		
Joãozinho Tenório João de Nadege		Gilmar JuniorRelator(a) José Patriota

PARECER Nº 001824/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 590/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, que cria o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com mecanismos para o enfrentamento ao assédio e a violência política contra mulheres, originada de projetos de lei de autoria das Deputadas Delegada Gleide Ângelo e Teresa Leitão, a fim de inserir a população LGBTQIAP+ na proteção da Lei.

Art. 1º A Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Cria o Estatuto da Mulher e da população LGBTQIAP+ Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com mecanismos para o enfrentamento ao assédio e a violência política contra mulheres e contra a população LGBTQIAP+. (NR)

Art. 1º Fica instituído o Estatuto da Mulher e da população LGBTQIAP+ Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com a finalidade de dispor sobre os mecanismos de prevenção, cuidados e responsabilização contra atos, individuais ou coletivos, de assédio e de violência política contra mulheres e contra população LGBTQIAP+. (NR)

Art. 2º

I - eliminar atos, comportamentos e manifestações individuais ou coletivas de violência política e perseguição, que, direta ou indiretamente, afetem as mulheres e a população LGBTQIAP+ no exercício de atividade parlamentar e de funções públicas; (NR)

II - assegurar integralmente o exercício dos direitos políticos das mulheres e da população LGBTQIAP+ filiados a partido político, candidatas(os), eleitas(os) ou nomeadas(os); e (NR)

III - desenvolver e implementar políticas e estratégias públicas para a erradicação de todas as formas de assédio e violência política contra as mulheres e contra a população LGBTQIAP+. (NR)

Art. 3º Os dispositivos desta Lei passam a ser obrigatórios, em todas as instâncias da esfera política e dos entes públicos de âmbito estadual, tendo como foco a proteção das mulheres e da população LGBTQIAP+. (NR)

Art. 4º

I - garantir às mulheres e à população LGBTQIAP+ o pleno exercício dos seus direitos políticos de participar como eleitores e parlamentares, gerando condições, oportunidades e recursos que contribuam para igualdade entre homens e mulheres, aplicando-se, sempre que possível, a paridade e alternância na representação política em todos os órgãos e instituições; (NR)

II - prevenir e punir qualquer forma de violência política contra as mulheres e contra a população LGBTQIAP+; (NR)

III - proibir e punir qualquer forma de discriminação, entendida como distinção, exclusão, desvalorização, recusa ou restrição, inclusive as realizadas por meio das redes sociais, que tenha a finalidade ou resultado de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo e exercício dos direitos políticos das mulheres e da população LGBTQIAP+ na vida pública; e (NR)

Art. 5º

I - assédio político: ato de pressão, perseguição ou ameaça, cometido por uma pessoa ou grupo de pessoas, diretamente ou através de terceiros, contra a mulher, a população LGBTQIAP+ ou seus familiares, com o propósito de reduzir, suspender, impedir ou restringir as funções inerentes ao seu cargo, para induzi-la(o) ou forçá-la(o) a realizar, contra a sua vontade, determinada ação ou incorrer em omissão, no desempenho de suas funções ou no exercício dos seus direitos; e (NR)

II - violência política: ação, conduta ou agressão física, verbal, psicológica e sexual, cometida por uma pessoa ou grupo de pessoas, diretamente ou através de terceiros, contra a mulher, a população LGBTQIAP+ ou seus familiares, com o propósito de reduzir, suspender, impedir ou restringir as funções inerentes ao seu cargo, para induzi-la(o) ou forçá-la(o) a realizar, contra a sua vontade, determinada ação ou incorrer em omissão, no desempenho de suas funções ou no exercício dos seus direitos. (NR) Art. 6º Serão considerados atos de assédio ou violência política contra as mulheres e contra a população LGBTQIAP+ candidatas(os), eleitas(os), ou nomeadas(os) no exercício de função pública, aqueles que: (NR)

Art. 6º Serão considerados atos de assédio ou violência política contra as mulheres e contra a população LGBTQIAP+ candidatas(os), eleitas(os), ou nomeadas(os) no exercício de função pública, aqueles que: (NR)

IV - impeçam, por qualquer meio, que as mulheres e a população LGBTQIAP+ eleitas, titulares ou suplentes, durante sessões ordinárias ou extraordinárias, ou qualquer outra atividade que envolva a tomada de decisões, exerçam o direito de falar e votar em igualdade de condições com os homens; (NR)

V - forneçam, ao Tribunal Regional Eleitoral, informações falsas ou incompletas acerca da identidade ou sexo da(o) candidata(o); (NR)

VI - impeçam ou restrinjam a reintegração de mulheres e da população LGBTQIAP+ ao seu cargo, após o gozo de licença justificada; (NR)

.....

XII - divulguem ou revelem informações pessoais e privadas de mulheres e da população LGBTQIAP+, com o objetivo de ofender a sua dignidade e/ou, contra a sua vontade, obter a renúncia ou licença do cargo exercido ou postulado; (NR)

XIII - pressionem ou induzam as mulheres ou a população LGBTQIAP+ eleita ou nomeada a renunciarem ao cargo exercido; e (NR)

XIV - obriguem as mulheres e a população LGBTQIAP+ eleitas ou nomeadas, mediante o uso de força ou intimidação, a assinar documentos ou endossar decisões contrárias à sua vontade e ao interesse público. (NR)

Art. 7º As denúncias de que trata esta Lei poderão ser apresentadas pela vítima, pelos seus familiares, ou por qualquer pessoa física ou jurídica, verbalmente ou por escrito, perante as autoridades competentes, devendo ser observado, em todo momento, o desejo e anuência das mulheres e da população LGBTQIAP+ denunciadas em todo processo. (NR)

Art. 8º Os servidores públicos, que tenham conhecimento de atos de assédio ou violência política contra mulheres e contra população LGBTQIAP+ candidatas(os), eleitas(os) ou nomeadas(os) em função pública, deverão comunicar o fato às autoridades competentes, ficando preservada a identidade do denunciante." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 31 de Outubro de 2023

Joãozinho Tenório Presidente		
Favoráveis		
Joãozinho Tenório Henrique Queiroz Filho		Gilmar JuniorRelator(a) João de Nadege

PARECER Nº 001825/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 601/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a Política Estadual de Incentivo ao Empreendedor e dá outras providências.

Art. 1º Ficam estabelecidas, no âmbito do Estado de Pernambuco, as diretrizes da Política Estadual de Incentivo ao Empreendedor, com os seguintes objetivos:

I - fortalecer o desenvolvimento dos empreendedores afro-brasileiros em Pernambuco;

II - estimular o empreendedorismo afro-brasileiro para preservação de valores culturais, históricos, artísticos, gastronômicos, estéticos e identitários;

III - promover ações de conscientização e a mobilização da população afrodescendente para o empreendedorismo;

IV - fomentar criação de rede de interação entre afroempreendedores, a fim de permitir intercâmbio de experiências, de informações e formação de negócios solidários;

V - fortalecer o crescimento da economia criativa, da economia solidária e do cooperativismo; e

VI – construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Art. 2º Para os fins estabelecidos nesta Lei, são afroempreendedores:

I – pessoa negra: quem se autodeclara preta ou parda, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II – empreendedor: agente social, formal ou não, pessoa física ou jurídica, individual ou coletiva, que assume riscos para criar ou refazer produtos e processos, explorar novos negócios e reestruturar organizações de forma inovadora; e

III – afroempreendedorismo: ação criativa e inovadora de construção da autonomia econômica e financeira, de geração de renda, a partir do trabalho em empreendimento econômico, considerando a riqueza cultural e a formação profissional de pessoas negras, conforme disposto no inciso I deste artigo.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Incentivo ao Empreendedor:

I - a promoção da igualdade racial e combate ao racismo e à discriminação;

II - a inclusão e ampliação do acesso dos afroempreendedores a crédito, capacitação e fomento a inovações;

III - o desenvolvimento de parcerias entre o Poder Público, entidades privadas e organizações da sociedade civil para a realização de ações conjuntas; e

IV - o incentivo à formalização e à regularização das atividades econômicas dos afroempreendedores.

Art. 4º São instrumentos da Política Estadual de Incentivo ao Empreendedor:

I – a identificação, por meio de pesquisas, mapeamentos e/ou estudos, das oportunidades de negócio que estejam diretamente alinhadas com a cultura afrodescendente, gerando impacto positivo na comunidade negra;

II - a criação de programas e ações específicas de fomento e apoio ao empreendedorismo;

III - a realização de campanhas de divulgação e conscientização sobre o empreendedorismo;

IV - a capacitação e a formação continuada dos afroempreendedores, em formato acessível; e

V - o monitoramento e a avaliação periódica das ações e políticas implementadas.

Art. 5º O Poder Público estimulará a criação de espaços e eventos de interação e networking entre os afroempreendedores, para promover o compartilhamento de experiências, informações e o fortalecimento de parcerias.

Art. 6º O Poder Público estimulará a criação e disponibilização de materiais e informações sobre o empreendedorismo em sítio eletrônico oficial, em formato acessível, para orientação e capacitação dos afroempreendedores.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos agentes ou estabelecimentos públicos ensejará a sua responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 31 de Outubro de 2023

	Joãozinho Tenório Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório Henrique Queiroz Filho		Gilmar JuniorRelator(a) João de Nadegi

PARECER Nº 001826/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 650/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.605, de 9 de julho de 2019, que determina que excursões promovidas por agências de turismo, compostas por número mínimo de 08 (oito) pessoas, ao visitarem os pontos ou atrativos turísticos no Estado de Pernambuco, estejam acompanhadas por guia de turismo regional habilitado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de determinar que os grupos de excursões sejam acompanhados por profissional capacitado em Libras.

Art. 1º A Lei nº 16.605, de 9 de julho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º Os grupos ou excursões com origem em outros Estados deverão realizar prévio agendamento com um guia de turismo regional do Estado de Pernambuco, com a finalidade de atender roteiro turístico. (AC)

§ 2º As agências de turismo deverão disponibilizar profissional capacitado em Libras para acompanhar os grupos ou excursões que tenham dentre os participantes pessoas com deficiência auditiva. (AC)

§ 3º Para os fins do § 2º, o contratante, no ato da contratação, deverá informar à agência de turismo que dentre os participantes do grupo ou excursão há pessoa com deficiência auditiva. (AC)

§ 4º O guia de turismo regional, nacional ou internacional com conhecimento em Libras poderá ser o profissional capacitado a que se refere o § 2º.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 31 de Outubro de 2023

	Joãozinho Tenório Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório Henrique Queiroz Filho		Gilmar JuniorRelator(a) João de Nadegi

PARECER Nº 001827/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 687/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui o Programa de Incentivo ao Turismo Pedagógico no Estado de Pernambuco.

Art. 1º A Fica instituído o Programa de Incentivo ao Turismo Pedagógico, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. O Programa de Incentivo ao Turismo Pedagógico tem por finalidade incentivar os estudantes do ensino fundamental, médio e superior, da rede pública e privada, a conhecer os locais de valor cultural, artístico e turístico, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 2º O Programa de Incentivo ao Turismo Pedagógico tem os seguintes objetivos:

I - possibilitar o acesso dos estudantes ao acervo cultural, artístico e turístico do Estado de Pernambuco;

II - propiciar o conhecimento e despertar para a valorização e a preservação do patrimônio cultural, artístico e turístico do Estado de Pernambuco;

III - desenvolver conteúdos educacionais relacionados ao patrimônio cultural, artístico e turístico do Estado de Pernambuco;

IV - promover visitas dos estudantes aos locais de valor cultural, artístico e turístico no Estado de Pernambuco, tais como museus, centro culturais, parques e cidades históricas e turísticas; e

V - ampliar o repertório sociocultural dos estudantes e contribuir para a formação integral destes.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 31 de Outubro de 2023

	Joãozinho Tenório Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório Francimar Pontes		Gilmar JuniorRelator(a) João de Nadegi

PARECER Nº 001828/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 702/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 14.791, de 8 de outubro de 2012, que torna dispensável a autenticação de cópia e o reconhecimento de firma em documentos exigidos pela Administração Pública do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Isabel Cristina, a fim de dispor sobre a autenticação de documentos juntados por advogados e sobre a impugnação de autenticidade.

Art. 1º A Lei nº 14.791, de 8 de outubro de 2012, passa a vigorar acrescida dos arts. 2º-B. e 2º-C. com a seguinte redação:

“Art. 2º-B. A autenticação de documentos fotocopiados ou digitalizados juntados aos autos de processos administrativos físicos ou eletrônicos poderá ser feita por advogado constituído, sob sua responsabilidade, mediante declaração de que conferem com os originais. (AC)

Parágrafo único. Os documentos, físicos ou digitalizados, juntados em processos administrativos por advogados têm a mesma força probante dos originais, salvo em caso de impugnação de autenticidade de que trata o art. 2º-C. (AC)

Art. 2º-C. A autenticidade do documento poderá ser impugnada mediante alegação motivada de interessado ou da autoridade administrativa competente. (AC)

§ 1º Em caso de impugnação de autenticidade do documento, será exigida: (AC)

I - a apresentação do original para conferência, sempre que possível e quando outra medida não se mostre mais adequada; ou (AC)

II - o reconhecimento de firma se houver dúvida fundada acerca da autenticidade da assinatura. (AC)

§ 2º Os documentos originais deverão ser preservados pela parte que os produziu até a conclusão processo administrativo, podendo a autoridade administrativa, desde que de forma fundamentada, determinar a preservação por prazo superior.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 31 de Outubro de 2023

	Joãozinho Tenório Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório João de Nadegi		Gilmar JuniorRelator(a) Nino de Enoque

PARECER Nº 001829/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 726/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Dispõe sobre a Difusão dos Direitos Fundamentais e dos Direitos Humanos por órgãos públicos e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo principal promover e difundir o conhecimento dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, conforme estabelecidos nas seguintes normas:

I - Constituição Federal do Brasil de 1988;

II - Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

III - Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Pacto de San José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969;

IV - Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 19 de dezembro de 1966;

V - Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 16 de dezembro de 1966;

VI - Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 18 de dezembro de 1979;

VII - Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Convenção de Belém do Pará, de 9 de junho de 1994;

VIII - Convenção sobre os Direitos das Crianças, de 20 de novembro de 1989, e seus Protocolos Adicionais;

IX - Estatuto da Pessoa Idosa, Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

X - Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, de 5 de junho de 2013; e

XI – Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, de 30 de março de 2007.

Art. 2º Os contracheques mensais dos servidores públicos do Estado de Pernambuco deverão incluir trechos dos instrumentos legais que consagram os direitos fundamentais e os direitos humanos, com especial atenção aos direitos referentes às mulheres, às crianças, aos adolescentes e das pessoas idosas.

Art. 3º Os órgãos públicos do Estado de Pernambuco devem incluir, em suas formações continuadas de servidores públicos, conteúdos referentes aos direitos fundamentais e aos direitos humanos, com ênfase na proteção das mulheres, das crianças, dos adolescentes, das pessoas idosas e demais grupos socialmente vulneráveis.

Art. 4º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos do Estado de Pernambuco deverá incluir trechos dos instrumentos legais que consagram os direitos fundamentais e os direitos humanos, especialmente aqueles que se referem à proteção das mulheres, das crianças, dos adolescentes, das pessoas idosas e demais grupos socialmente vulneráveis.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 31 de Outubro de 2023

Joãozinho Tenório Presidente		
Favoráveis		
Joãozinho Tenório Henrique Queiroz Filho		Gilmar JuniorRelator(a) João de Nadeji

PARECER Nº 001830/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo aos Projetos de Leis Ordinárias nº 727/2023 e 855/2023, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, que dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de ampliar a sua abrangência.

Art. 1º A Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Veda a prática de assédio moral e sexual no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado de Pernambuco e dá outras providências. (NR)

Art. 1º Fica vedada a prática de assédio moral e sexual no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado de Pernambuco. (NR)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais." (AC)

"Art. 2º-C. Configura assédio sexual o ato de constranger alguém, com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. (AC)

Art. 3º Os assédios moral e sexual devem ser compreendidos e considerados de acordo com a seguinte classificação: (NR)

Art. 4º Os assédios moral e sexual praticados por servidor ou empregado, de qualquer nível funcional, devem ser punidos, conforme o caso, na forma disciplinada na legislação aplicável aos servidores públicos civis ou nas Leis trabalhistas. (NR)

Art. 5º Será promovida a imediata apuração por sindicância ou processo administrativo, com a indicação, se houver, das testemunhas do ocorrido, por iniciativa do servidor ou empregado ofendido ou da autoridade concededora do assédio moral ou sexual. (NR)

§ 1º É garantido ao servidor ou empregado acusado da prática de assédio moral ou sexual o direito de plena defesa diante da acusação que lhe for imputada, nos termos das normas específicas de cada órgão da Administração Pública Estadual, sob pena de nulidade. (NR)

§ 4º As denúncias anônimas sobre assédio moral ou sexual endereçadas ao órgão deverão ser devidamente apuradas e, desde que devidamente motivadas, ensejarão a abertura de processo administrativo disciplinar. (NR)

Art. 6º Os órgãos da Administração Pública Estadual direta e indireta, na pessoa de seus representantes legais, ficam obrigados a afixar cartazes informativos e a tomar outras medidas necessárias para prevenir a prática de assédio moral e sexual, conforme definido na presente Lei. (NR)

§ 1º

"NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL, É VEDADA A PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL E SEXUAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Constitui assédio moral "toda conduta abusiva que, intencional e frequentemente, atente contra a dignidade ou integridade física ou psíquica do servidor ou empregado, ameaçando seu emprego, degradando o clima de trabalho e prejudicando o serviço público"; e assédio sexual todo ato de "constranger alguém, com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função". (NR)

Art. 6º-A. É dever da Administração Pública Estadual, em sentido amplo, prevenir, combater e punir o assédio moral e sexual, implementando e disseminando campanhas educativas sobre as condutas e os comportamentos que caracterizam as duas formas de assédio, com vistas à informação e à conscientização dos agentes públicos e da sociedade, de modo a possibilitar a identificação da ocorrência de condutas ilícitas e a rápida adoção de medidas para a sua repressão. (NR)

Parágrafo único. Todo ato praticado com assédio moral ou sexual, na forma desta Lei, é nulo de pleno direito. (NR)

Art. 6º-B. A infração considerada como assédio moral ou sexual, definida nesta Lei, será apurada conforme o procedimento previsto na Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, e alterações, que institui o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Estado ou na legislação trabalhista, conforme o caso." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 31 de Outubro de 2023

Joãozinho Tenório Presidente		
Favoráveis		
Joãozinho Tenório José Patriota		Gilmar JuniorRelator(a) Nino de Enoque

PARECER Nº 001831/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 733/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de definir novas regras para a prevenção de acidentes e o combate ao fogo nos estabelecimentos de ensino.

Art. 1º Os incisos II e III do §2º do art. 4º da Lei nº 15.232, de 17 de fevereiro de 2014, passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 4º

§2º

II - envolver a participação e o comprometimento de dirigentes, trabalhadores, prestadores de serviços, professores e estudantes; e (NR)

III - proceder ao levantamento e à efetiva prática de medidas de segurança, inclusive com treinamento de rotina, para reduzir ou neutralizar os riscos existentes." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 31 de Outubro de 2023

Joãozinho Tenório Presidente		
Favoráveis		
Joãozinho Tenório Henrique Queiroz Filho		Gilmar JuniorRelator(a) João de Nadeji

PARECER Nº 001832/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 808/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de garantir à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o ingresso e a permanência, em qualquer local, portando alimentos para consumo próprio e utensílios e objetos de uso pessoal.

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

XVI - gratuidade no transporte público metropolitano e intermunicipal de passageiros, nos termos da Lei nº 12.045, de 17 de julho de 2001 e da Lei nº 14.916, de 18 de janeiro de 2013; (NR)

XVII - ao atendimento especializado à gestante com Transtorno de Espectro Autista (TEA), na rede pública e privada de saúde, nos termos do art. 10-B; e (NR)

XVIII - o livre ingresso e a permanência em qualquer local, público ou privado, portando alimentos para consumo próprio, assim como utensílios e objetos de uso pessoal. (AC)

§ 6º O direito garantido pelo inciso XVIII deste artigo pode ser restringido por determinação de equipe médica nos ambientes hospitalares e demais serviços de saúde."(AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 31 de Outubro de 2023

Joãozinho Tenório Presidente		
Favoráveis		
Joãozinho Tenório Henrique Queiroz Filho		Gilmar JuniorRelator(a) João de Nadeji

PARECER Nº 001833/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 850/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Obriga os estabelecimentos que comercializam plantas no Estado de Pernambuco a fixarem cartaz indicando as plantas que possam ser tóxicas aos animais domésticos.

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializam plantas no Estado de Pernambuco ficam obrigados a fixar cartaz ou placa com o nome das espécies vegetais comercializadas no estabelecimento que possam ser tóxicas aos animais domésticos.

§ 1º O cartaz ou a placa de que trata o *caput*, com dimensões mínimas de 297x420 mm (Folha A3), deve ser fixado em local de fácil visualização pelos consumidores, com os nomes populares das espécies vegetais comercializadas no estabelecimento que possam ser tóxicas aos animais domésticos.

§ 2º A critério do estabelecimento, o cartaz pode ser substituído por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição o mesmo teor do informativo.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado, anualmente, pelo IPCA ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 31 de Outubro de 2023

	Joãozinho Tenório Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório Henrique Queiroz Filho		Gilmar JuniorRelator(a) João de Nadeji

Resultados

RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

CENTÉSIMA OITAVA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 31 DE OUTUBRO DE 2023 ÀS 14:30 HORAS.

Segunda Discussão do Substitutivo 1/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 68/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autora do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 14.866, de 10 de dezembro de 2012, que regulamenta a cobrança do pedágio na Malha Rodoviária no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei do Deputado Pedro Serafim Neto, a fim de determinar a inclusão nos editais a previsão de isenção de pedágio às pessoas com doenças graves e degenerativas, transtorno do espectro autista ou com deficiência.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/08/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo 1/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 164/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autora do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Institui a Política de Saúde Mental na Rede de Ensino do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 9ª, 11ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/08/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo 1/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 174/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autora do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 16.543, de 9 de janeiro de 2019, que determina a reparação dos danos causados ao patrimônio público estadual, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o âmbito de aplicação, qualidade dos reparos e penalidades aplicáveis.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/06/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo 1/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 198/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autora do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 15.361, de 2 de setembro de 2014, que proíbe a inauguração de obras públicas incompletas ou que não atendam ao fim a que se destinam, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Daniel Coelho, a fim de dispor sobre a divulgação do termo de recebimento de obra, no sítio eletrônico do órgão executor e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 10ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/06/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo 1/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 225/2023

Autora: Comissão de Administração Pública

Autora do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 16.669, de 15 de outubro de 2019, que estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, regras e diretrizes para competições esportivas e paraesportivas realizadas, apoiadas e/ou patrocinadas por órgãos e entidades do Poder Público Estadual, originada de Projeto de Lei de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de estender a igualdade de premiações e benefícios entre atletas e paratletas.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 6ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo 1/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 422/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado William Brígido

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a cobrança ao consumidor pelo uso de ar-condicionado, televisão e internet nos serviços de saúde no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo 1/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 480/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado Gilmar Júnior

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir campanhas, manuais, panfletos e informativos a serem realizadas pela sociedade civil organizada durante o Mês Estadual dedicado à prevenção e diagnóstico precoce do câncer infanto-juvenil.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/06/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo 2/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 481/2023

Autora: Comissão de Administração Pública

Autora do Projeto: Deputada Simone Santana

Altera a Lei nº 17.359, de 15 de julho de 2021, que institui diretrizes para a instituição de Política Pública de Incentivo e Educação Tecnológica para a Terceira Idade, no âmbito do Estado do Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir novos objetivos.

Pareceres Favoráveis das 4ª, 5ª, 10ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo 1/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 518/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado Antonio Coelho

Institui a obrigatoriedade da disponibilização de cartilha ou material informativo sobre a identificação de sinais de abuso moral, físico e sexual em crianças e adolescentes no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 6ª, 9ª, 11ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/08/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo 1/2023 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 569/2023 e 571/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoras dos Projetos: Deputada Simone Santana e Deputada Socorro Pimentel

Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a Política Estadual Mulheres na Ciência e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 10ª, 11ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/08/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 590/2023

Autora: Deputada Socorro Pimentel

Altera a Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, que cria o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com mecanismos para o enfrentamento ao assédio e a violência política contra mulheres, originada de projetos de lei de autoria das Deputadas Delegada Gleide Ângelo e Teresa Leitão, a fim de inserir a população LGBTQIAP+ na proteção da lei.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 11ª, 14ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/04/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo 1/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 601/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autora do Projeto: Deputada Socorro Pimentel

Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a Política Estadual de Incentivo ao Afroempreendedor e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/08/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 650/2023

Autor: Deputado Eriberto Filho

Altera a Lei nº 16.605, de 9 de julho de 2019, que determina que excursões promovidas por agências de turismo, compostos por número mínimo de 08 (oito) pessoas, ao visitarem os pontos ou atrativos turísticos no Estado de Pernambuco, estejam acompanhados por guia de turismo regional habilitado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de determinar que os grupos de excursões sejam acompanhados por profissional capacitado em Libras.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 11ª, 12ª e 16ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/05/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 687/2023

Autor: Deputado Eriberto Filho

Institui o Programa de Incentivo ao Turismo Pedagógico no Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo 1/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 702/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado Luciano Duque

Altera a Lei nº 14.791, de 8 de outubro de 2012, que torna dispensável a autenticação de cópia e o reconhecimento de firma em documentos exigidos pela Administração Pública do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Isabel Cristina, a fim de dispor sobre a autenticação de documentos juntados por advogados e sobre a impugnação de autenticidade.

Parecer Favorável da 3ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/09/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo 1/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 726/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autora do Projeto: Deputada Socorro Pimentel

Dispõe sobre a difusão dos direitos fundamentais e dos direitos humanos por órgãos públicos e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 11ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/08/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo 1/2023 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 727/2023 e 855/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoras dos Projetos: Deputada Socorro Pimentel e Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, que dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de ampliar a sua abrangência.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 11ª, 14ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/08/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 733/2023

Autora: Deputada Simone Santana

Altera a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de definir novas regras para a prevenção de acidentes e o combate ao fogo nos estabelecimentos de ensino.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª, 15ª e 16ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/05/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo 1/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 808/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado Eriberto Filho

Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de garantir à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o ingresso e a permanência, em qualquer local, portando alimentos para consumo próprio e utensílios e objetos de uso pessoal.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/09/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo 1/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 850/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado William Brígido

Obriga os estabelecimentos que comercializam plantas no Estado de Pernambuco a fixarem cartaz indicando as plantas que possam ser tóxicas aos animais domésticos.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 7ª, 12ª e 16ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/09/2023

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1240/2023

Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 12.504, de 16 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Conselho Tutelar do Distrito Estadual de Fernando de Noronha.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/09/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 4400/2023

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado, ao Secretário da Casa Civil do Governo de Pernambuco e ao Diretor Presidente do Grande Recife no sentido de que seja reativada a linha-181 (Cohab - Cais de Santa Rita).

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/10/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 4401/2023

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado, ao Secretário da Casa Civil do Governo de Pernambuco e ao Diretor Presidente do Grande Recife no sentido de que seja instalado um bicicletário no T.I. Cabo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/10/2023
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 4402/2023**Autor: Dep. Jeferson Timóteo**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado, ao Secretário da Casa Civil do Governo de Pernambuco e ao Diretor Presidente do Grande Recife no sentido de que sejam ampliados os pontos de recarga do VEM na Cidade do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/10/2023
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 4403/2023**Autor: Dep. Jeferson Timóteo**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco, ao Secretário da Casa Civil do Governo de Pernambuco e ao Diretor Presidente do Grande Recife no sentido de que seja construído um terminal de ônibus e passageiros no bairro de Garapú, no município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/10/2023
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 4404/2023**Autor: Dep. Jeferson Timóteo**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado, ao Secretário da Casa Civil do Governo e ao Diretor Presidente do Grande Recife no sentido de que seja reformado o terminal da Cohab, no município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/10/2023
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 4405/2023**Autor: Dep. Jeferson Timóteo**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado, ao Secretário da Casa Civil do Governo de Pernambuco e ao Diretor Presidente do Grande Recife no sentido de que seja reativada a rota da linha-181, no horário da noite que transportava os estudantes universitários.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/10/2023
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 4406/2023**Autor: Dep. William Brígido**

Apelo à Secretária de Desenvolvimento Agrário no sentido de implementarem os serviços de limpeza, conservação, bem como, adotarem medidas para coibir as ações de roubos e vandalismo no Parque de Exposição do Cordeiro, local onde é realizada a Exposição Nordestina de Animais.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/10/2023
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 4407/2023**Autor: Dep. Jeferson Timóteo**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade e Fernando de Noronha visando a ampliação da estrutura de combate à incêndios ambientais no Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/10/2023
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 4408/2023**Autora: Dep. Débora Almeida**

Apelo ao Superintendente Regional do DNIT em Pernambuco visando à instalação de um semáforo e uma faixa de pedestres na BR-408, nas imediações da UPAE (Unidade Pernambucana de Atenção Especializada) no Município de Carpina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/10/2023
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 4409/2023**Autora: Dep. Débora Almeida**

Apelo à Governadora do Estado, à Diretora Presidente do Hemope e ao Gerente de Interiorização objetivando a instalação de uma Unidade Hemoterápica do Hemope no município de Carpina, a fim de facilitar a doação de sangue na região.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/10/2023
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 1247/2023**Autor: Dep. Lula Cabral**

Voto de Congratulações com o Dia da ONU e ao Dia Internacional dos Diplomatas, ambos comemorados em 24 de outubro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/10/2023
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 1248/2023**Autora: Dep. Simone Santana**

Voto de Aplausos ao GreenGirl Grupo, em nome de Juh Rodrigues, ambientalista e idealizadora do projeto, pela sua dedicação e desempenho na propagação da educação ambiental e sustentabilidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/10/2023
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 1249/2023**Autor: Dep. Antônio Moraes**

Voto de Aplausos aos 40 anos de Fundação da ASPA - Associação Pernambucana de Atacadistas e Distribuidores.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/10/2023
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 1250/2023**Autor: Dep. José Patriota**

Voto de Aplausos aos alunos da Escola Municipal José Batista Neto, localizada no Município de Carnaíba-PE, pela conquista do Prêmio Escola Destaque 2023, no Programa Criança Alfabetizada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/10/2023
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 1251/2023**Autor: Dep. Sileno Guedes**

Voto de Aplausos ao Revmo. Dom Limacêdo Antonio da Silva, Bispo Auxiliar da Arquidiocese de Olinda e Recife, pela nomeação como bispo de Afogados da Ingazeira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/10/2023
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 1252/2023**Autor: Dep. José Patriota**

Voto de Aplausos aos alunos da Escola Municipal Escola Municipal Joana Freire, localizada no Município de Carnaíba, pela conquista do Prêmio Escola Destaque 2023, no Programa Criança Alfabetizada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/10/2023
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 1253/2023**Autor: Dep. José Patriota**

Voto de Congratulações com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Pernambuco – SINDURB/PE, pela comemoração dos seus 69 anos de fundação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/10/2023
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 1254/2023**Autor: Dep. José Patriota**

Voto de Congratulações com o Dom Limacêdo Antonio da Silva, pela sua nomeação como Bispo da Diocese de Afogados da Ingazeira, no dia 25 de outubro de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/10/2023
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 1255/2023**Autor: Dep. José Patriota**

Voto de Congratulações com o *Blog* do Finfa, pela comemoração dos seus 11 anos de atuação, transcorrido no dia 24 de outubro de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/10/2023
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 1257/2023**Autora: Dep. Débora Almeida**

Voto de Aplausos pelos seis anos de existência do *Blog* do Silvinho, plataforma digital de informação principalmente da área política de grande audiência entre o público pernambucano e principalmente do interior do Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/10/2023

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 1258/2023****Autor: Dep. José Patriota**

Voto de Congratulações com a União dos Vereadores de Pernambuco - UVP, pela comemoração dos seus 48 anos, no dia 20 de outubro de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/10/2023

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 1259/2023****Autor: Dep. Eriberto Filho**

Voto de Congratulações pelos 60 anos do 4º Batalhão de Polícia Militar – Batalhão Barreto de Menezes, comemorados no dia 25 de outubro de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/10/2023

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 1260/2023****Autor: Dep. José Patriota**

Voto de Congratulações com os Professores Alfredo Macedo Gomes e Moacyr Cunha de Araújo Filho, por terem sido reconduzidos aos cargos de Reitor e Vice-Reitor da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), respectivamente.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/10/2023

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 1261/2023****Autor: Dep. Luciano Duque**

Voto de Aplausos ao Senhor Osmar Júnior Ferreira de Moraes, pela organização e realização da 33ª Festa do Reecontro, no município de Pesqueira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/10/2023

APROVADO(A)

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2023

DISTRIBUIÇÃO:

I) PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO:

1) Proposta de Emenda à Constituição nº 19/2023, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Altera a Constituição do Estado de Pernambuco a fim de garantir recursos mínimos para o financiamento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e atualizar as finalidades da assistência social.)

Distribuído ao Deputado Mário Ricardo

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 1356/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, da Política Estadual de Conscientização sobre a Importância da Consulta Ginecológica na Adolescência e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Mário Ricardo

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1357/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Obriga as empresas contratantes de profissionais Garis e Margaridas e aos profissionais do setor de limpeza, serviços gerais, conservação predial e de manutenção em piscinas em Pernambuco, informações sobre o uso adequado dos produtos e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Mário Ricardo

3) Projeto de Lei Ordinária nº 1358/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa:

Cria o Programa Estadual de Apoio às Famílias e Responsáveis por Pessoas com Atrofia Muscular Espinhal – AME, e com Esclerose Lateral Amiotrófica - ELA, em Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Mário Ricardo

4) Projeto de Lei Ordinária nº 1359/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Dispõe sobre a proibição do uso e aplicação do princípio ativo atrazina em Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Mário Ricardo

5) Projeto de Lei Ordinária nº 1360/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de incluir entre as suas diretrizes, o Ensino Antirracista desde a Educação Básica e/ou os primeiros anos de ensino em Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

6) Projeto de Lei Ordinária nº 1361/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre a instituição do Programa Estadual de Aprendizagem Indígena no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

7) Projeto de Lei Ordinária nº 1362/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 12.532, de 10 de março de 2004, que define diretrizes para política de atenção integral aos portadores da doença de Parkinson no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de inserir novas diretrizes.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

8) Projeto de Lei Ordinária nº 1363/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria a Política de Prevenção, Diagnóstico, Enfrentamento e Tratamento das Alterações Venolinfáticas em Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

9) Projeto de Lei Ordinária nº 1364/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre a Política de Prevenção e Tratamento do Câncer de Próstata no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

10) Projeto de Lei Ordinária nº 1365 /2023, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Determina, aos produtos considerados como protetores e/ou bloqueadores solares, a condição de medicamento, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

11) Projeto de Lei Ordinária nº 1366/2023, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio (Ementa: Dispõe sobre a proibição da prática de surf e "morcegamento" em veículos de transporte público de passageiros no âmbito no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

12) Projeto de Lei Ordinária nº 1367/2023, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Institui a Lei de Responsabilidade Cultural do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

13) Projeto de Lei Ordinária nº 1368/2023, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Declara de Utilidade Pública a Agência de Desenvolvimento Econômico e Social dos Municípios - ABDESM e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 448/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Estabelece medidas e procedimentos para os casos de violência contra profissionais da educação ocorridas nas redes pública e privada de ensino, no Estado de Pernambuco.)

Relator: Deputado Romero Albuquerque**Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório****Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.**

2) Projeto de Lei Ordinária nº 747/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 16.888, de 3 de junho de 2020, que institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAFA e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de ampliar a destinação e os consumidores.)

Relatora: Deputada Débora Almeida**Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados**

3) Projeto de Lei Ordinária nº 824/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 15.776, de 18 de abril de 2016, que obriga os responsáveis legais pelos estádios e campos de futebol no Estado de Pernambuco a fixar placas, em local de fácil visibilidade, com os dizeres DIGA NÃO AO RACISMO e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Bispo Ossesio Silva, a fim de dispor sobre a divulgação de alerta sobre injúria racial em eventos esportivos.)

Relator: Deputado Joaquim Lira

Na ausência foi distribuído ao Deputado Renato Antunes

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

4)Projeto de Lei Ordinária nº 843/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de estabelecer preferência para locação de imóveis nos quais sejam realizados o uso racional e o reaproveitamento das águas e que utilizem energia de matriz solar, eólica ou de outra matriz sustentável.)

Relator: Deputado Diogo Moraes

Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

5)Projeto de Lei Ordinária nº 903/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, a fim de incluir requisito para contratação.)

Relatora: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: concedido vistas ao Deputado Renato Antunes

6)Projeto de Lei Ordinária nº 957/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Estabelece a obrigatoriedade de indicação expressa sobre o uso de agrotóxicos nos produtos alimentares industrializados comercializados no Estado de Pernambuco.)

Relatora: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: retirado de pauta

7)Projeto de Lei Ordinária nº 1002/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de uma Interface de Programação de Aplicações (API) pelo Instituto Tavares Buril, bem como altera a Lei nº 7.550 de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização de Utilização de Serviços Públicos - TFUSP, para prever a isenção da taxa no caso que especifica.)

Relator: Deputado William Brígido

Resultado da votação: aprovado com emenda supressiva

8)Projeto de Lei Ordinária nº 1011/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Fisiculturista.)

Relator: Deputado Fabrizio Ferraz

Na ausência foi distribuído ao Deputado Joaquim Lira

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

9)Projeto de Lei Ordinária nº 1043/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Consciência sobre as Doenças Crônicas Não Transmissíveis.)

Relator: Deputado Waldemar Borges

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

10)Projeto de Lei Ordinária nº 1089/2023, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Mês Estadual de Conscientização e Prevenção do Transtorno de Ansiedade Generalizada - TAG.)

Relator: Deputado Renato Antunes

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

11)Projeto de Lei Ordinária nº 1165/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política de Combate ao Trabalho Análogo à Escravidão no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Relator: Deputado Luciano Duque

Resultado da votação: pela aprovação, com a emenda modificativa proposta.

12)Projeto de Lei Ordinária nº 1194/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originado de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Prevenção, Combate e Enfrentamento a Sepsê.)

Relator: Deputado Joaquim Lira

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

13)Projeto de Lei Ordinária nº 1202/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de inserir a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes entre os fundamentos da formação continuada dos profissionais da educação.)

Relator: Deputado João Paulo

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

14)Projeto de Lei Ordinária nº 1209/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Conscientização e Enfrentamento das Doenças Tropicais Negligenciadas.)

Relator: Deputado Romero Sales Filho

Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

II) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO:

1) Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3768/2022, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Altera a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de determinar a presença de bombeiros civis também durante o desempenho das atividades dos estabelecimentos que indica.)

Relator: Deputado Joãozinho Tenório

Resultado da votação: concedido vistas ao Deputado Joaquim Lira

III) EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS:

1) Substitutivo nº 1/2023, de autoria da Comissão de Saúde e Assistência Social (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 807/2023), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 807/2023**, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estabelecer normas de capacitação para atendimento à pessoa com TEA e dá outras providências.)

Relator: Deputado William Brígido

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

2)Substitutivo nº 1/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 827/2023), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 827/2023**, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Estabelece diretrizes para a criação de espaços inclusivos de lazer e prática esportiva para crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Estado de Pernambuco.)

Relator: Deputado Luciano Duque

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

3)Substitutivo nº 1/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 844/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 844/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.109 de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de incluir medidas sobre a depressão na pessoa idosa.)

Relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa

Na ausência foi distribuído ao Deputado William Brígido

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

4)Emenda Aditiva nº 1/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Acrescenta o art. 9º ao Substitutivo nº 1/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, oferecido ao Projeto de Lei Ordinária nº 1196/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes.), ao **Substitutivo nº 1/2023**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1196/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1196/2023**, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Dispõe sobre exigências para a utilização de adubo orgânico no Estado de Pernambuco, disciplina a comercialização e o seu transporte.)

Relator: Deputado João Paulo

Resultado da votação: aprovação integral das emendas supressivas nº 03/2023 e 04/2023. pela aprovação da emenda aditiva nº 01/2023 e da emenda modificativa nº 05/2023, com observância das subemendas apresentadas pelo relator.

5)Emenda Supressiva nº 3/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Suprime o art. 1º do Substitutivo nº 1/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, oferecido ao Projeto de Lei Ordinária nº 1196/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes.) , ao **Substitutivo nº 1/2023**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1196/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1196/2023**, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Dispõe sobre exigências para a utilização de adubo orgânico no Estado de Pernambuco, disciplina a comercialização e o seu transporte.)

Relator: Deputado João Paulo

Resultado da votação: aprovação integral das emendas supressivas nº 03/2023 e 04/2023. pela aprovação da emenda aditiva nº 01/2023 e da emenda modificativa nº 05/2023, com observância das subemendas apresentadas pelo relator.

6)Emenda Supressiva nº 4/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Suprime o art. 5º do Substitutivo nº 1/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, oferecido ao Projeto de Lei Ordinária nº 1196/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes) , ao **Substitutivo nº 1/2023**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1196/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1196/2023**, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Dispõe sobre exigências para a utilização de adubo orgânico no Estado de Pernambuco, disciplina a comercialização e o seu transporte.)

Relator: Deputado João Paulo

Resultado da votação: aprovação integral das emendas supressivas nº 03/2023 e 04/2023. pela aprovação da emenda aditiva nº 01/2023 e da emenda modificativa nº 05/2023, com observância das subemendas apresentadas pelo relator.

7)Emenda Modificativa nº 5/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Modifica a redação do Substitutivo nº 1/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, oferecido ao Projeto de Lei Ordinária nº 1196/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes) , ao **Substitutivo nº 1/2023**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1196/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1196/2023**, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Dispõe sobre exigências para a utilização de adubo orgânico no Estado de Pernambuco, disciplina a comercialização e o seu transporte.)

Relator: Deputado João Paulo

Resultado da votação: aprovação integral das emendas supressivas nº 03/2023 e 04/2023. pela aprovação da emenda aditiva nº 01/2023 e da emenda modificativa nº 05/2023, com observância das subemendas apresentadas pelo relator.

IV) PROJETO DE RESOLUÇÃO:

1) Projeto de Resolução nº 1278/2023, de autoria do Deputado France Hacker (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Diego Paixão Nossa Villar.)

Relatora: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

EXTRAPAUTA
DISCUSSÃO:

I) DELIBERAÇÃO ACERCA DA DISPENSA DO REQUISITO DO ART. 7º, I DA RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023 PARA CONCESSÃO DO TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO, QUAL SEJA: "TER RESIDÊNCIA E DESENVOLVER ATIVIDADES HABITUAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS EM QUALQUER TEMPO"

1) Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Excelentíssimo Senhor Rogério Alves Ribeiro)

Relator: Deputado Waldemar Borges

Resultado da votação: aprovada a dispensa do requisito da residência

Recife, 31 de outubro de 2023. Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
DEPUTADO ANTONIO MORAES PRESIDENTE

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO DO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2023

DISTRIBUIÇÃO:

I) PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO:

1. Proposta de Emenda à Constituição nº 19/2023, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Altera a Constituição do Estado de Pernambuco a fim de garantir recursos mínimos para o financiamento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e atualizar as finalidades da assistência social.)

Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias.

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1358/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria o Programa Estadual de Apoio às Famílias e Responsáveis por Pessoas com Atrofia Muscular Espinhal - AME, e com Esclerose Lateral Amiotrófica - ELA, em Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Renato Antunes.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1361/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre a instituição do Programa Estadual de Aprendizagem Indígena no âmbito do Estado de Pernambuco.).

Distribuído ao Deputado Claudiano Martins Filho.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 1362/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 12.532, de 10 de março de 2004, que define diretrizes para política de atenção integral aos portadores da doença de Parkinson no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isallino Nascimento, a fim de inserir novas diretrizes.)

Distribuído à Deputada Socorro Pimentel.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 1364/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre a Política de Prevenção e Tratamento do Câncer de Próstata no Estado de Pernambuco e dá outras providências.).

Distribuído ao Deputado João de Nadegi.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 1365/2023, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Determina, aos produtos considerados como protetores e/ou bloqueadores solares, a condição de medicamento, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Renato Antunes.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 1368/2023, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Declara de Utilidade Pública a Agência de Desenvolvimento Econômico e Social dos Municípios - ABDESM e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Claudiano Martins Filho.

DISCUSSÃO:
I) EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS:
1. Subemenda Modificativa nº 01/2023 , de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Modifica a redação da Emenda Modificativa nº 01/2023 ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Complementar nº 923/2023), à Emenda Modificativa nº 01/2023 , de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (Ementa: Modifica o Anexo Único do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Complementar nº 923/2023.), ao Substitutivo nº 01/2023 , de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Complementar nº 923/2023, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.), ao Projeto de Lei Complementar nº 923/2023 , de autoria do Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ementa: Atualiza a organização do serviço extrajudicial do Estado de Pernambuco.) <p>Relator: Deputado Rodrigo Farias.</p> <p>Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.</p>
2. Subemenda Modificativa nº 01/2023 , de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Modifica a redação da Emenda Supressiva nº 02/2023 ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Complementar nº 923/2023.), à Emenda Supressiva nº 02/2023 , de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (Ementa: Suprime os arts. 12 e 13 do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Complementar nº 923/2023.), ao Substitutivo nº 01/2023 , de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Complementar nº 923/2023, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.), ao Projeto de Lei Complementar nº 923/2023 , de autoria do Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ementa: Atualiza a organização do serviço extrajudicial do Estado de Pernambuco.) <p>Relator: Deputado Rodrigo Farias.</p> <p>Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.</p>

3. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (EMENTA: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 917/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 917/2023**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (EMENTA: Cria, no Sítio Eletrônico da Secretaria Estadual da Mulher, o Guia de Profissionais da Beleza contra a Violência Doméstica, e dá outras providências.)

Relator: Deputado João de Nadeji.

Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

4. Substitutivo nº 03/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública (EMENTA: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 80/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 80/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (EMENTA: Institui a meia-entrada para os atletas e paratletas que menciona e dá outras providências.)

Relator: Deputado Rodrigo Farias.

Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

Recife, 31 de outubro de 2023.

DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2023

DISTRIBUIÇÃO

I) PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO:

1) Proposta de Emenda à Constituição nº 19/2023, de autoria do Deputado Sileno Guedes (EMENTA: Altera a Constituição do Estado de Pernambuco a fim de garantir recursos mínimos para o financiamento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e atualizar as finalidades da assistência social.)

Distribuída ao Deputado Joãozinho Tenório

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 1356/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (EMENTA: Dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, da Política Estadual de Conscientização sobre a Importância da Consulta Ginecológica na Adolescência e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1357/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (EMENTA: Obriga as empresas contratantes de profissionais Garis e Margaridas e aos profissionais do setor de limpeza, serviços gerais, conservação predial e de manutenção em piscinas em Pernambuco, informações sobre o uso adequado dos produtos e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

3) Projeto de Lei Ordinária nº 1358/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (EMENTA: Cria o Programa Estadual de Apoio às Famílias e Responsáveis por Pessoas com Atrofia Muscular Espinhal – AME, e com Esclerose Lateral Amiotrófica - ELA, em Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

4) Projeto de Lei Ordinária nº 1359/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (EMENTA: Dispõe sobre a proibição do uso e aplicação do princípio ativo atrazina em Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

5) Projeto de Lei Ordinária nº 1360/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (EMENTA: Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de incluir entre as suas diretrizes, o Ensino Antirracista desde a Educação Básica e/ou os primeiros anos de ensino em Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

6) Projeto de Lei Ordinária nº 1361/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (EMENTA: Dispõe sobre a instituição do Programa Estadual de Aprendizagem Indígena no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

7) Projeto de Lei Ordinária nº 1362/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (EMENTA: Altera a Lei nº 12.532, de 10 de março de 2004, que que define diretrizes para política de atenção integral aos portadores da doença de Parkinson no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de inserir novas diretrizes.)

Distribuído ao Deputado Renato Antunes

8) Projeto de Lei Ordinária nº 1363/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (EMENTA: Cria a Política de Prevenção, Diagnóstico, Enfrentamento e Tratamento das Alterações Venolinfáticas em Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Renato Antunes

9) Projeto de Lei Ordinária nº 1364/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (EMENTA: Dispõe sobre a Política de Prevenção e Tratamento do Câncer de Próstata no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

10) Projeto de Lei Ordinária nº 1365/2023, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (EMENTA: Determina, aos produtos considerados como protetores e/ou bloqueadores solares, a condição de medicamento, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

11) Projeto de Lei Ordinária nº 1366/2023, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio (EMENTA: Dispõe sobre a proibição da prática de surf e "morceamento" em veículos de transporte público de passageiros no âmbito no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

12) Projeto de Lei Ordinária nº 1367/2023, de autoria do Deputado Waldemar Borges (EMENTA: Institui a Lei de Responsabilidade Cultural do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

13) Projeto de Lei Ordinária nº 1368/2023, de autoria do Deputado Waldemar Borges (EMENTA: Declara de Utilidade Pública a Agência de Desenvolvimento Econômico e Social dos Municípios - ABDESM e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Renato Antunes

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 987/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (EMENTA: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Feira e Exposição de Ovinos e Caprinos do município de Araripina.)

RELATOR: DEPUTADO JEFERSON TIMÓTEO

Na ausência foi distribuído ao Deputado Rodrigo Farias que o aprovou à unanimidade dos Deputados

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1040/2023, de autoria do Deputado William Brígido (EMENTA: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, para instituir a Semana Estadual de Combate a Pichação.)

RELATOR: DEPUTADO RODRIGO FARIAS

Aprovado à unanimidade dos Deputados

3) Projeto de Lei Ordinária nº 1119/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (EMENTA: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Fisioterapeuta.)

RELATOR: DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA

Na ausência foi distribuído ao Deputado Renato Antunes que o aprovou à unanimidade dos Deputados

4) Projeto de Lei Ordinária nº 1153/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (EMENTA: Altera a Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, que dispõe sobre a Política de aleitamento materno para o Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Humberto Costa, a fim de ampliar a rede de banco de leite humano.)

RELATOR: DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO

Aprovado à unanimidade dos Deputados

II) EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS:

1) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (EMENTA: Altera a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1150/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1150/2023**, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (EMENTA: Altera a Lei nº 17.134, de 18 de dezembro de 2020, que disciplina o Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco - FEMA-PE, a fim de incluir o fomento ao ecoturismo e turismo rural.)

RELATOR: DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO

Aprovado à unanimidade dos Deputados

2) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (EMENTA: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1158/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1158/2023**, de autoria do Deputado Abimael Santos (EMENTA: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar a disponibilização de maquetinas ao alcance do consumidor nos postos revendedores de combustíveis.)

RELATOR: DEPUTADO LUCIANO DUQUE

Aprovado à unanimidade dos Deputados

3) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (EMENTA: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1170/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1170/2023**, de autoria da Deputada Rosa Amorim (EMENTA: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Mês Estadual pela Erradicação do Analfabetismo e Elevação da Escolarização no Estado de Pernambuco.)

RELATOR: DEPUTADO ERIBERTO FILHO

Aprovado à unanimidade dos Deputados

4) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (EMENTA: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1176/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1176/2023**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (EMENTA: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Conscientização sobre a Síndrome de Compressão da Veia Iliaca (Síndrome de May-Thurner.)

RELATOR: DEPUTADO EDSON VIEIRA

Aprovado à unanimidade dos Deputados

EXTRAPAUTA

I) EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS:

1) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (EMENTA: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1196/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1196/2023**, de autoria do Deputado Antônio Moraes (EMENTA: Dispõe sobre exigências para a utilização de adubo orgânico no Estado de Pernambuco, disciplina a comercialização e o seu transporte.)

RELATOR: DEPUTADO EDSON VIEIRA

Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque que o aprovou à unanimidade dos Deputados

1.1) Emenda Aditiva nº 01/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida (EMENTA: Acrescenta o art. 9º ao Substitutivo nº 1/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, oferecido ao Projeto de Lei Ordinária nº 1196/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes.)

RELATOR: DEPUTADO EDSON VIEIRA

Na ausência foi distribuída ao Deputado Luciano Duque que a aprovou à unanimidade dos Deputados

1.1.1) Subemenda Modificativa nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (EMENTA: Modifica a redação da Emenda Aditiva nº 01/2023 ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1196/2023.)

RELATOR: DEPUTADO EDSON VIEIRA

Na ausência foi distribuída ao Deputado Luciano Duque que a aprovou à unanimidade dos Deputados

1.2) Emenda Supressiva nº 03/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida (EMENTA: Suprime o art. 1º do Substitutivo nº 1/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, oferecido ao Projeto de Lei Ordinária nº 1196/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes.)

RELATOR: DEPUTADO EDSON VIEIRA

Na ausência foi distribuída ao Deputado Luciano Duque que a aprovou à unanimidade dos Deputados

1.3) Emenda Supressiva nº 04/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida (EMENTA: Suprime o art. 5º do Substitutivo nº 1/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, oferecido ao Projeto de Lei Ordinária nº 1196/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes.)

RELATOR: DEPUTADO EDSON VIEIRA

Na ausência foi distribuída ao Deputado Luciano Duque que a aprovou à unanimidade dos Deputados

1.4) Emenda Modificativa nº 05/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida (EMENTA: Modifica a redação do Substitutivo nº 1/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, oferecido ao Projeto de Lei Ordinária nº 1196/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes.)

RELATOR: DEPUTADO EDSON VIEIRA

Na ausência foi distribuída ao Deputado Luciano Duque que a aprovou à unanimidade dos Deputados

1.4.1) Subemenda Modificativa nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (EMENTA: Modifica a redação da Emenda Modificativa nº 05/2023 ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1196/2023.)

RELATOR: DEPUTADO EDSON VIEIRA

Na ausência foi distribuída ao Deputado Luciano Duque que a aprovou à unanimidade dos Deputados

Recife, 31 de outubro de 2023.

DEPUTADO JOAQUIM LIRA
PRESIDENTE

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2023.

Projetos em Distribuição:

I - PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

1 - Projeto de Lei Ordinária nº 1277/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. (EMENTA: Institui diretrizes para a criação do CEP Rural código de georreferenciamento nas propriedades rurais e agroindustriais do Estado de Pernambuco, para fins de identificação e localização.)

RELATORIA: DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA

2 - Projeto de Lei Ordinária nº 1279/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros. (EMENTA: Institui a Política Estadual de Conectividade em Áreas Rurais, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

RELATORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

3 - Projeto de Lei Ordinária nº 1302/2023, de autoria dos Deputados Joaquim Lira e Doriel Barros. (EMENTA: Institui incentivos fiscais para a implantação de sistemas de energia solar em pequenas propriedades rurais, e dá outras providências.)

RELATORIA: DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA

4 - Projeto de Lei Ordinária nº 1359/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior. (EMENTA: Dispõe sobre a proibição do uso e aplicação do princípio ativo atrazina em Pernambuco.)

RELATORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

Projetos em Discussão:

I - PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1 - Substitutivo 01/2023, de autoria da CCLJ ao Projeto de Lei Ordinária nº 993/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros. (EMENTA: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 993/2023, que altera a Lei nº 18.085/2022, que institui a política estadual de valorização da mulher do campo.)

RELATOR: NA AUSÊNCIA DO DEPUTADO EDSON VIEIRA, FOI DESIGNADO PARA A DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA.

PARECER APROVADO POR UNANIMIDADE

2 - Substitutivo 01/2023, de autoria da CCLJ ao Projeto de Lei Ordinária nº 1126/2023, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho. (EMENTA: Altera integralmente a redação do Projeto de lei Ordinária nº 1126/2023, que altera a Lei nº 13.376, de

20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o processo de produção artesanal do queijo de coalho e outros produtos derivados do leite, originada de projeto de lei de autoria do deputado Claudiano Martins filho, a fim de ampliar os produtos lácteos no processo de produção artesanal constante na lei.)

RELATOR: **NA AUSÊNCIA DO DEPUTADO EDSON VIEIRA, FOI DESIGNADO PARA A DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA.**

PARECER APROVADO POR UNANIMIDADE

3 - Substitutivo nº 01/2023, de autoria da CCLJ ao Projeto de Lei Ordinária nº 1150/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. (EMENTA: Altera integralmente a redação do Projeto de lei Ordinária nº 1150/2023, que altera a Lei nº 17.134, de 18 de dezembro de 2020, que disciplina o Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco- FEMA-PE, a fim de incluir o fomento ao ecoturismo e turismo rural.)

RELATORA: **NA AUSÊNCIA DA DEPUTADA ROSA AMORIM, FOI DESIGNADO PARA A DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL.**

PARECER APROVADO POR UNANIMIDADE

Sala da Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural
Recife, 31 de Outubro de 2023.

DORIEL BARROS
Presidente

Atas de Comissões

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO, REALIZADA NO DIA VINTE E CINCO DE OUTUBRO DE 2023.

Às 10h 20min (dez horas e vinte minutos) do dia vinte e cinco (25) de outubro do ano de dois mil e vinte e três, no Plenarinho II, Deputado João Lyra, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, conforme Edital de Convocação nos termos do art. 125, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, reuniram-se os seguintes parlamentares, membros titulares desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação: Deputado Coronel Alberto Feitosa (PL), Deputado Diogo Moraes (PSB) e Deputado Rodrigo Farias (PSB) e os membros suplentes: Deputado Luciano Duque (SOLIDARIEDADE) e Deputado Sileno Guedes (PSB), além do Deputado Joaquim Lira e do Deputado Joãozinho Tenório, não membros desta Comissão de Finanças. A Presidente, Deputada Débora Almeida, constatando o quórum regimental, declarou aberta esta reunião ordinária, colocando em discussão e em votação a Ata da Reunião Ordinária da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação e a Ata da Audiência Pública desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação de Apresentação dos Projetos de Lei Orçamentária Anual - PLOA 2024 e Plano Plurianual - PPPA 2024-2027, ambas realizadas no dia dezoito (18) de outubro de 2023, atas aprovadas por unanimidade, passando à distribuição dos projetos da pauta, conforme segue: Projeto de Lei Ordinária nº 1323/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Dispõe sobre a implantação de Programa de Assistência Especializada em Epidermólise Bolhosa na rede pública de saúde do Estado de Pernambuco e dá outras providências.), em tramitação conjunta com o Projeto de Lei Ordinária nº 1336/2023, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Cria o Programa Estadual de Assistência Especializada e Prioritária aos Pacientes com Epidermólise Bolhosa - EB, na Rede Pública Estadual de Saúde em Pernambuco.), designando como relator, o Deputado Sileno Guedes; Projeto de Lei Ordinária nº 1326/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui o programa "Idosos Contra as Drogas", na forma que especifica.), em tramitação conjunta com o Projeto de Lei Ordinária nº 1329/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre a instituição do Programa Idosos Contra as Drogas, no Estado de Pernambuco.), designando como relator, o Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 1332/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui o Programa Estadual de Apoio à Parentalidade Atípica - PEAPA, no âmbito da rede pública estadual de saúde do Estado de Pernambuco.), designando como relator, o Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 1333/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 17.157, de 7 de janeiro de 2021, que institui o Programa Pernambuco na Universidade - PROUNI-PE, para incluir, como beneficiários da reserva de vagas do programa, pessoas ligadas à atividade rural em regime de economia familiar ou pertencentes a povos ou comunidades indígenas e quilombolas.), designando como relator, o Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1338/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, relativamente à alíquota de motocicleta, ciclomotor, triciclo, quadriciclo, motoneta e similares.), em regime de urgência, designando como relator, o Deputado Sileno Guedes; Projeto de Lei Ordinária nº 1339/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Institui as gratificações dos agentes públicos que desempenham funções nos procedimentos de contratação pública regidos pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da administração direta, dos fundos, das fundações e das autarquias.), em regime de urgência, designando como relator, o Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 1346/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria o Programa Estadual "Diagnóstico Acessível" em Pernambuco e dá outras providências.), designando como relator, o Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 1349/2023, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Cria o Programa Estadual de Acesso a Medicamentos Essenciais em Pernambuco, PEAME/PE e dá outras providências.), designando como relator, o Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1353/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria a Política "Cuidar de Quem Cuida", para a atenção aos cuidadores exclusivos de pessoas com deficiência, e define diretrizes para a sua implementação em Pernambuco.), designando como relator, o Deputado Sileno Guedes. Dando continuidade aos trabalhos, a Presidente Débora Almeida passou à discussão e votação das seguintes matérias da pauta: Projeto de Lei Ordinária nº 795/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico, a fim de estabelecer prioridade de tramitação, nos processos e procedimentos administrativos da administração pública, direta ou indireta, em que figure mulher vítima de violência doméstica.), tendo como relator, o Deputado Diogo Moraes que apresentou parecer na íntegra, votando pela aprovação ao projeto, seguido pela unanimidade dos parlamentares presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 812/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 15.564, de 27 de agosto de 2015, que determina que os produtos e artigos de vestuário adulto ou infantil, cama, mesa, banho, calçados, higiene pessoal, eletrodomésticos, móveis e utilidades domésticas apreendidos sejam destinados aos programas das Secretarias de Estado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de ampliar o rol de objetos doáveis.), tendo como relator, o Deputado Antonio Coelho, na ausência deste, redistribuído ao Deputado Luciano Duque que o aprovou, seguido pela unanimidade dos Deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 1078/2023, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Declara de Utilidade Pública a Associação Colmeia Acolhedora - ASCOAC, Organização da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, localizada no Município de São Joaquim do Monte.), tendo como relator, o Deputado Henrique Queiroz Filho, na ausência deste, redistribuído ao Deputado Diogo Moraes que votou pela aprovação ao projeto, seguido pela unanimidade dos parlamentares presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 1240/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 12.504, de 16 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Conselho Tutelar do Distrito Estadual de Fernando de Noronha.), tendo como relator, o Deputado Lula Cabral, na sua ausência, redistribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa que o aprovou, seguido pela unanimidade dos Deputados presentes. Em seguida, a Presidente, Deputada Débora Almeida franqueou a palavra aos Deputados presentes, tendo ocorrido breve discussão acerca de emendas parlamentares, esclarecidas as dúvidas e finalizado o debate, a Presidente declarou encerrados os trabalhos desta reunião ordinária, convocando a todos para a próxima reunião desta Comissão, em data e horário regimentais. Do que, para constar, eu, Eliene Regis Brandão Agra, larei a presente ata, que vai assinada por a Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REALIZADA NO DIA 25 DE OUTUBRO DE 2023.

Às 10h30min (dez horas e trinta minutos), do dia 25 (vinte e cinco) de outubro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), quarta-feira, em sessão presencial, convocada nos termos do art. 125, inc. I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, no Plenarinho II, Deputado João Lyra Filho, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, – Recife/PE, reuniram-se sob a presidência do Deputado Joaquim Lira, os Deputados Eriberto Filho, Jeferson Timotéo, Joãozinho Tenório e Rodrigo Farias, membros titulares, e os Deputados Coronel Alberto Feitosa e Luciano Duque, membros suplentes. O Deputado Joaquim Lira, Presidente da Comissão de Administração Pública, cumprimentou todos os presentes e saudou a todos que acompanhavam a reunião pelo youtube e pelas redes sociais da Assembleia. Os trabalhos da reunião foram iniciados com a apresentação da ata da última reunião e, como não houve contestação, a mesma foi aprovada. Antes de iniciar a distribuição dos projetos, o Deputado Rodrigo Farias faz um registro sobre sua insatisfação com a grande quantidade de projetos do Poder Executivo que estão vindo em Regime de Urgência. Sinalizou que isso prejudica o bom debate. Em seguida, o Deputado Joaquim Lira deu início à distribuição dos seguintes projetos constantes no edital de convocação: Projeto de Lei Complementar nº 1334/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 1321/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 1322/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos, Distribuído ao Deputado Luciano Duque, Projeto de Lei Ordinária nº 1323/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho que tramita em conjunto com o Projeto de Lei Ordinária Nº 1336/2023 de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1324/2023, de autoria do Deputado William Brígido, distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1325/2023, de autoria do Deputado William Brígido, Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1326/2023, de autoria do Deputado William Brígido que tramita em conjunto com o Projeto de Lei Ordinária nº 1329/2023 de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 1327/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa, Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 1328/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes, distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 1330/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 1331/2023, de autoria do Deputado Sileno Guedes, Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 1332/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, Distribuído ao Deputado

Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 1333/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 1335/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 1337/2023, de autoria do Deputado France Hacker, distribuído ao Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 1338/2023, de autoria da Governadora do Estado, que está em Regime de Urgência, distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 1339/2023, de autoria da Governadora do Estado, que está em Regime de Urgência, distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 1340/2023, de autoria do Deputado France Hacker, distribuído ao Deputado Jeferson Timotéo; Projeto de Lei Ordinária nº 1341/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, distribuído ao Deputado Jeferson Timotéo; Projeto de Lei Ordinária nº 1342/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida, distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1344/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1345/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1346/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 1347/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 1348/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 1349/2023, de autoria do Deputado Edson Vieira, distribuído ao Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 1350/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, distribuído ao Deputado Jeferson Timotéo; Projeto de Lei Ordinária nº 1351/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, distribuído ao Deputado Jeferson Timotéo; Projeto de Lei Ordinária nº 1352/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1353/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1355/2023, de autoria do Deputado William Brígido, distribuído ao Deputado Eriberto Filho. Após o término da distribuição de projetos, deu-se início à discussão dos seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 838/2023, de autoria do Deputado Aglailson Victor, Relator: Deputado Joãozinho Tenório, que o aprovou à unanimidade nos termos do substitutivo proposto por este colegiado; Projeto de Lei Ordinária nº 956/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque, Relator: Deputado Rodrigo Farias, que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 974/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, Relator: Deputado Luciano Duque, que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1003/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, Relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa, que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1110/2023, de autoria do Deputado William Brígido, Relator: Deputado Antonio Coelho. Na ausência foi distribuído ao Deputado Jeferson Timotéo que o aprovou à unanimidade dos Deputados. O Deputado Jeferson Timotéo cumprimentou as meninas do Projeto "Ocupa Meninas", que estavam acompanhando o trabalho dos Deputados. É um Projeto do Centro das mulheres do Cabo, destacou o Deputado. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 804/2023, de autoria do Deputado Álvaro Porto, Relatora: Deputada Simone Santana. Na ausência foi distribuído ao Deputado Eriberto Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Complementar nº 923/2023, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado. Relator: Deputado Rodrigo Farias, que o aprovou à unanimidade dos Deputados nos termos da Subemenda Modificativa nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça à Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação e da Subemenda Modificativa nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça à Emenda Supressiva nº 02/2023, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação. O Deputado Rodrigo Farias destacou que esse projeto mexe com muitos municípios. A Alepe abriu um espaço de diálogo com o setor e com os municípios afetados, buscando criar um projeto que atendesse e não afetasse a qualidade do serviço oferecido à população. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1027/2023, de autoria do Deputado José Patriota, Relator: Deputado Renato Antunes. Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1116/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, Relator: Deputado Antonio Coelho. Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1196/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes, Relator: Deputado Edson Vieira, Retirado de Pauta; Emenda Aditiva nº 01/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida ao Projeto de Lei Ordinária nº 1196/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes, Relator: Deputado Edson Vieira, Retirada de Pauta; Emenda Supressiva nº 02/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1196/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes, Relator: Deputado Edson Vieira, Retirada de Pauta; Relator: Deputado Edson Vieira, Retirada de Pauta; Emenda Supressiva nº 04/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1196/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes, Relator: Deputado Edson Vieira, Retirada de Pauta; Emenda Modificativa nº 05/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida, Relator: Deputado Edson Vieira, Retirada de Pauta; Em seguida, passou-se à extrapauta da reunião: Projeto de Lei Ordinária nº 1240/2023, de autoria da Governadora do Estado, Relator: Deputado Eriberto Filho. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1126/2023, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho. Relator: Deputado Renato Antunes. Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque que o aprovou à unanimidade dos Deputados. O Deputado Luciano Duque agradeceu ao Presidente da Comissão a oportunidade de discutir esse tema. A bacía leiteira de Pernambuco vem passando por uma crise, falou o Deputado. Continuou dizendo que Pernambuco tem a maior produção leiteira do Nordeste, sendo assim essa é mais uma medida que vem corroborar e melhorar a situação dos pequenos produtores, que têm a possibilidade de produzir artesanalmente outros produtos, além do queijo de coalho. Antes de finalizar a reunião, o Deputado Joaquim registrou que a próxima reunião será realizada no dia 31 de outubro, terça-feira no horário habitual. Não havendo mais nada a tratar, o Deputado Joaquim Lira, Presidente da Comissão de Administração Pública, agradeceu a colaboração de todos e declarou encerrada a reunião. Do que, para constar, foi lavrada e digitada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL REALIZADA NO DIA VINTE E SEIS DE SETEMBRO DE 2023.

Às nove horas e trinta minutos do dia vinte e seis de setembro do ano de dois mil e vinte e três, reuniram-se os Deputados Doriel Barros (PT), Luciano Duque (SOLIDARIEDADE) e a Deputada Rosa Amorim(PT), sob a presidência do primeiro. Havendo número regimental o Deputado Doriel Barros iniciou a reunião cumprimentando a todos. Fez uma inversão da pauta colocando para discussão as proposições: Substitutivo 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 411/2023, que recebeu parecer opinando pela aprovação emitido pela Deputada rosa Amorim. Posto em discussão e em votação o parecer o parecer foi aprovado por unanimidade; foi aprovado por unanimidade. Neste momento assumiu a presidência dos trabalhos o Deputado Luciano Duque, que colocou o Projeto de Lei Ordinária nº 1107/2023 em discussão, cujo relator Deputado Doriel Barros emitiu parecer recomendando a aprovação. Posto em discussão e em votação o parecer foi aprovado por unanimidade. Reassum a presidência o Deputado Doriel Barros que franqueia a palavra. A Deputada Rosa Amorim solicitou que seja feito requerimento para a Governadora Raquel Lira com pedido de informações sobre o não cumprimento da Lei Federal nº 14.660 de 23 de agosto de 2023. Nada mais havendo a tratar o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião. E, para que tudo fique registrado, foi digitada esta Ata, que em tempo será lida, aprovada e publicada.

Portarias

PORTARIA Nº 195/2023

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 012974/2023, Parecer da Procuradoria Geral nº 1649/2023, **RESOLVE:** conceder à servidora **JULIANA ARETAKIS VIEIRA DE MELO MOTA**, matrícula nº 634, Técnico Legislativo II, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, 180 (cento e oitenta) dias de licença maternidade, retroagindo seus efeitos ao dia 20 de outubro de 2023, nos termos do Art.126, da Lei nº 6.123/68.

Sala Austro Costa,31 de outubro de 2023.

ISALTINO NASCIMENTO
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 196/2023

SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Ofício nº 013268/2023, **do Departamento de Gestão de Remuneração**, **RESOLVE:** designar a servidora **MARIA DO AMPARO DE OLIVEIRA CASTANHA**, matrícula nº 307, Técnico Legislativo, especialidade: Processo Legislativo, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Remuneração de Inativos, durante o gozo das férias da titular, **TACIANA MARIA BARBOSA GUERRA**, matrícula nº 371, no período de 06 a 20 de novembro de 2023, referente ao exercício 2023.

Sala Austro Costa, 31 de outubro de 2023.

ISALTINO NASCIMENTO
Superintendente Geral